

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

João Octávio Coelho de Oliveira

**Serviços 4.0 e Tributação na Economia P2P:
atuação da Airbnb em seis metrópoles mundiais**

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Masiero

Versão corrigida

SÃO PAULO

2020

Prof. Dr. Vahan Agopyan
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Fábio Frezatti
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Prof. Dr. Moacir de Miranda Oliveira Júnior
Chefe do Departamento de Administração

Prof. Dr. Eduardo Kazuo Kayo
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração

JOÃO OCTÁVIO COELHO DE OLIVEIRA

**Serviços 4.0 e Tributação na Economia P2P:
atuação da Airbnb em seis metrópoles mundiais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Masiero

São Paulo

2020

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica com dados inseridos pelo autor

Oliveira, João Octávio Coelho de.

Serviço 4.0 e tributação na economia P2P: atuação da airbnb em seis metrópoles mundiais / João Octávio Coelho de Oliveira. - São Paulo, 2020.
118 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, 2020.
Orientador: Gilmar Masiero.

1. Tributação. 2. Airbnb. 3. Economia compartilhada P2P. 4. Serviços 4.0. I. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. II. Título.

Agradeço aos meus filhos, Pedro e Tatiana, pela motivação e suporte nesses meses de árduo trabalho e, à minha esposa Ana Cristina, por toda compreensão e incondicional apoio durante esta jornada.

Sucesso é o resultado obtido com a somatória dos detalhes.

(Harvey S. Firestone)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar as exigências locais e as práticas tributárias de agentes (plataforma, anfitriões e hóspedes) envolvidos na prestação de serviços de hospedagem 4.0 em seis metrópoles mundiais. A pesquisa, desenvolvida em duas etapas, é considerada exploratória com enfoque qualitativo. Foi desenvolvido um estudo de caso em orquestradora de rede de Serviços 4.0: a Airbnb, que disponibiliza sua plataforma digital para conexão P2P aos agentes envolvidos. A primeira etapa envolvendo análises da empresa Airbnb em seis metrópoles mundiais (Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo), destacou as controvérsias sobre as tendências de atraso de legisladores na atualização de leis e mandatos convencionais, diante da inovação disruptiva introduzida pelos orquestradores de rede na economia P2P. Análises revelaram como autoridades e os agentes da indústria hoteleira parecem estar desconsiderando as premissas subjacentes da Teoria dos Custos de Transação (TCT) e os benefícios levados pelos orquestradores de rede para a economia, ao introduzir eficácia para negociação de contratos na busca e armazenamento de dados transacionais para monitorar insumos e valores envolvidos. Na segunda etapa da pesquisa, com foco na atuação da Airbnb nas cidades de Londres e Rio de Janeiro, as análises evidenciaram que o procedimento de autorregulação proposto pela empresa é de responsabilidade dos anfitriões, possibilitando comportamentos oportunistas destes, por meio de omissão em recolhimento de tributos incidentes, duplicidade de dados cadastrais e erros na classificação do espaço. Este procedimento potencializa a prática de subnotificação, tanto do período de utilização legal do espaço quanto da receita auferida pelo serviço prestado, base para apuração dos tributos. Esta pesquisa avança na compreensão dos tributos incidentes sobre os serviços de hospedagem e contribui para os campos de Administração, Contabilidade e Turismo, principalmente quando os agentes envolvidos nas transações, incorporam conceitos e práticas emergentes, tais como o compartilhamento de ativos e a utilização de plataformas digitais.

Palavras chaves: Airbnb. Economia Compartilhada. P2P. Serviços 4.0. Tributação.

ABSTRACT

This work aims to analyze the local requirements and tax practices of agents (platform, hosts and guests) involved in the provision of 4.0 hospitality services in six world class metropolises. The research was carried out in two stages and is considered exploratory with a qualitative focus. A case study was developed in a 4.0 Services network orchestrator, Airbnb, which makes its digital platform for P2P connection available to these agents. For the first stage, the analysis were carried out in six metropolises (Mexico City, London, Mumbai, New York, Rio de Janeiro and São Paulo) and highlighted the controversies about the tendency from legislators to postponed the modernization of conventional laws and mandates, to face the disruptive innovation introduced in the P2P economy by network orchestrators. The analysis revealed how authorities and hotel industry seem to be disregarding the underlying assumptions of the Transaction Cost Theory and the benefits presented by network orchestrators to the economy, by introducing effectiveness for contract negotiation in the search and storage of transactional data to monitor inputs and values involved. In the second stage of the study, focusing the activity of the Airbnb in the cities of London and Rio de Janeiro, the analysis showed that company proposes legal and tax self-regulation to its hosts, enabling their opportunistic behaviors, through omission for the taxes collection, duplication of registration data and misclassification for the space listed. This procedure enhances the practice of underreporting, for both, the period of legal use of the space and the revenue earned for the service provided, that is the basis for calculating taxes. This research advances the understanding of the taxes levied on hospitality services and contributes to the fields of Administration, Accounting and Tourism, mainly when the agents involved in transactions, include emerging concepts and practices, such as asset sharing and use of digital platforms.

Keywords: Airbnb. P2P. Services 4.0. Shared Economy. Taxation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo Tradicional vs Orquestradores de rede de Serviços 4.0.....	27
Figura 2 – Protocolo do Estudo de Caso da Airbnb.....	47
Figura 3 – Práticas Convencionais vs. Serviços Disruptivos.....	50
Figura 4 – Transações e agentes envolvidos.....	52
Figura 5 – Transações, agentes envolvidos e aspectos tributários.....	54
Figura 6 – Evolução na quantidade de espaços e anfitriões em Londres.....	70
Figura 7 – Evolução do aumento de anfitriões e espaços após ato de 2015.....	72
Figura 8 – Evolução na quantidade de espaços e anfitriões no Rio de Janeiro.....	78
Figura 9 – Lacunas Contratuais, Comportamento Oportunista e Impacto Tributário.....	87

LISTA DE TABELAS e QUADROS

Tabela 1 – Exemplos de plataformas de orquestradores de rede P2P.....	27
Quadro 1 – Legislação tributária nas metrópoles pesquisadas.....	67
Quadro 2 – Obrigações tributárias informadas pela Airbnb aos anfitriões em Londres.....	74
Quadro 3 – Tributos incidentes sobre serviços de hospedagem no Rio de Janeiro.....	80
Quadro 4 – Eventuais ações oportunistas no processo de cadastramento.....	86
Quadro 5 – Atributos da TCT, ações dos agentes e potenciais impactos tributários.....	88

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Contextualização.....	13
1.2 Problema e Objetivos da Pesquisa.....	16
1.3 Justificativas da Pesquisa.....	18
1.4 Estruturação do Trabalho.....	20
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	21
2.1 Serviços 4.0.....	21
2.2 Economia Compartilhada (P2P) e Orquestradores de Rede.....	23
2.3 Tributação de Serviços 4.0.....	29
2.4 Os Serviços 4.0 e a Teoria dos Custos de Transação (TCT).....	33
3. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	37
3.1 Tipo de pesquisa desenvolvida.....	37
3.2 Estudo de Caso na Airbnb.....	38
3.3 A escolha da empresa e das metrópoles analisadas.....	39
3.4 O protocolo para o Estudo de Caso.....	43
4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	49
4.1 Airbnb e a Tributação.....	49
4.2 Impactos tributários nos serviços de hospedagem na economia P2P - primeiro estudo.....	56
4.2.1 Legislação tributária na Cidade do México.....	57
4.2.2 Legislação tributária em Londres.....	58
4.2.3 Legislação tributária em Mumbai.....	59
4.2.4 Legislação tributária em Nova Iorque.....	61

4.2.5	Legislação tributária no Rio de Janeiro.....	63
4.2.6	Legislação tributária em São Paulo.....	64
	Análise da legislação tributária sobre os serviços de hospedagem	
4.2.7	nas metrópoles estudadas.....	66
4.3	Procedimentos tributários praticados pelos agentes da rede Airbnb - segundo estudo.....	68
4.3.1	Procedimentos tributários praticados em Londres.....	68
4.3.2	Procedimentos tributários praticados no Rio de Janeiro.....	76
4.3.3	Consolidação sobre aspectos tributários nas cidades pesquisadas.....	81
4.4	Impactos das práticas tributárias dos agentes nas transações.....	84
	5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
	REFERÊNCIAS.....	96
	APÊNDICE.....	116

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Em função da expansão da Internet e da evolução tecnológica, novos modelos de negócios têm surgido e uma das tendências é a transformação digital das economias. Lasi, Kemper, Fettke, Feld e Hoffman (2014) definem a Indústria 4.0 como o segmento que apresenta duas direções de desenvolvimento: uma relacionada com a mudança na estrutura operacional e a outra voltada para o impulso tecnológico, em que a prática industrial e o uso de mecanização e automação aumentarão ainda mais. Todo avanço que tem ocorrido em equipamentos e máquinas com sensores e conectividade, bem como a interconexão inteligente entre si tem levado a uma fusão dos mundos físico e virtual (Neuhüttler, Woyke, & Ganz, 2017).

A 4ª revolução tecnológica surgiu em 2011, na Alemanha, como base para a política econômica no desenvolvimento de estratégias tecnológicas (Mosconi, 2015). Essa revolução inclui a Internet das Coisas - IoT, em que máquinas e objetos de uso cotidiano, equipados com inteligência artificial, conectam-se e comunicam-se entre si (Xia, Yang, Wang, & Vinel, 2012). Há, também a Internet de Serviços (IoS) que, conforme comentam Lasi *et. al.* (2014), utiliza sistemas cibernéticos físicos, permitindo a troca de informações por uma comunicação contínua envolvendo pessoas e máquinas. O desenvolvimento dos sistemas inteligentes de produção na Indústria 4.0, também afeta o segmento de Serviços, cada vez mais importante.

O conceito 4.0 traz o conhecimento como pilar de sustentação, assim como grande disponibilidade de dados, requerendo habilidades para lidar com análises preditivas (Abbott, 2014). Pena-Rios, Hagrais, Owusu e Gardner (2018), por sua vez, consideram que os Serviços 4.0 têm como objetivo apoiar e promover a inovação em operações de serviços utilizando tecnologia emergente. Os novos mercados têm levado

ao surgimento de redes digitais, cujo modo de operação é baseado em plataformas (Hossain, & Lassen, 2017). Um dos segmentos que mais têm se utilizado dessas tecnologias é o de acomodações (Zhu, Cheng, & Wong, 2019). Essa revolução no ambiente de negócios propiciou o surgimento de uma empresa líder na oferta de serviços de hospedagem 4.0 por meio de plataforma digital, voltados para o segmento de acomodação de curto prazo: a Airbnb.

A Airbnb (2020), objeto de estudo desta dissertação, oferece mais de sete milhões de acomodações (envolvendo espaços inteiros, quartos individuais ou quartos compartilhados), equipadas por anfitriões locais, em 191 países e mais de 100 mil cidades; de forma que promove conexão com a comunidade e atrai confiança em todo o mundo. Revolucionou a prática de hospedagem ponto a ponto ou *peer to peer* (P2P) da Economia Compartilhada, por meio de plataforma de distribuição orientada à tecnologia (Ključnikov, Krajčák, & Vincúrová, 2018; Guttentag, 2019).

Para Morozov (2013), o compartilhamento na economia representa o “neoliberalismo fortalecido”, em que empreendedores comercializam bens e serviços para uma parcela de consumidores antes desconsiderados pelo mercado. A indústria hoteleira continua em franca expansão e testemunhou vários anos consecutivos de crescimento, em que a demanda ultrapassou a oferta e a Airbnb surgiu como uma alternativa aos hotéis e apresenta-se como grande concorrente destes, por ter um modelo de negócios inovador (Bashir, & Verma, 2016; Zekan, Önder, & Gunter, 2019).

O estudo de Libert, Wind e Fenley (2014) destaca que, enquanto no mercado tradicional empresas oferecem serviços de hospedagem baseados na utilização de seus ativos, os ofertados pelas plataformas de conexão compartilhada (P2P) multiplicam o número de agentes envolvidos nas transações e facilitam o aumento de disponibilidade de lugares para pernoite.

A Airbnb introduziu práticas disruptivas e inovadoras, em que o foco está na conexão de pessoas para a execução de negócios por meio redes, que permitem mudanças no modo de pensar e, potencialmente, desenvolvem novo modelo de negócios, gerando inovações na economia com diferentes formas de criação de valor (Antikainen, & Valkokary, 2016).

Esse modelo de compartilhamento foi desenvolvido com o intuito de resolver problemas que caracterizam o turismo tradicional, tais como: ativos (imóveis ou espaços) subutilizados, conhecimentos latentes, altos custos de transação e informações assimétricas entre os agentes envolvidos (plataforma, anfitriões e hóspedes); além da questão de que estes últimos, cada vez mais, requerem experiências e serviços personalizados, com diferentes formas de criação de valor (Dredge, & Gyimóthy, 2015; Nanry, Narayanan, & Rassey, 2015).

Os serviços de hospedagem oferecidos pela plataforma digital aumentam a eficiência da rede por meio da melhor utilização no uso dos ativos, bem como permitem a interação direta entre contratante e contratado e melhoram o relacionamento entre as partes (Edelman, & Geradin, 2015; Pantazatou, 2018). Nesse ambiente, foi difundido o conceito de “Orquestradores de Rede”, referindo-se às empresas facilitadoras que, como a Airbnb, criam e oferecem suas plataformas digitais para conectar provedores e tomadores de bens e serviços (Cockayne, 2016).

Prestações de serviços antes concentradas apenas em pessoas juridicamente constituídas (PJs), passaram a ser executados por meio de plataformas digitais, apresentando acentuada descentralização, com a inclusão de um novo padrão para os negócios, o chamado *Human to Customer* (H2C). Por este padrão, pessoas físicas (PFs) adentram ao mercado de prestação de serviços, dificultando que autoridades tributárias fiscalizem eventuais falhas no cumprimento tributário por parte dos contribuintes.

O modelo de negócios praticado pela Airbnb opera com taxas mínimas e quase nenhum controle regulatório, na maioria das localizações em todo o mundo. No que diz respeito à tributação, foco deste trabalho, o aumento na utilização desse tipo de Serviço 4.0, chama a atenção de legisladores e autoridades tributárias nas diversas localidades em que opera.

Embora a empresa busque inovações, continuamente, para prestar serviços mais eficientes, desde sua origem, vem sofrendo inúmeras críticas relativas à necessidade de regulação e de compartilhamento de dados digitais com o poder público, bem como de possível evasão fiscal em sua rede de compartilhamento

(Quattrone, Proserpio, Quercia, Capra, & Musolesi, 2016; Guttentag, 2019; Radvan, & Kolárová, 2020).

No Brasil, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) tem se preocupado com a cobrança de tributos (impostos, taxas e contribuições) sobre transações envolvendo tecnologias disruptivas, *sites* e aplicativos que já fazem parte do cotidiano das empresas e cidadãos do país (IBPT, 2019). Essa preocupação das autoridades está fundamentada nos riscos envolvidos com a inclusão de indivíduos agindo como agentes nas transações e onerando os gastos com a coleta de tributos, além da exposição da eficiência da aplicação tributária à intenção desses contribuintes individuais em causar ou não evasão fiscal (Bibler, Teltser, & Tremblay, 2018).

As discussões sobre evasão fiscal no modelo introduzido pelos Serviços 4.0, com a inclusão de pessoas físicas para atuarem como agentes nas transações P2P, remete à Teoria do Custo de Transação (TCT) fundamentada por Williamson (1979; 1981) e que, por sua vez, se baseou na Teoria da Firma desenvolvida por Coase (1937).

Para Williamson (1979, 2010), os contratos firmados entre diferentes *stakeholders* são imperfeitos, pois não conseguem antecipar (*ex-ante*) todas as situações possíveis. Eventuais imperfeições ou brechas contratuais possibilitam aos agentes utilizarem-se de ações oportunistas (*ex-post*), tornando-se necessário implementar uma Estrutura de Governança, que regule o comportamento dos agentes e modere eventuais disputas.

1.2 Problema e Objetivos da Pesquisa

Frente às incertezas quanto aos impactos ocasionados por esse tipo de negócios, Schofield (2014) argumenta que empresas como Airbnb e Uber enfrentam resistência nos mercados em que atuam. As controvérsias existentes, normalmente, são dirigidas à falta de restrições legais ou tributárias que regulamentam a atuação dessas empresas (Coyle, & Yeung, 2016). Diante desse contexto, esta dissertação é

norteada para responder à seguinte questão de pesquisa: *Como os agentes envolvidos (Airbnb, anfitriões e hóspedes) na prestação de Serviços 4.0, por meio da plataforma digital da orquestradora de rede, recolhem tributos em seis metrópoles mundiais?*

No intuito de responder a esta questão, o trabalho tem como objetivo geral: *Analisar as exigências locais e as práticas tributárias dos agentes envolvidos na prestação de serviços de hospedagem 4.0 da plataforma digital Airbnb.* Complementando, três objetivos específicos são estabelecidos para conduzir a investigação:

- a) Prospectar as principais legislações tributárias focadas na atuação da referida orquestradora de rede em seis metrópoles: Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo;
- b) Verificar como os agentes envolvidos nas transações da plataforma Airbnb, nas metrópoles de Londres e Rio de Janeiro, executam os procedimentos tributários relativos ao recolhimento de tributos; e
- c) Identificar os potenciais impactos causados por possíveis distorções dos atributos ambientais ou comportamentais aplicados às obrigações tributárias dos agentes envolvidos nas transações realizadas na rede da Airbnb.

Para atingir os objetivos geral e específicos, desenvolve-se neste trabalho um Estudo de Caso, cujo objeto de estudo é a orquestradora de rede Airbnb, uma plataforma digital com conexão compartilhada P2P. Nesse conceito, os serviços disruptivos são prestados por meio de relacionamento individual entre agentes com diferentes graus de envolvimento e interesses na transação: a plataforma digital, os anfitriões e os hóspedes.

O referido estudo está focado nos serviços prestados pela empresa orquestradora de Serviços 4.0 em seis metrópoles mundiais, conforme Organização das Nações Unidas - ONU (2016): Cidade do México, Londres, Nova Iorque, Mumbai, Rio de Janeiro e São Paulo. Os motivos da escolha da empresa objeto de estudo, das cidades pesquisadas e outros aspectos metodológicos estão descritos no Capítulo 3 -

Metodologia de Pesquisa. O próximo tópico evidencia as justificativas que motivaram esta pesquisa.

1.3 Justificativas da Pesquisa

A Economia Compartilhada e os Serviços 4.0 têm se tornado cada vez mais relevantes no mundo. Essa “servitização” econômica, ou seja, o crescimento de serviços e as soluções integradas em modelos de negócios dos prestadores e tomadores de serviços, têm sido abordados por um número crescente de pesquisas científicas, tais como as de Martinez, Bastl, Kingston e Evans (2010); Lee, Kao e Yang (2014) e Paschou, Rapaccini, Adrodegari e Sacconi (2018), entre outras.

Esta pesquisa confronta diversos assuntos, tendo como objeto de estudo a empresa Airbnb, que atua há pouco mais de uma década no segmento de acomodação de curto prazo e se tornou líder do referido segmento, ultrapassando conglomerados empresariais, há muito radicados no mercado global de hotelaria (Tucker, 2014; Varma *et. al.*, 2016; Mao, & Lyu, 2017; Langford, & Weissenberg, 2018). Esse segmento permite que pessoas físicas aproveitem espaços residenciais ociosos, para geração de renda adicional, como forma de auxílio financeiro para cobrir gastos, tais como pagamentos de hipotecas ou financiamentos ou gastos inerentes à manutenção (Gottlieb, 2013).

A empresa Airbnb disponibiliza sua plataforma digital para conectar pessoas que querem transacionar espaços ociosos para acomodação. Seu eficaz modelo de negócios tem gerado dúvidas e controvérsias, em várias cidades do mundo, quanto à imposição de procedimentos tributários, sobre a transparência nas operações executadas, no comportamento dos agentes envolvidos e na estrutura de governança utilizada.

As questões tributárias incidentes no compartilhamento de operações, por exemplo, são abordadas por Ranchordás (2015); Davidson e Infranca (2016); Aslam e Shah (2017) e Payão e Vita (2018). Os aspectos tecnológicos, não menos

controversos, são explorados nos estudos de Christensen, Raynor e McDonald (2015); Varma, Jukic, Pestek, Shultz e Nestorov (2016) e Easen (2017), envolvendo questões emergentes que influenciam a vida das pessoas físicas e jurídicas.

Na prospecção de literatura sobre esses temas nas bases de dados pesquisadas, tais como EBSCO, Portal de Periódico da CAPES e *Google Scholar*, no período entre Janeiro de 2008 (ano de incorporação da Airbnb) e Julho de 2020, foram encontrados diversos trabalhos científicos abordando os temas Serviços 4.0 e Tributação, sendo tratados separadamente. Poucos trabalhos analisaram a influência destes serviços na tributação ou o relacionamento entre os dois temas. Os únicos trabalhos encontrados que trata dos desafios regulatórios e da tributação, tendo como foco específico a empresa Airbnb, são as pesquisas de Payão e Vita (2018) e Dalir, Mahamadaminov e Olya (2020).

Nestes estudos e no de Tumulty (2017), por exemplo, destaca-se que algumas cidades e estados, estão chegando a acordos com a Airbnb, visando à cobrança das mesmas taxas de ocupação impostas aos hotéis. Contudo, esses acordos estão embasados em mandatos convencionais para tributar um serviço disruptivo e inovador e geram distorções na economia. Dessa maneira, os agentes públicos vêm percebendo uma significativa redução de suas receitas tributárias. A inovação disruptiva exige que legisladores apliquem constante atualização de leis, procedimentos e regulamentos, evitando que sistemas legais ou tributários ultrapassados limitem as ações inovadoras da sociedade (Chase, 2015).

Este fenômeno, ainda pouco pesquisado no Brasil e no exterior, é o que justifica esse esforço de investigação, visando à ampliação da compreensão da conformidade tributária do modelo de negócios inovador dos orquestradores de rede, em diversas localidades em que a inovação em serviços vem se demonstrando mais rápida do que as atualizações dos mandatos regulatórios. No próximo tópico, é evidenciada a estruturação deste trabalho.

1.4 Estruturação do trabalho

Esta pesquisa está estruturada em cinco capítulos. No primeiro capítulo, é apresentada a contextualização e a justificativa do trabalho, assim como a definição do problema e dos objetivos do estudo, destacando-se neste escopo a sua devida importância. O segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica sobre Serviços 4.0, seguida do tópico sobre a Economia Compartilhada e os Orquestradores de Rede. Aborda-se, também a questão da Tributação em Serviços 4.0 e seus potenciais impactos considerados no âmbito da Teoria dos Custos de Transação (TCT).

No terceiro capítulo, apresenta-se a metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa, destacando-se o tipo da pesquisa, os motivos para escolha da empresa objeto do estudo de caso e as cidades pesquisadas, bem como o protocolo do estudo de estudo, com o delineamento das atividades para se alcançar os resultados esperados. A descrição e discussão dos resultados da pesquisa empírica são apresentadas no quarto capítulo e as considerações finais no quinto. Posteriormente, são apresentadas as Referências utilizadas no trabalho e o Apêndice.

CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta os principais temas necessários para a discussão dos resultados e estruturação das considerações finais do trabalho. Inicialmente, são abordados conceitos da inovação disruptiva com os Serviços 4.0, seguidos da Economia Compartilhada (P2P) e Orquestradores de Rede. Posteriormente, abordam-se os temas Tributação de Serviços 4.0 e Teoria dos Custos de Transação (TCT).

2.1 Serviços 4.0

A introdução da tecnologia incentivou a transformação dos modelos de negócios, promoveu a inovação e criou valor na Economia (Nanry, Narayanan, & Rassey, 2015). Para Lee, Kao e Yang (2014), a tendência é o surgimento de empresas que se utilizam da inovação tecnológica e especializam-se no desenvolvimento de sistemas específicos voltados à gestão das necessidades do cliente. Com a utilização de *datacenters* cada vez mais potentes, para coletar, armazenar e analisar uma crescente quantidade de dados, fornecedores personalizam seus serviços, alavancam qualidade e satisfação do cliente e criam um elo de confiança para a fidelização de longo prazo (Andersson, & Mattsson, 2015).

A modernização desses *datacenters* de serviços, direciona a criação das plataformas digitais com alta *performance* no tráfico de dados, o que Rochet e Tirole (2006) definem como Plataformas Multilaterais. Nesse aspecto, destacam-se, por exemplo, as empresas Airbnb e Uberque, atuando como orquestradoras de redes, oferecem suas estruturas para que seja implementado o conceito 4.0, por meio da interação entre os prestadores e os tomadores de serviços (Cockayne, 2016).

Estratégias empresariais têm sido definidas por meio de legislação, permitindo que empresas tenham condições de igualdade para sua adaptação. A pesquisa desenvolvida por Brettel, Friederichsen, Keller e Rosenberg (2014) indica que a chamada Revolução 4.0 está em desenvolvimento e requer mais pesquisas empíricas.

Já com relação às inovações em serviços, Pinheiro, Romeiro, Faria, Dos Santos e Scucuglia (2015) comentam sobre a capacidade inovadora de empresas prestadoras de serviços, mas destacam a dimensão endógena das referidas inovações. Nesse contexto, iniciou-se a elaboração de estudos voltados para essa tecnologia revolucionária.

Lee, Kao e Yang (2014), por exemplo, demonstram que a interação de diversos sistemas no desenvolvimento dos Serviços 4.0 permite aos fornecedores aprimorarem suas plataformas digitais, de maneira que as mesmas criem a chamada Inteligência Artificial, pela qual aprendem as necessidades individuais dos clientes e criam serviços moldados a essas necessidades. Por sua vez, Dominici, Roblek, Abbate e Tani (2016), indicam que a demanda dos clientes por serviços individualizados conduz empresas a desenvolverem o *network*, baseando-se na revolucionária inovação tecnológica.

A crescente valorização em relação à inovação, à qualidade, variedade e velocidade de entrega de produtos e serviços direciona aos fornecedores a desenvolverem estratégias para mudança de seu foco de atuação. Esse foco, anteriormente apenas no produto, passa agora a integrar o serviço. Dessa forma, amplia-se a importância deste na criação de valor, ou seja, na chamada “servitização” da economia (Martinez, Bastl, Kingston, & Evans, 2010).

Essa “servitização” sedimenta o processo de relacionamento entre fornecedores e consumidores de Serviços 4.0, que passaram a trabalhar conjuntamente, introduzindo avançadas aplicações de recursos cibernéticos e uso de *big data*, buscando eficiência e rapidez na análise dos dados obtidos (Lee, Kao, & Yang, 2014). Parte significativa das redes cibernéticas que aplicam o conceito 4.0 na “servitização” está relacionada às redes compartilhadas por orquestradores, inseridas na chamada Economia Compartilhada.

2.2 Economia Compartilhada (P2P) e Orquestradores de Rede

Compartilhar é a forma alternativa de distribuição, troca de mercadorias ou doação de presentes, destacando que esse conceito, também induz a sociedade à economia de recursos e à criação de sinergias (Belk, 2014). A definição de compartilhamento engloba a discussão cruzada entre ações lucrativas e não lucrativas; pois, na medida em que compartilhar envolve a intenção de ganhos financeiros, elimina a possibilidade de experiências pessoais e sociais únicas, executadas de forma prestativa e sem envolvimento monetário (Gorenflo, 2013).

Botsman e Rogers (2010) redefinem o consumo colaborativo como atividade que capacita indivíduos na percepção dos benefícios de acesso a produtos e serviços sobre a propriedade. Simultaneamente, economiza valiosos recursos, tais como: tempo e dinheiro, seja na participação de atividades sociais ou no desenvolvimento de novos amigos, criando o sentimento de cidadania. Para Hamari, Sjöklint e Ukkonen (2016), o conceito de consumo colaborativo tem como base o compartilhamento.

Em seu estudo, Griffith (2013) argumenta que, quando existe dinheiro envolvido, há uma transação em que se está alugando ou vendendo, fazendo com que a ação de compartilhamento prestativo desapareça; ou seja, o interesse financeiro conduz as redes de compartilhamento à constante melhoria, ofertando serviços eficazes que resultam em maior contingente de pessoas beneficiadas. No caso da plataforma Airbnb, além da empresa, os anfitriões (locadores), também têm interesses financeiros.

Na visão de Vith, Oberg, Höllerer e Meyer (2019), o compartilhamento é um fenômeno urbano existente nas sociedades modernas. Cidades em diferentes partes do mundo vêm se tornando lócus de ação e atores centrais em debates sobre a estruturação da Economia Compartilhada. Essa economia contempla múltiplos campos de políticas e áreas, tais como: trabalho, propriedade, defesa do consumidor, proteção de dados, responsabilidade e seguro, comércio, concorrência e antitruste, antidiscriminação e tributação, sendo este último, o foco principal desta dissertação.

Como o compartilhamento da cultura está intimamente relacionado ao cotidiano e ao local, a construção social de uma região influencia como e onde ela surge. A Economia Compartilhada tem como objetivo co-produzir, gerenciar e compartilhar recursos, muitas vezes escassos, tais como: tempo, serviços, conhecimento, informação e apoio com base na solidariedade e não no lucro econômico (Katrini, 2018).

A otimização de ativos subutilizados, tais como: carros, apartamentos, espaços inteiros, quartos ou dispositivos individuais, bem como recursos como habilidades e conhecimentos, entre outros, são os pilares centrais dessa economia (Acquier, Carbone, & Masse, 2019). Esse compartilhamento pode ser considerado um sistema econômico sustentável em que o elemento chave é a partilha de ativos particulares por indivíduos (Leung, Xue, & Wen, 2019).

O conceito de compartilhamento no segmento de acomodações, foco desta dissertação, beneficia clientes e municípios; mas, ao mesmo tempo, ameaça a qualidade de vida dos cidadãos residentes ao impor influências negativas na habitação ou hotelaria em mercados locais (Jefferson-Jones, 2014; Ključnikov, Krajčik, & Vincúrová, 2018). Esse conceito existe desde o Século 18, em que a popularização das grandes excursões europeias levou turistas a se hospedar em casas particulares (Black, 1985; Guttentag, 2015).

Com a crise de 2008, a desregulamentação do setor imobiliário aliada à promoção e incentivo à indústria do turismo, foi largamente utilizada como instrumento de fomento à economia (Ferreri, & Sanyal, 2018). O desconforto no mercado de acomodação ficou mais evidente quando a Airbnb é citada como exemplo de sucesso, por facilitar o compartilhamento de recursos humanos e físicos entre pessoas (Zervas, Proserpio, & Byers, 2017; Hamari, Sjöklint, & Ukkonen, 2016).

Na visão de Crommelin, Troy, Martin e Pettit (2018), alguns críticos consideram que muitas listagens na plataforma da Airbnb são, na verdade, aluguéis permanentes de curto prazo. Em vez de permitirem eficiências no uso dos ativos (acomodações) e fornecer segurança financeira para os anfitriões, esses aluguéis podem ser apenas uma

variação de outra prática: a remoção de imóveis do mercado, quer seja para aluguel de longo prazo ou para aquisições.

Utilizando-se da possibilidade das conexões digitais, com intenções de negócios ligadas a uma vasta rede de pessoas; que, por sua vez, podem ser alcançadas por meio de transmissão acelerada de dados, surgiram empresas de plataforma digital, tais como a Airbnb, consideradas Orquestradoras de Rede. Essas orquestradoras facilitam a co-criação, na qual pares relacionam-se e criam valor por meio do compartilhamento de ideias e conselhos; porém, há desafios relacionados à transparência dos negócios e às tensões nos modelos de governança empregados pelas plataformas (Busser, & Shulga, 2018).

O modelo disruptivo dos negócios de Orquestradoras de Redes facilita o intercâmbio entre pessoas, sem necessariamente se conhecer a origem de seu capital (Deenihan, & Caulfield 2015). Essas orquestradoras permitem acesso às plataformas compartilhadas por pares, que envolve as chamadas conexões P2P, em que provedores e tomadores de serviços conectam-se uns aos outros (Eckhardt, & Bardhi, 2016).

A Teoria da Inovação Disruptiva, enfatizada pelos estudos de Christensen, Raynor e McDonald (2015); Varma, Jukic, Pestek, Shultz e Nestorov (2016) e Easen (2017), destaca que a inovação tecnológica aplicada pelos orquestradores de rede permite que pessoas físicas ou jurídicas atuem como empreendedoras, listando acomodações e serviços, bem como buscando auferir ganhos financeiros. Como orquestradora de redes, a Airbnb criou um modelo de negócios inovador, no qual oferece sua plataforma digital para proprietários imobiliários anunciarem espaços subutilizados, como meio de obter renda extra (Ferreri, & Sanyal, 2018; Holman, Mossa, & Pani, 2018; Nieuwland, & van Melik, 2018).

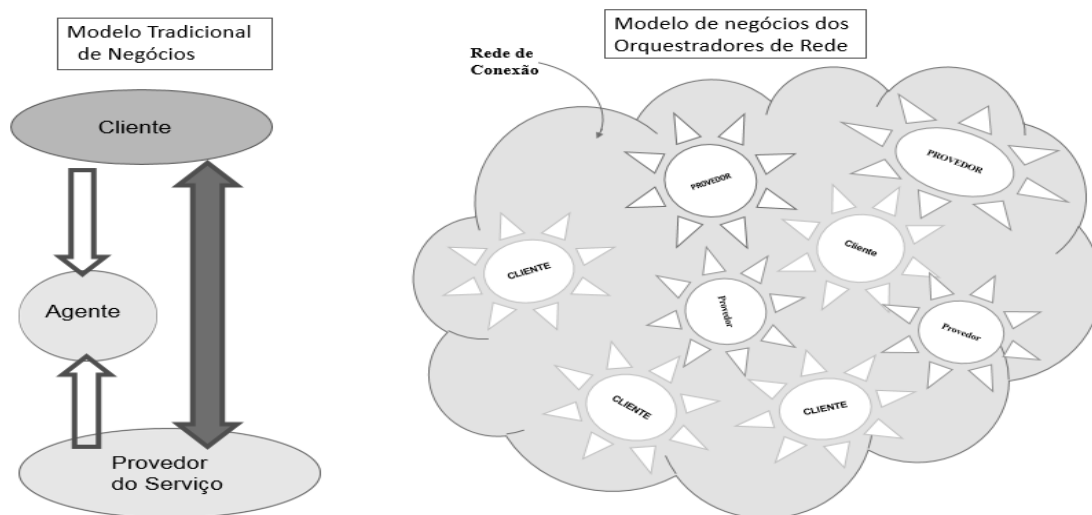
Para Nicolau (2008), a economia P2P consolida a ideia de esforços colaborativos para medir, gerenciar e adequar potenciais impactos à sociedade. Assim, a responsabilidade da Airbnb, inclui o aumento do bem estar social quando oferece, incentivos econômicos para que os anfitriões aluguem suas residências ou quartos subutilizados e inclui comodidades extras. Estas, geralmente, não estão disponíveis em

hotéis para os hóspedes, tal como máquina de lavar roupas, por exemplo (Shabrina, Arcaute, & Batty, 2019).

Schor (2014) argumenta que empresas com fins lucrativos, tais como a Airbnb, adicionam valor aos serviços, com a introdução de novas tecnologias que facilitam a prática de compartilhamento e alavancam a atividade econômica, por meio da entrada de novos empreendedores na economia. Essa discussão deve-se à ascensão dos orquestradores de rede, que rompem os conceitos de mercados existentes, promovendo a inovação nos modelos de negócios, como fortes concorrentes na economia P2P, o que acirra as discussões sobre os benefícios introduzidos pelas plataformas digitais (Libert, Wind, & Fenley, 2014; Antikainen, & Valkokary, 2016).

Conforme Folgueira, Silva e Carvalho (2019), as plataformas digitais, como Airbnb, reduzem custos a partir do momento em que não há intermediários e por cobrarem taxas de utilização menores que empresas tradicionais. É como se houvesse uma centralização dos negócios, por meio desses orquestradores, com grande diversidade de serviços disponíveis, em que os hóspedes podem acessá-los facilmente com elevada segurança e confiança. As diferenças entre o conceito do Modelo Tradicional de Negócios e o dos Orquestradores de Rede nos Serviços 4.0 é evidenciada na Figura 1, a seguir:

Figura 1 - Modelo Tradicional vs Orquestradores de rede de Serviços 4.0



Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

No mercado de acomodação, objeto deste trabalho, os serviços oferecidos pela Airbnb, por exemplo, como se pode observar na Figura 1, são diferentes do modelo de negócio tradicional, oferecido por redes internacionais de hotéis, *Bed & Breakfast* (B&B) tradicionais, pequenos hotéis e pousadas. O volume de serviços oferecidos por empresas orquestradoras de redes, bem como o de usuários, tem crescido em diferentes segmentos (Antikainen, & Valkokary, 2016). Para evidenciar esse crescimento, a Tabela 1 apresenta os serviços oferecidos e o número de usuários dos principais orquestradores de rede P2P 4.0 em diferentes setores:

Tabela 1 - Exemplos de plataformas de orquestradores de rede P2P

Empresa	Mercado	Serviço de Plataforma	Usuário mundial (em Milhões)
Airbnb	Acomodação	Alojamento para viajantes	100
Alibaba	Varejo	Vendas e Distribuição	400
Uber	Transporte	<i>Ridesharing</i>	40
Dropbox	<i>Software</i>	Compartilhamento de mídia	11
Upwork	Serviços Profissionais	Fórum de <i>freelancers</i>	14

Fontes: Adaptada de Aslam e Shah (2017); Statista (2017)

Libert, Wind e Fenley (2014) indicam que as diferentes competências que facilitam a difusão dos Serviços 4.0 e o rompimento do “*status quo*” existente no mercado são responsáveis pela atração de novos entrantes e usuários. As orquestradoras promovem mudanças no modo de pensar e auxiliam na inovação da Economia Compartilhada, com diferentes formas de criação de valor (Nanry, Narayanan, & Rassey, 2015).

Contrariamente aos modelos de negócios tradicionais, que são baseados na habilidade de gestão de ativos e pessoas, os orquestradores de rede baseiam seu modelo de negócios em valores intangíveis, tais como competências “não gerenciais” e “não proprietárias”, que estão vinculadas à facilitação da conexão de indivíduos, seus ativos, conhecimentos e relacionamentos (Libert, Wind, & Fenley, 2014). A gestão praticada pelas orquestradoras baseia-se na flexibilidade de utilização de *big-data* para a rápida tomada de decisão frente às mudanças impostas pelo mercado (Lee, Kao, & Yang, 2014).

A adaptabilidade às novas características de produtos e serviços muda a relação de clientes e provedores, impactando positivamente as novas linhas orientadoras de negócios e criando valor para os clientes (Wysntra, Spring, & Schoenherr, 2015; Espejo, & Dominici, 2017). Outro diferencial na característica do conceito oferecido pelos orquestradores de rede, destacado na pesquisa de Nanry, Narayanan e Rassey (2015), é a possibilidade da troca de experiências entre provedores e tomadores, possibilitando a co-criação de serviços, em que a adição de valor baseia-se na troca de conhecimento e experiências, possibilitando a criação de serviços individuais e diferenciados.

Nos Serviços 4.0 realizados por meio de redes P2P, o ganho apresentado baseia-se na rapidez de análise de dados advindo do uso das plataformas digitais para contínua troca de conhecimento e experiências entre prestadores e tomadores de serviços. Para Cheng (2016), esse ganho deveria fundamentar a inovação revolucionária no modelo de negócios e servir como parâmetro para a adoção de classificação tributária diferenciada. No próximo tópico, são abordadas as questões tributárias atreladas aos Serviços 4.0.

2.3 Tributação de Serviços 4.0

Na visão do Fundo Monetário Internacional (IMF, 2015), é função do Estado a normatização e regulação da Economia, por meio de ações que incentivem e promovam a eficiência; sendo que, por meio de políticas tributárias, devem viabilizar receitas e amenizar impactos e distorções causadas pelo desequilíbrio econômico na gestão tributária. As autoridades buscam esses resultados, estimulando a economia durante períodos recessivos e aplicando medidas de contenção em momentos de grande consumo.

Para Pereira, Oliveira e Gallo (2012, p. 1), “a teoria da tributação ótima nasceu da busca por tributos não distorcivos, que não gerassem distorções na economia”. Essas políticas tributárias envolvem ações que incentivem e promovam a eficiência durante períodos recessivos e medidas de contenção em momentos de grande consumo (Payão, & Vita, 2018). Os tributos são utilizados como meios de fomento e equilíbrio das instituições na sociedade (Gupta, Keen, Shah e Verdier, 2017) e, caso o Estado falhe na adequação da gestão tributária, não conseguirá apoiar as instituições que suportam o desenvolvimento econômico (Besley, & Persson, 2014).

Para Sandmo (2005), os valores incorridos pelos contribuintes quanto ao tempo investido no aprendizado das regras tributárias, no preenchimento de formulários e na coleta dos tributos aos cofres públicos são incluídos nos preços de vendas. Esse autor argumenta que, as empresas menores enfrentam gastos extras pela aplicação de esforços no cumprimento dos processos tributários, e que também se refletem em gastos de fiscalização por parte do Estado. Os grandes conglomerados aproveitam os mesmos recursos de especialistas para um maior número de empresas, beneficiando-se da economia de escopo, na qual os riscos são minimizados, facilitando a criação de elo de confiança com as autoridades fiscais.

Sob o ponto de vista das empresas, Lignier e Evans (2012) indicam que o cumprimento de procedimentos tributários pode trazer gastos que inviabilizem o negócio, principalmente em se tratando de pequenas e medias empresas ou empresas

jovens. Keen e Slemrod (2017), por sua vez, incluem a obrigação do Estado no estabelecimento da ordem e à conformidade tributária. Dabla-Norris, Misch, Cleary e Khwaia (2017), também criticam o fato de os recursos necessários para administrar e executar os procedimentos fiscais serem similares, tanto para grandes conglomerados quanto para pequenas e novas empresas.

Estudos empíricos, tais como os de Asplund e Nocke (2006) e de Ayyagari, Demirgus-Kunt e Maksimovic (2011) atestam que, a velocidade de expansão das empresas refere-se à escala econômica ou ao profundo conhecimento de mercado desenvolvido pelos grandes conglomerados. Entretanto, o surgimento de *startups* e empresas de base tecnológica, que crescem impulsionadas por transações eletrônicas entre provedores e consumidores por meio de conexão digitalizada, aumenta a velocidade e elimina intermediários onerosos, tornando preços mais atrativos, o que causa mudanças significativas nos mercados em que grandes empresas atuam (Edelman, & Geradin, 2015).

Essa ruptura de padrões institucionais conduz empresas ao gerenciamento de riscos e criação de valor (Elgood, Fulton e Schutzman, 2008); mas, também preocupa as autoridades com aspectos de desvios e evasão de impostos (Cheng, 2016). A velocidade nos negócios introduzida pela economia digital contrapõe-se à lentidão apresentada nas abordagens regulatórias que os formuladores de políticas tributárias aplicam à plataforma digital de negócios (Ranchordás, 2015; Davidson, & Infranca, 2016; Queirós, 2017).

Na visão de Krause (2000), o cumprimento tributário é diretamente impactado pela complexidade do ambiente legal. O aumento na quantidade de transações nesse tipo de serviços tem chamado a atenção de legisladores e autoridades tributárias em todo o mundo (Dalir, & Olya, 2020; Radvan, & Kolárová, 2020). Para Guttentag e Smith (2017), a inovação revolucionária introduzida em um setor econômico juridicamente sedimentado, conduz a empresa Airbnb a embates regulatórios pelo não cumprimento de regras básicas quanto a licenciamento, procedimentos legais ou restrições operacionais.

Contudo, regular o mercado colaborativo em que empresas, tal como a Airbnb atuam, pode elevar o risco nas transações entre agentes, caso a ação regulatória não promova o dinamismo requerido pela inovação disruptiva introduzida pelos Serviços 4.0 (Guttentag, & Smith, 2017). A questão tributária é uma a ser mais bem analisada nesse segmento, por isso é o foco deste trabalho. Do ponto de vista tributário, o contraponto à criação de valor apresentado pelos Serviços 4.0 é o aumento de riscos e gastos de fiscalização (Bibler, Teltser, & Tremblay, 2018).

O trabalho de Payão e Vita (2018) indica que o desenvolvimento tecnológico pode induzir a inseguranças jurídicas, necessitando a ação do sistema legal para recompor o equilíbrio e a eficiência econômica. Para esses autores, devido ao dinamismo da economia P2P, qualquer intervenção de legisladores deve ser direcionada à manutenção da eficiência do sistema e à criação de valor promovida pelos Serviços 4.0, cabendo ao Estado a função de regulador para inibir riscos ou ineficiências e gerar otimização do mercado.

Enquanto a economia tradicional apresenta um número de agentes envolvidos limitado às empresas com registro tributário, na economia digital de plataformas P2P, desenvolvida por orquestradores de rede, o número de agentes envolvidos (PFs ou PJs) é muito amplo e desconhecido (ou ainda não identificado) pelas autoridades tributárias (Vinogradov, Leick, & Karlsen Kivedal, 2020). No intuito de se obterem gastos mais baixos, tanto para a fiscalização quanto para o contribuinte do setor de acomodação P2P, dois regimes fiscais gerais são propostos para plataformas como a Airbnb:

- 1) cobrança de taxa de serviço de hóspedes que inclua os tributos municipais; sendo que a Airbnb, nesse caso, recebe, em alguns países de 9% a 12% dos hóspedes para cada reserva feita por estes agentes, sendo que a taxa varia de acordo com a duração da estadia; e

- 2) pagamento dos anfitriões de três por cento (3%) de taxa de serviços para o uso da plataforma, visando a cobrir os custos incorridos no processamento das transações. Ou seja, a Airbnb recebe entre 12 e 15% de taxas de agenciamento (Bashir, & Verma, 2016; Dalir, Mahamadaminov, & Olya, 2020).

Por outro lado, a pesquisa de Dalir, Mahamadaminov e Olya, (2020) evidencia que algumas localidades dos Estados Unidos da América (EUA) cobram alíquota fixa de imposto sobre a receita auferida nos serviços prestados pela plataforma Airbnb, em que a empresa, relata informações sobre anfitriões às autoridades. Na visão desses autores, os anfitriões da Airbnb podem enfrentar um passivo significativo, caso um imposto com taxa fixa (%) seja cobrado sobre sua renda. Um sistema tributário mais flexível pode ajudar os governos a regularem e exercer a supervisão sobre os anfitriões, e estes, também se beneficiarão se o sistema tributário garantir a sustentabilidade de suas receitas.

Outro fator de preocupação indicado por Payão e Vita (2018), refere-se às dúvidas entre os legisladores e concorrentes convencionais da economia quanto à classificação da modalidade de Serviço 4.0 prestado pela Airbnb, se hospedagem ou aluguel de curto prazo. Essa discussão sobre o que caracteriza a transação realizada, que é o fato gerador dos serviços prestados pela referida plataforma digital, também é debatida entre pesquisadores, tais como: Guttentag (2015); Pisatelli (2018) e Cocola-Gant e Gago (2019).

Direcionando o contexto de risco e criação de valor no mercado de acomodação P2P, D'Avolio (2016) sugere que, o cálculo tributário seja baseado na receita proveniente da transação de aluguel, do qual serão subtraídos valores de despesas incorridas no uso dessa locação. Para este autor, a parcela de uso do imóvel, ou seja, a acomodação a ser considerada na transação, deve ser determinada pela razão entre o número de dias em que a unidade é utilizada na locação em relação ao número total de dias no ano fiscal.

As discussões demonstram estar longe de um consenso. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) implementou o relatório de Elaboração da Base e Transferência de Lucros (BEPS) que trata sobre Economia Digital, buscando determinar bases, locais e atividades (Vita, 2017). Conforme este autor, algumas dessas questões foram contempladas, no Brasil, na Lei Complementar 116 de 2003, que definiu serviços que são prestados virtualmente, mas têm grande foco na comercialização de mercadorias pela Internet.

A indefinição quanto a classificação do serviço prestado gera insegurança para os contribuintes no que diz respeito ao procedimento tributário a ser seguido e reforça a inoperância legislativa do Estado que, ao manter e aplicar formas convencionais de tributação aos serviços que buscam a inovação e eficiência da economia, impacta na otimização do sistema. Esse ambiente de dúvidas e incertezas concorre para que distorções em termos comportamentais dos agentes envolvidos afetem os custos de transação, tema que será abordado no tópico a seguir.

2.4 Os Serviços 4.0 e a Teoria de Custos de Transação (TCT)

A abordagem da eficiência sob a ótica da inovação disruptiva dos Serviços 4.0 no modelo P2P, remete à Teoria do Custo de Transação (TCT) desenvolvida por Williamson (1979; 1981) e que foi baseada na Teoria da Firma de Coase (1937). A TCT se fundamenta nos seguintes atributos: (I) Racionalidade Limitada; (II) Comportamento Oportunista; (III) Incerteza; (IV) Especificidade de Ativos, (V) Estruturas de Governança e (VI) Frequência em que as transações ocorrem (Williamson, 1979; 1981).

De acordo com Henten e Windekilde (2015), plataformas digitais possibilitam decréscimos nos custos entre ofertantes e tomadores de serviços. Por meio da conexão P2P, as plataformas disponibilizadas pelos orquestradores de rede permitem rapidez e eficiência do contato, negociação e individualização da contratação, a custos mais baixos comparados ao modelo tradicional de transação comercial. Queirós (2017) salienta que empresas que trabalham na economia digital apresentam melhoria contínua em suas estruturas técnicas, incrementando a qualidade nos serviços oferecidos e adicionando valor na economia, com a oferta de serviços customizados, negociações mais velozes e redução nos custos transacionais.

Na visão de Williamson (1975; 1979; 1981), a firma é uma instituição constituída de contratos estabelecidos entre os vários agentes envolvidos: os proprietários, os diretores, os funcionários, os fornecedores, os clientes, os agentes fiscais e outros. Todas as transações realizadas entre esses agentes devem estar fundamentadas e

salvaguardadas por contratos, seguros e instrumentos para avaliação das transações passadas (Folgueira, Silva, & Carvalho, 2019).

Utilizando-se do trabalho sobre a racionalidade limitada de Simon (1957), Williamson (1985) desenvolveu para a TCT uma estrutura com conceitos básicos, que os classificou como: 1) Atributos ambientais- que envolvem a Incerteza, a Especificidade dos Ativos, a Estrutura de Governança e a Frequência com que as transações ocorrem; e 2) Pressupostos comportamentais - envolvendo a Racionalidade Limitada e o Comportamento Oportunista dos agentes econômicos envolvidos.

Cada um desses pressupostos ou atributos representa diferente magnitude de eficiência nos serviços prestados pelos orquestradores de rede; em que, por meio da base de dados disponibilizada, a análise dos custos de transação incorridos torna-se um elemento de avaliação. Os pressupostos e atributos considerados por Williamson (1985) pela TCT são resumidos a seguir:

a) A Racionalidade Limitada refere-se à capacidade de indivíduos de receber, armazenar, assimilar e processar informações sem erros; sendo que estes ocorrem com frequência, o que torna o contrato incompleto, gerando a possibilidade de aumento dos custos das transações devido à ocorrência de eventos não previstos;

b) O Oportunismo ou Comportamento Oportunista é definido como a busca de ganhos individuais por meio da limitação de transparência ou honestidade na transação. Em uma relação contratual com possibilidade de omissões de cunho oportunista, há a necessidade de intensificação de controles e monitoramento que elevam os custos de transação;

c) O conceito de Incerteza está diretamente relacionado com a confiança; pois, quanto maior a incerteza, menor a confiança entre as partes envolvidas na transação. Quanto maior o grau de imprevisibilidade e desconfiança envolvidas nos contratos, maiores serão os custos de gestão e controle para minimizar possíveis situações adversas. A incerteza ambiental relaciona-se à inesperada mudança circunstancial da transação e a comportamental refere-se à dificuldade de monitorar o desempenho contratual dos agentes da transação.;

d) A Especificidade dos Ativos é o grau de utilização de um bem em usos alternados ou por agentes alternativos sem o sacrifício de seu valor produtivo. Envolve custos com a criação de estruturas de governança para contratos e organizações, visando a evitar o aumento dos custos relacionados ao mesmo;

e) Estrutura de Governança é o sistema matricial estabelecido a partir do ambiente institucional, no qual são consideradas as normas e regras do local onde ocorrem as transações, ou seja, contempla a burocracia governamental ou empresarial, que inclui políticas, leis, normas e garantias definidas para a realização das atividades econômicas (Williamson, 1983); e

f) Transações frequentes e contratos de longo prazo, entre agentes da cadeia produtiva, podem reduzir as incertezas e administrar comportamentos oportunistas. A frequência pode influenciar o comportamento dos agentes envolvidos, já que a repetição destas transações permite aos mesmos aprofundarem conhecimento entre si e construírem um conceito sobre suas respectivas reputações transformando-se em fator de inibição do oportunismo.

Dentro de um quadro institucional de incertezas ambientais e comportamentais, Williamson (1979; 2010) descreve que empresas são caracterizadas como um *nexo de contratos* firmados entre *stakeholders* com diferentes estruturas de gestão; sendo que, no ambiente da plataforma Airbnb, os contratos envolvem a empresa, seus anfitriões associados e os hóspedes. Para Arruda (2014), as relações contratuais criam a necessidade de considerar a inclusão de arranjos e acordos que contornem eventuais mudanças no ambiente ou no surgimento de novas variáveis não consideradas antecipadamente.

A mudança comportamental dos agentes envolvidos é um fator que impacta as relações contratuais. Na busca pela maximização de valor nessas relações, agentes econômicos induzem práticas de oportunismo pouco transparentes e de honestidade duvidosa (Williamson, 1991; Zylberstzjan, 2003; Shervani, Frazier, & Challagalla, 2007; Faria, Arruda, Di Serio, & Pereira, 2014). O oportunismo, sem a preocupação de impactos prejudiciais aos demais agentes envolvidos na relação, sugere a quebra de

contrato que, conforme trabalho de Williamson (1973) é conceituado como “risco moral”, ou ação oportunística *ex-post* à realização do contrato.

Ghoshal e Moran (1996) consideram que as falhas e omissões de medidas de proteção ou sanções impostas no contrato ou no ambiente institucional são fatores de incentivo ao comportamento oportunista do agente. Para minimizar que oportunismos comportamentais gerem disputas entre agentes e impactem os custos de transação, Williamson (1983), sugere um sistema moderador que organize o ambiente organizacional.

Williamson (1998) sugere que as estruturas de governança sejam baseadas em normas e regras do local em que ocorrem as transações, incluindo leis e normas jurídicas específicas ao ambiente institucional. Assim, a TCT indica que a adequação entre as transações e o ambiente jurídico em que ocorrem, necessita de estruturas de governança elaboradas, especificamente, para o ambiente institucional no qual são firmados os acordos e contratos entre agentes envolvidos nas transações.

Aplicando a perspectiva da TCT para explicar o surgimento da Airbnb, Henten e Windekilde (2016) constataram que a empresa facilita as transações que não teriam ocorrido de outra forma, devido aos desafios para que anfitriões e hóspedes se encontrem, estabeleçam confiança e se envolvam. Akbar e Tracogna (2018), por sua vez, previram que há incertezas inerentes, falta de especificidade (ou seja, as listagens da Airbnb não são construídas para aluguel de curto prazo) e a baixa frequência de transações pode levar o serviço a evoluir de ponto a ponto para uma plataforma mais "integrada", na qual existem padrões, controle mais centralizado e especificidade de ativos.

Neste capítulo, foram apresentados os fundamentos teóricos que balizam esta pesquisa quanto aos Serviços 4.0, a Economia Compartilhada (P2P) e os Orquestradores de Rede, a Tributação nos Serviços 4.0 e os Impactos Tributários e Custos de Transação. Esses fundamentos são utilizados para atingir os objetivos e responder à pergunta da pesquisa, cuja metodologia empregada é apresentada a seguir.

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA DE PESQUISA

Este capítulo aborda a metodologia de pesquisa empregada neste trabalho. Está estruturado em quatro tópicos. O primeiro apresenta o tipo de pesquisa desenvolvida; o segundo comenta sobre o Estudo de Caso; o terceiro descreve os procedimentos adotados para a escolha da empresa objeto do estudo e das seis metrópoles em que sua atuação é analisada e o quarto tópico evidencia o protocolo do Estudo de Caso.

3.1 Tipo de pesquisa desenvolvida

Esta pesquisa, de acordo com a classificação de Kothari (2004), pode ser considerada como Pesquisa Exploratória, que é um método que pode ser aplicado a um modelo causal formulado pelo pesquisador, sendo baseado em conhecimento e considerações teóricas. A Pesquisa Exploratória, na visão de Richardson (2007), pode agregar referências em relação à visão original, bem como pode desenvolver novas interpretações que auxiliarão a ampliar o conhecimento.

Em termos metodológicos, pesquisas exploratórias, normalmente, envolvem Pesquisas Qualitativas, em que o foco está relacionado ao processo de pesquisa e esforços do pesquisador na exploração de novos conhecimentos (Cassel, & Symon, 1994; Flick, 2009). Esse tipo de pesquisa envolve validade e confiabilidade, que deve conter descrição clara, rica e detalhada, trazer reflexão para a sociedade ou segmento econômico, contribuir para construção do *corpus* de pesquisa, fazer triangulação de informações e gerar *feedback* para os participantes (Paiva Júnior, Leão, & Mello, 2011).

Na visão de Creswell (2014), por meio da Pesquisa Qualitativa, o pesquisador poderá aprender sobre o problema ou questão com os participantes. Inclusive, este autor considera que a Pesquisa Qualitativa deve conter múltiplas fontes de evidências, tais como: Observação Direta; Observação Participante; Pesquisa Documental e

Entrevistas, entre outras fontes. As Pesquisas Qualitativas podem ser desenvolvidas a partir de Estudos de Casos, sejam eles simples ou múltiplos.

Embora o Estudo de Caso não apresente um formato padrão, Yin (2015) sugere uma estrutura de planejamento, definição do problema, unidades de análise, coleta de dados, evidências e métodos aplicados, que estão evidenciados no tópico 3.4, quando se comenta sobre o protocolo do estudo de caso desenvolvido neste trabalho. Além do rigor no processo, o Estudo de Caso deve fundamentar-se em profunda revisão literária para internalização de sólidos conhecimentos que contribuam no desenvolvimento da teoria (Stuart, McCutcheon, Handfield, McLachlin, & Samson, 2002).

3.2 Estudo de Caso na Airbnb

De acordo com Ketokivi e Choi (2014), o Estudo de Caso, enquanto metodologia aplicada visa a fazer com que a informação flua e justificá-la, mas não a estabelecer regras a serem seguidas. Para Yin (2015), a estratégia para o desenvolvimento de Estudos de Casos é aplicável às pesquisas com foco em fenômenos novos ou recentes inseridos na vida real, em que essas pesquisas podem ou não ter controles limitados.

Por envolver temas inovadores e emergentes, que ainda não foram adequadamente analisados conjuntamente (economia compartilhada, serviços 4.0 e tributação), em função do objetivo geral desta pesquisa, que é analisar as exigências locais e as práticas tributárias dos agentes envolvidos nas transações dos Serviços 4.0 prestados por meio da plataforma P2P da orquestradora de rede Airbnb, cabe a escolha do Estudo de Caso como metodologia de pesquisa.

As evidências obtidas em análises de casos múltiplos são consideradas mais convenientes, assim como o estudo é considerado mais robusto, em termos científicos. Yin (2015, p. 149) acredita que, “uma percepção importante que se deve ter é considerar casos múltiplos como se consideraria experimentos múltiplos – isto é, seguir a lógica da replicação”. Este trabalho divide o foco dos procedimentos tributários de UMA empresa escolhida com atuação em seis metrópoles de diferentes continentes:

Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo, o que se assemelha a estudo de casos múltiplos. Conforme Yin (2015), estes estudos possuem vantagens e desvantagens distintas em comparação aos casos únicos, sendo uma delas a de poder generalizar os resultados.

As análises desenvolvidas no Estudo de Caso da Airbnb foram realizadas sob dois ângulos, com foco no fenômeno Tributação nos Serviços 4.0. A coleta de dados sobre as legislações e os procedimentos tributários da Airbnb e seus agentes nas metrópoles selecionadas, cuja escolha será comentada posteriormente, ocorreu em dois períodos:

1) No período entre Novembro de 2018 e Junho de 2019, foi desenvolvido um primeiro estudo, que analisou os possíveis impactos gerados pela desatualização e atrasos na modernização dos sistemas tributários de seis metrópoles mundiais (Cidade do México, Londres, Nova Iorque, Mumbai, Rio de Janeiro e São Paulo); e

2) Entre Agosto de 2019 e Julho de 2020, durante o desenvolvimento do segundo estudo, foi analisada a possibilidade de comportamento oportunista, por parte dos agentes envolvidos, no que diz respeito aos procedimentos tributários a serem realizados com base nas transações ocorridas na plataforma digital em apenas duas das metrópoles pesquisadas anteriormente: Londres e Rio de Janeiro.

Grande parte do Estudo de Caso desenvolvido não é sobre a empresa Airbnb; mas, sobre a interação da plataforma digital com os agentes que atuam na rede (anfitriões e hóspedes) e os diferentes órgãos públicos, no que tange às legislações e práticas tributárias das metrópoles pesquisadas.

3.3 A escolha da empresa e das metrópoles analisadas

O Estudo de Caso desenvolvido nesta pesquisa tem como objeto de estudo uma orquestradora de rede de Serviços 4.0: a Airbnb, focada no mercado de acomodação e

em diferentes centros metropolitanos, sendo que a referida empresa disponibiliza sua plataforma na *web* para conexão P2P entre prestadores e consumidores de serviços.

A escolha da empresa Airbnb foi intencional, que é ação comum em pesquisas qualitativas, conforme comentam Cassel e Symon (1994); mas, optou-se por estudá-la por esta ser líder em seu segmento de atuação (acomodação de curto prazo), apresentando taxas de crescimento acima da média do mercado em que atua, utilizando-se de plataforma digital para conectar pessoas (Langford, & Weissenberg, 2018).

Originalmente chamada *Airbed & Breakfast*, surgiu em 2008 como uma empresa baseada na Internet (Airbnb, 2020). Com sede em São Francisco, na Califórnia (EUA), teve origem a partir da percepção de seus fundadores, Nathan Blecharczyk, Joe Gebbia e Brian Chesky, sobre as dificuldades de hospedagem vivenciadas por visitantes de eventos promovidos na região. Diante dessas dificuldades, criaram uma plataforma digital, que permite a conexão entre anfitriões que ofertam seus espaços a indivíduos que buscam por acomodações.

O modelo de negócios da empresa, por um lado, é disruptivo; mas, por outro, é muito simples. Os anfitriões (proprietários) listam seus imóveis ou, em alguns casos, apenas espaços para pernoite na plataforma digital da empresa. Os proprietários estabelecem seus próprios preços diários, semanais ou mensais e oferecem as acomodações. A empresa por outro lado, cobra do hóspede e do anfitrião (Bashir, & Verma, 2016).

A Airbnb é vista como exemplo na economia P2P (Hamari, Sjöklint e Ukkonen, 2013; Henten e Windekilde, 2016), em que a maioria dos agentes, é constituída por pessoas físicas. De um lado, há os anfitriões (locadores) que disponibilizam seus ativos (espaços residenciais) como meio para auferir ganhos financeiros, e de outro lado, os hóspedes (consumidores finais), que valorizam a conveniência no uso de bases digitais para a procura e compra de serviços.

Atualmente, a referida empresa é considerada a maior rede de acomodações do mundo (Tucker, 2014; Mao, & Lyu, 2017; Langford, & Weissenberg, 2018). O surgimento desta empresa, com o dinâmico dimensionamento entre número de

usuários e transações executadas diariamente, causou surpresas no mercado; pois, não se esperava que, em tão pouco tempo, houvesse a escalada de negócios com iminente ameaça a concorrentes radicados e alicerçados na indústria hoteleira tradicional (Henten, & Windekilde, 2016; Zervas, Proserpio, & Byers, 2017).

Em todas as seis metrópoles pesquisadas, a plataforma presta serviços na modalidade de negócios H2C, cujo modelo revolucionário vem desafiando a regulamentação do mercado de acomodação. Isso contribuiu para a entrada na economia P2P, de um largo contingente de indivíduos, que atuando como anfitriões, obtêm renda com a prestação de serviços de hospedagem pela oferta de expressiva quantidade de novas acomodações.

A empresa pesquisada apresenta alcance global, com atividades espalhadas por diferentes áreas geográficas. Para a indicação das seis metrópoles pesquisadas, foi aplicada a amostra intencional por julgamento (Cooper, & Schindler, 2003). Esse tipo de amostra é não probabilística e atende a determinados critérios da pesquisa e a utilização de diferentes metodologias para os dois estudos desenvolvidos.

A seleção das seis metrópoles do primeiro estudo respeitou as seguintes definições: 1) cidades de classe mundial de Segbers (2007), que as define como cidades que servem como polos subnacionais ou transnacionais ligados à economia global, desenvolvendo e aplicando atratividade de inovação para *players* econômicos globais; e 2) megacidades da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), que considera as que têm mais de dez milhões de habitantes.

Na escolha das cidades utilizou-se, também um conjunto de informações secundárias contidas em reportagens divulgadas eletronicamente pela revista Forbes. Entre elas, destaca-se a realizada com Bishop (2017), denominada “*You'll Never Guess Which City Has The Most Airbnb Properties*” e páginas eletrônicas de informações estatísticas como *AIRDNA (2020)* e *Much Needed (2020)*.

O primeiro período de estudo desenvolvido incluiu seis metrópoles: 1) Cidade do México para a América Latina; 2) Londres para a Europa; 3) Mumbai para o Extremo Oriente; 4) Nova Iorque para a América do Norte; e 5) Rio de Janeiro e São Paulo para a América do Sul, que têm mais de dez milhões de habitantes (ONU, 2016) e cumprem

as funções de metrópoles de classe mundial definidas por Segbers (2007). Com exceção do Rio de Janeiro, destaque no segmento de Turismo, essas metrópoles são reconhecidas como *hubs* de excelência global, para as respectivas regiões geográficas em que estão situadas.

As seis metrópoles foram escolhidas pela conveniência de desempenharem para suas respectivas regiões, o papel significativo no campo da inovação econômica e abrigarem, cada vez mais, grupos econômicos e sociais globais. Foram executadas entrevistas com autoridades municipais e complementadas com verificação documental disponibilizada em meios eletrônicos.

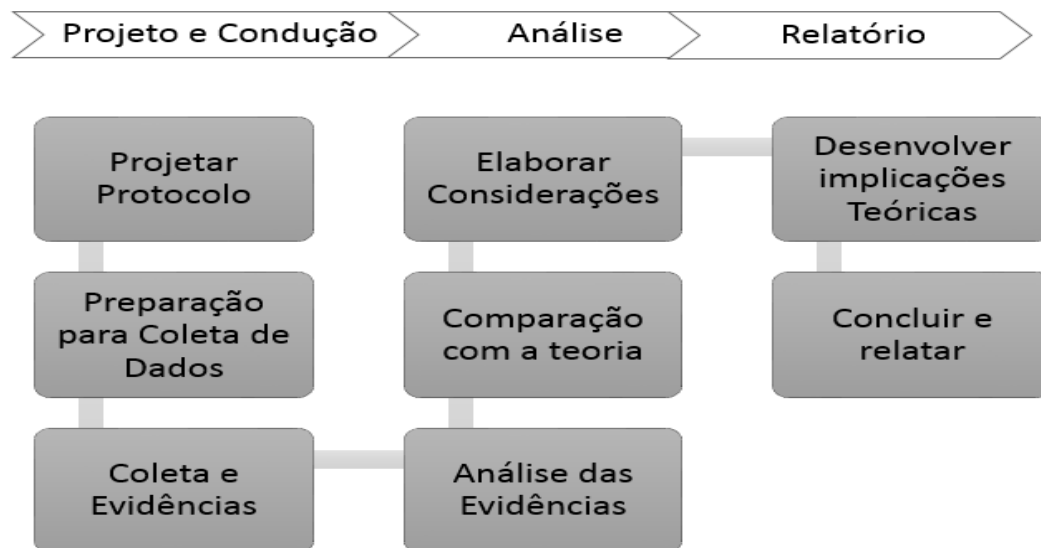
Para o segundo estudo, dentre as cidades que foram analisadas no primeiro; foram escolhidas as cidades que sediaram os dois últimos Jogos Olímpicos, sendo: a) Londres, sede em 2012, a cidade de maior concentração de acomodações listadas pela Airbnb no mundo; e b) Rio de Janeiro, sede em 2016 e 6ª cidade do *ranking* por número de acomodações listadas no Brasil, sendo a primeira cidade da América do Sul. Esses eventos alavancaram a participação de mercado da empresa Airbnb nessas cidades, atraindo a atenção de um maior número de usuários e das autoridades fiscais, elevando sua reputação global e fomentando o turismo (Zhang, & Wu, 2008).

Embora os dois momentos de pesquisa, cujos estudos foram desenvolvidos de forma sequencial e complementar, envolvam o mesmo tema “Tributação dos Serviços 4.0”, o foco aplicado às análises difere para cada um. O primeiro estudo indica discussões sobre a falta de modernização de leis tributárias pelos legisladores fiscais para a inovação disruptiva introduzida pelos Serviços 4.0 no conceito P2P. O segundo aborda o ambiente em que esses serviços disruptivos são transacionados e como os agentes envolvidos se comportam frente à imposição de leis e mandatos tributários convencionais e não modernizados. Para que o trabalho seja bem planejado e conduzido, estabelece-se um protocolo, descrito no próximo tópico.

3.4 O protocolo para o Estudo do Caso

Como parte do desenvolvimento do Estudo de Caso, foi estruturado um protocolo que serviu como elemento-guia para o cumprimento das etapas seguidas pelo pesquisador. Na visão de Yin (2015), o protocolo é uma das estratégias para ampliar a confiabilidade dos estudos de casos e visa a orientar o pesquisador na coleta de dados. Deve conter, nas etapas de projeto e condução; análise e relatório, os procedimentos e as regras gerais seguidas para desenvolver a pesquisa: as fontes de evidências para a coleta de dados, técnicas utilizadas para análises e desenvolvimento de articulação teórica etc., conforme Figura 2:

Figura 2 – Protocolo do Estudo de Caso da Airbnb



Fonte: Adaptada de Arruda (2014) e Yin (2015)

Antes de ser desenvolvido o Estudo de Caso, foi realizada uma Pesquisa Bibliográfica para embasar as justificativas da pesquisa (tópico 1.3) e Fundamentação Teórica (Capítulo 2). Foram buscados artigos científicos e relatórios em várias bases de dados (plataformas), de 2015 para 2020, tais como: *EBSCO*, *Web of Science*, *Proquest*,

Portal de Periódicos CAPES, *Science Direct* e *Google Scholar*, bem como em *sites* de notícias divulgadas pela plataforma Google. Os termos pesquisados individualmente ou conjuntamente foram: “Airbnb”, “Economia Compartilhada”, “P2P”, “Tributação” e “Serviços 4.0”. Considerou-se o período de cinco anos para englobar discussões evidenciadas pela realização dos Jogos Olímpicos em Londres e Rio de Janeiro.

Nestas bases de dados, foram prospectadas, principalmente, discussões e argumentos legais e fiscais entre autoridades tributárias e a empresa objeto do estudo: a Airbnb. O levantamento priorizou a busca de informações sobre a empresa, sobre os agentes envolvidos e as transações realizadas por meio da plataforma digital, bem como sobre os tributos incidentes nas mesmas. Prospectaram-se as legislações tributárias existentes nas cidades pesquisadas, com foco no segmento de acomodações de curto prazo.

Na plataforma *Google Scholar*, por exemplo, entre Janeiro de 2008 (ano de incorporação da Airbnb) e Junho de 2020, foram encontrados 5.530 trabalhos científicos abordando o tema “Airbnb e Serviços 4.0”.; porém, nenhum trabalho analisa como a falta na modernização / atualização de leis tributárias influencia as transações e o comportamento dos agentes envolvidos. Sob o ponto de vista tributário da orquestradora de redes Airbnb, como mencionado anteriormente, foram encontradas apenas duas pesquisas: Payão e Vita (2018) e Dalir, Mahamadaminov e Olya (2020).

A fundamentação teórica desenvolvida, além de direcionar a coleta dos dados, auxiliou na análise dos resultados obtidos com o estudo do caso da empresa Airbnb. Diante disso, mesmo que existam dificuldades para replicar as mesmas condições contextuais de uma cidade para outra, uma mesma teoria pode servir de base para outras análises e ser testada em ambientes com condições diferentes, para sustentar um mesmo conjunto de princípios e conceitos (Meredith, 1998).

A pesquisa empírica foi desenvolvida a partir do mês de Agosto de 2019, após a efetivação dos ajustes sugeridos pela Banca de Qualificação. Após o processo qualitativo de "escrutinização de dados", houve contato direto por telefone ou e-mail, com as autoridades municipais de todas as seis cidades analisadas, responsáveis pelas Secretarias de Finanças ou Receita Federal locais. Infelizmente, só houve resposta de

Londres e Nova Iorque e os representantes das referidas cidades indicaram que as informações dos contribuintes são protegidas pelo sigilo de divulgação. Para superar essa dificuldade, foi utilizado o processo de busca por informações secundárias disponíveis na *web* ou mídia em geral, por meio de Pesquisa Documental, visando a descrever os agentes envolvidos e as transações realizadas por meio da plataforma digital.

No desenvolvimento dos estudos foram utilizadas informações de relatórios obtidos na *InsideAirbnb* (2019), uma página eletrônica não comercial e independente, que extrai e consolida estatisticamente informações sobre a Airbnb em diferentes cidades do mundo. As análises das regras tributárias foram efetuadas separadamente para as seis cidades, buscando evidenciar as individualidades e as similaridades, conforme o caso. Nesse sentido, identificaram-se as discussões sobre o ambiente regulatório, as estruturas de governança, os contratos e as transações mais relevantes realizadas entre os agentes, nas cidades escolhidas.

Foi pesquisado cuidadosamente em *sites* oficiais das cidades-alvo como os legisladores estão tributando a empresa Airbnb. A pesquisa foi realizada, também em *websites* que contêm outras informações, tais como: fóruns de discussão de associados e usuários de serviços incorporados; fóruns de instrução de operação aos prestadores de serviços e questionários de avaliação dos mesmos; *websites* das autoridades tributárias e municipalidades pesquisadas e fóruns de periódicos especializados em hospitalidade.

As análises foram direcionadas para a atualização das legislações tributárias existentes para o segmento pesquisado e o comportamento dos agentes envolvidos nas transações, frente aos procedimentos tributários estabelecidos pelas mesmas. Por meio da Pesquisa Documental, buscou-se o entendimento do ambiente institucional, a regulamentação existente para a empresa e em cada cidade para o tipo de serviço prestado, as responsabilidades dos agentes e as estruturas de governança empregadas sobre as transações executadas na plataforma.

Após o desenvolvimento das Pesquisas Bibliográfica e Documental, foram realizadas, para o segundo estudo envolvendo as cidades de Londres e Rio de Janeiro,

entrevistas com anfitriões, visando a coletar informações sobre os mesmos assuntos apontados anteriormente. A realização de entrevistas com representantes da empresa Airbnb, nestas duas cidades, foram agendadas em Novembro de 2018; mas, seus executivos não quiseram que nenhum colaborador fosse entrevistado, bem como não disponibilizaram quaisquer informações adicionais para a pesquisa.

Observação Participante foi realizada apenas para a cidade do Rio de Janeiro, em Novembro de 2019, quando o pesquisador utilizou a plataforma digital e atuou como hóspede para reservar uma acomodação (espaço inteiro) e tomar conhecimento de todos os procedimentos realizados na mesma. Posteriormente, as entrevistas semi-estruturadas foram realizadas, no desenvolvimento do segundo estudo, com dois anfitriões para o cenário londrino e três para o cenário carioca, bem como dois hóspedes para cada cidade deste estudo e visaram ao esclarecimento de fatos específicos e inerentes a uma ou outra cidade. O roteiro semi-estruturado englobou as seguintes questões:

- 1) Ao se cadastrar como anfitrião, há exigência de assinatura de contrato e/ou termo de responsabilidade?
- 2) Há necessidade de o anfitrião cadastrar-se junto às agências oficiais, tais como Prefeitura, Secretaria de Turismo ou junto às autoridades tributárias?
- 3) Que tipo de checagem a Airbnb executa para cadastrar um anfitrião? Há a necessidade enviar uma cópia de identidade para se cadastrar?
- 4) Há a existência de um mesmo anfitrião com mais de um número de cadastro no sistema (*Host ID*)? Há controles para evitar duplo cadastramento de anfitriões?
- 5) Observou-se na pesquisa documental que pode haver uma mesma propriedade sendo listada com diferentes números de cadastros de anfitrião no sistema (*Listing ID*). Há algum tipo de controle para evitar duplo cadastramento de acomodação?
- 6) A plataforma Airbnb informa a limitação, automaticamente pelo sistema a 90 pernoites, em Londres, para que seja cumprido o Ato de Exceção Regulatória. Esse

limite é vinculado ao número de cadastro da acomodação? Se sim, como ficariam as acomodações com mais de um cadastro?

7) Aqui no Brasil, as propriedades recebem um número ao serem cadastrados na municipalidade em que se localizam e a cobrança anual do imposto (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU) é feita por meio desse número. Há algum tipo de identificação similar para os imóveis em Londres?

8) Como é feita a cobrança da acomodação junto aos hóspedes?

a. Se diretamente na plataforma da Airbnb, como o dinheiro é repassado ao anfitrião? Há desconto de taxas e impostos antes do repasse?

b. Se diretamente ao anfitrião, há inclusão de impostos e taxas para cobrança junto ao hóspede?

9) Há a possibilidade de o hóspede ampliar o período de estadia e pagar diretamente ao anfitrião, sem envolvimento da Airbnb?

10) A Airbnb fornece aos anfitriões algum tipo de “statement” anual, mostrando a movimentação financeira de todas as hospedagens? Se sim, essa listagem é individualizada por propriedade listada?

11) Há algum controle aplicado pela Airbnb para verificar se e como anfitriões recolhem os tributos locais?

12) Na plataforma Airbnb, há anfitriões tanto cadastrados como pessoas físicas quanto como pessoas jurídicas (empresas imobiliárias), listando um elevado número de acomodações. Saberia informar se há algum tipo de vantagem tributária para o anfitrião, entre alugar como empresa ou alugar como pessoa física?

Como resultados das entrevistas, foram elaborados relatórios individuais para cada contexto, ou seja, para as cidades do Rio de Janeiro e de Londres, mas que não foram inseridos nesta dissertação. Apesar de um número diminuto de respondentes, as entrevistas foram realizadas por meio de *software* Zoom (2019). Esta plataforma eletrônica possibilita a realização de reuniões virtuais, que serviram ao propósito de

esclarecer ou confirmar fatos específicos e inerentes aos serviços prestados em cada cidade.

Eisenhardt (1989) considera a análise dos dados como passo primordial para o desenvolvimento da teoria nos estudos de caso, podendo para o estudo de casos múltiplos, a análise ser individualizada (intra-caso) ou ser efetuada cobrindo múltiplos casos (inter-casos), quando o pesquisador analisa similaridades de tendências. Assim, após a coleta dos dados, os mesmos foram organizados e consolidados para análise dos resultados obtidos em relação à teoria desenvolvida (articulação teórica). A descrição e análise dos resultados são apresentadas no Capítulo 4.

CAPÍTULO 4 – DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Este capítulo contempla os aspectos tributários das transações executadas pela orquestradora de rede Airbnb em sua plataforma digital com conexão P2P, bem como descreve os debates sobre a desatualização de órgãos fiscais na economia P2P em algumas localidades. Além disso, relata os procedimentos relativos ao recolhimento de tributos praticados pelos agentes envolvidos nas atividades de fornecimento e consumo de Serviços 4.0. Por fim, destaca os efeitos do comportamento dos agentes envolvidos e nos custos de transação.

4.1. Airbnb e a Tributação

Ao abordar a plataforma Airbnb, este trabalho envolve a análise dos meios empregados para a gestão dos serviços que direcionam o comportamento aplicado à conformidade tributária pelos agentes, no segmento de acomodação de curto prazo. O estudo de Nailon (1982) traz a definição de gestão de serviços de hospedagem, como sendo voltada à satisfação das necessidades dos hóspedes e suportada por quatro pilares, sendo: 1) o ambiente externo; 2) o representado por recursos humanos que prestam o serviço; 3) a infraestrutura técnica; e 4) as informações gerenciais.

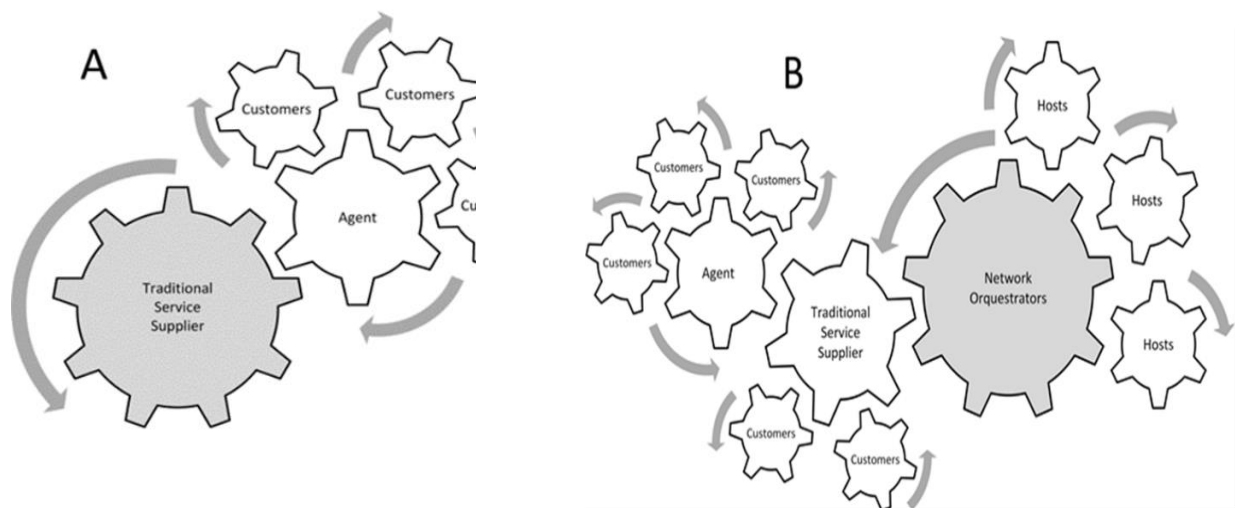
As necessidades dos hóspedes (clientes) são conhecidas e satisfeitas por meio do contato direto entre estes e a estrutura montada pelo meio de hospedagem para servir, incluindo pernoite, refeições e bebidas. Quanto maior o contato humano com o hóspede, maior será o conhecimento para satisfação de suas necessidades (Nailon, 1982); sendo que outros autores compartilham dessa mesma visão sobre os serviços de hospedagem (King, 1995; Jones, 1996; Brotherton, 1999).

A Airbnb inova no conceito aplicado aos serviços de hospedagem no mercado de acomodação de curto prazo, orquestrando conexões entre o anfitrião e o hóspede por meio do conceito de compartilhamento. O serviço promulgado pela empresa é o de

disponibilizar a plataforma digital para a conexão P2P, bem como servir como agente de cobrança, limitando-se a representar o anfitrião no aceite de pagamentos por parte dos hóspedes.

Este estudo abrange como a orquestradora de rede e os agentes envolvidos estão recolhendo os tributos incidentes sobre as transações realizadas. Considera a experiência da plataforma Airbnb e o conceito de hospedagem residencial – um serviço disruptivo quando comparado aos oferecidos pelos concorrentes convencionais, que regularmente participam do mercado. A Figura 3 evidencia a diferença entre as práticas convencionais (A) e o conceito disruptivo (B) dos orquestradores de rede.

Figura 3 - Práticas Convencionais vs Serviços Disruptivos



Fonte: Elaborada pelo autor (2019)

A Airbnb introduziu provedores individuais (anfitriões) para competirem com fornecedores tradicionais de hospedagem. O novo modelo negócio da empresa e os serviços de hospedagem oferecidos representam a inovação transformadora no segmento de acomodação de curto prazo (Guttentag, 2015). Para o anfitrião, é possível anunciar seus espaços (imóveis inteiros ou quartos), considerando outras preferências para potenciais clientes (hóspedes). As vantagens mais aparentes são a proximidade

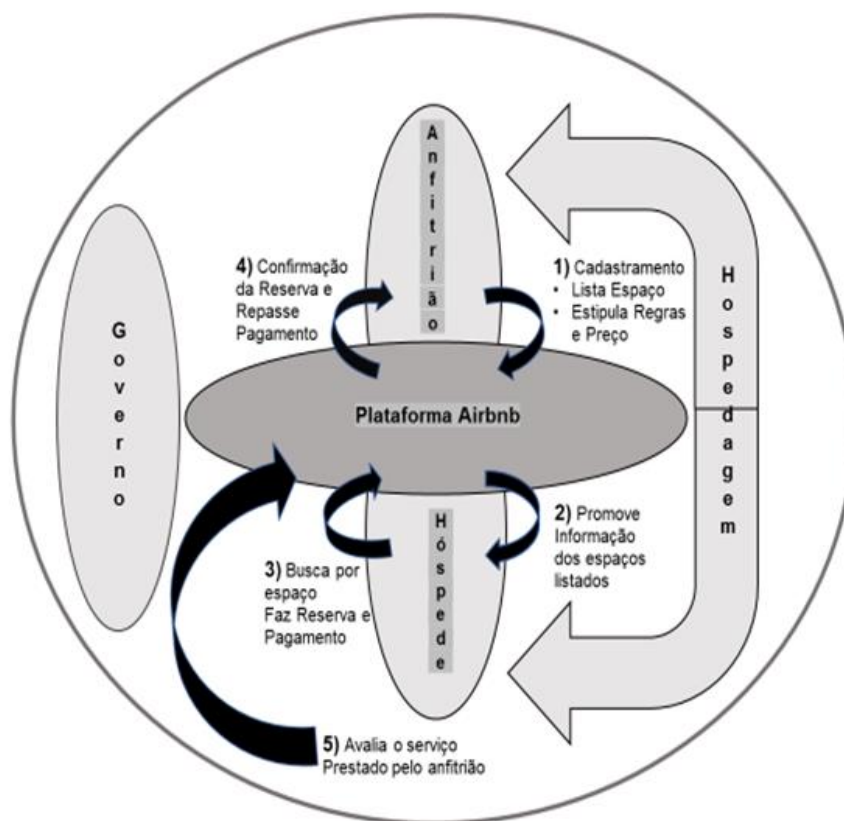
dos locais de visita, acesso aos principais centros de transporte ou comercial, distância de pontos turísticos, além das significativas interações sociais e experiências em ambientes autênticos (Tussyadiah, & Pesonen, 2016).

A pesquisa de Heo, Blal e Choi (2019) aponta que 66% dos hóspedes usuários da plataforma digital responderam que, mesmo sem a existência da empresa, não utilizariam a acomodação regular de hotéis. Esses pesquisadores indicaram que os produtos oferecidos pelos hotéis e pela referida empresa estão competindo diretamente e suas relações merecem ser mais bem estudadas. Devido a todas as pressões, em algumas localidades, a Airbnb está atuando como agente coletor, recolhendo todos os tributos em nome dos anfitriões, e certificando-se do cumprimento integral das transações (Bibler, Teltser, & Tremblay, 2018).

A velocidade de transformação na economia pressiona legisladores a reagirem com introdução de leis tributárias mais flexíveis (Cankar, & Petkovšek, 2013). Porém, devido aos problemas de sigilo e privacidade levantados pela empresa, as autoridades não conseguem acessar os dados dos agentes econômicos P2P envolvidos nas transações. Como resultado, governos questionam a tributação dos serviços de hospedagem, enquanto os concorrentes argumentam que os anfitriões utilizam a plataforma digital como meio de obter vantagens tributárias para reduzir os custos dos espaços ofertados.

Com todos esses questionamentos, torna-se necessário o entendimento do modelo de negócios diferenciado proposto pela Airbnb. Coase (1937) argumenta que um mesmo segmento econômico pode abrigar formas diferentes de organização, processo e gestão. As informações das transações efetuadas na plataforma e indicadas pela Figura 4, a seguir, foram originadas a partir dos dados inseridos pelo anfitrião durante o processo de cadastramento e cuja descrição das etapas podem ser encontradas no Apêndice 1 deste trabalho.

Figura 4 – Transações e agentes envolvidos



Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

No fluxo sugerido pela Figura 4, as ações envolvendo o Governo e os serviços de hospedagem transacionados entre anfitriões e hóspedes, ocorrem fora da plataforma digital. O referido fluxo indica a plataforma Airbnb como elemento central (orquestradora) nas transações entre os agentes envolvidos, com funções de:

(1) Disponibilizar a referida plataforma para que o anfitrião se cadastre e liste seus espaços (imóveis inteiros ou quartos individuais / compartilhados), estipulando regras e preços para o uso diário (pernoites);

(2) Veicular eletronicamente as informações dos espaços disponibilizados pelos anfitriões;

(3) Agenciar os espaços representando os anfitriões para procedimentos de reservas e recebimento dos pagamentos efetuados pelos hóspedes;

(4) Executar o acordo final, confirmando a reserva para os hóspedes, transferindo o pagamento aos anfitriões, descontando taxas de uso da plataforma e comissão pelo agenciamento da transação; e

(5) Controlar a qualidade dos serviços prestados pelo anfitrião por meio de questionários de avaliação preenchidos pelos hóspedes;

As informações inseridas na plataforma são de responsabilidade do anfitrião, a quem, também cabe a responsabilidade de manutenção na atualização das informações. Como orquestradora da rede, de acordo com o indicado pelo estudo de Libert, Wind e Fenley (2014), a Airbnb é o agente proprietário da tecnologia empregada para as conexões P2P, cabendo a ela o conjunto de ações que englobam a validação, integridade e utilização dos dados para promover a eficiência nas transações. O hóspede utilizará a plataforma para busca, reserva e pagamento pelo espaço e, conforme sua conveniência poderá avaliar os serviços prestados pelo anfitrião após sua utilização.

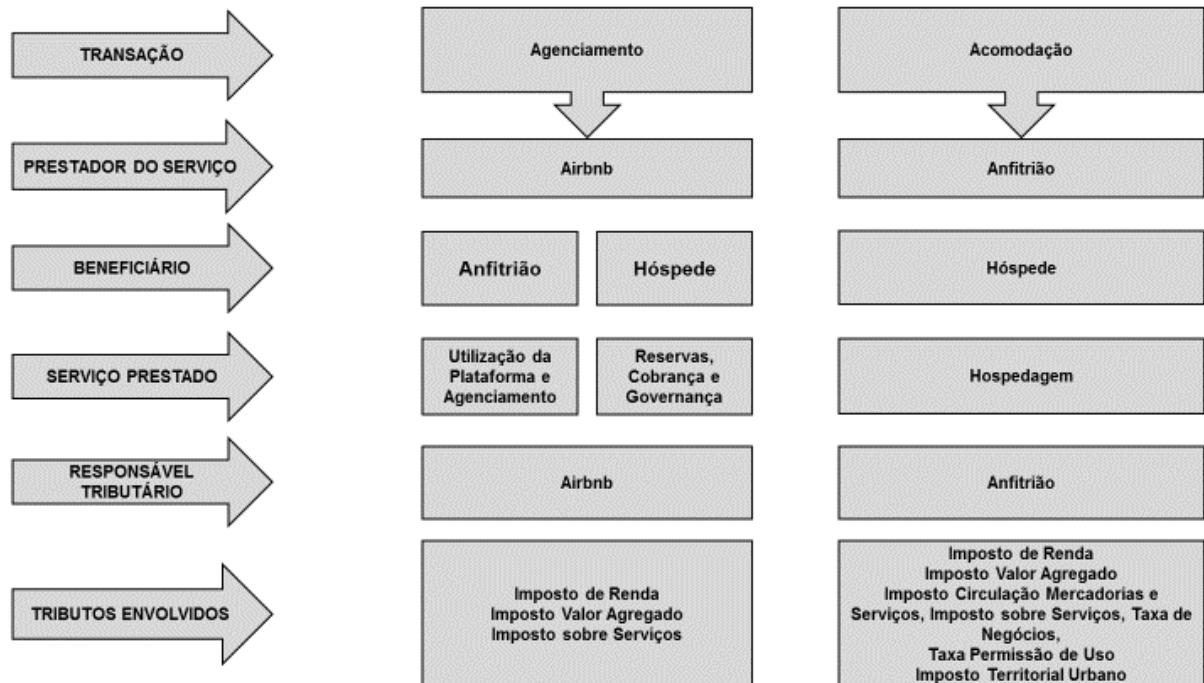
Como a empresa Airbnb foi formada, visando a fins lucrativos, desenvolve modelos de negócios para maximizar ganhos financeiros. Ao associarem-se à empresa, os anfitriões articulam suas próprias preocupações para salvaguardar seus interesses, por meio de contratos (racionalidade limitada). Já, os hóspedes aplicam práticas próprias de consumo, na busca por produtos e serviços que melhor lhes convenham, para que sejam realizadas as transações entre os agentes.

Baseados no estudo de Adamiak (2018), em que foram mapeadas 432 cidades europeias com propriedades listadas na plataforma digital e evidenciada a concentração de propriedades listadas nos locais de maior interesse turístico. Cocola-Gant e Gago (2019) concluíram que a concentração demonstra que diversos anfitriões praticam gestão profissional e, também buscam auferir ganhos financeiros ao definirem os locais onde oferecem espaços; sendo, portanto, a transação caracterizada como “aluguel” e não “serviço de hospedagem”.

Williamson (1979, 1996, 2010) argumenta que o gerenciamento do processo operacional será estabelecido a partir dos custos envolvidos nas transações, em que os acordos e contratos são organizados pelas estruturas de governança existentes. Utilizando a visão desse autor, o *nexus* de contratos firmados, sugerem considerar a plataforma Airbnb como a estrutura de governança aplicada para manter a integridade nas transações realizadas na rede.

A análise das operações indicou que há dois tipos de transações distintas entre os agentes envolvidos: 1) a transação de agenciamento entre a Airbnb e o anfitrião; e 2) a transação do efetivo serviço de hospedagem executado pelo anfitrião para o hóspede. A forma de tributação pode afetar direta e indiretamente as relações econômicas entre os agentes e gerar ineficiências no ambiente institucional. A Figura 5 evidencia as transações, o envolvimento dos agentes, a responsabilidade tributária e os tributos envolvidos em cada transação.

Figura 5 – Transações, agentes envolvidos e aspectos tributários



Fonte: Elaborada pelo Autor (2020)

As duas transações evidenciadas pela Figura 5, Agenciamento e Acomodação, têm o serviço prestado como fato gerador para recolhimento dos tributos incidentes nas operações. A plataforma realiza transação de agenciamento, que inclui a utilização da plataforma e a parte de reservas, cobrança e governança. O anfitrião, por sua vez, disponibiliza seus espaços (acomodações) e presta serviços de hospedagem para os hóspedes. O prestador dos serviços (transação) é o responsável tributário pelos tributos incidentes sobre o fato gerador ocorrido.

Para que tudo isso flua adequadamente, Williamson (1983) aplicou o conceito de “compromisso seguro”; ou seja, parceiros de negócios buscam segurança nos acordos, por meio da racionalidade limitada, para minimizar que possíveis comportamentos oportunistas afetem os custos das transações efetuadas. Este conceito está incorporado às duas transações supracitadas na Figura 5. Para que sejam estabelecidas salvaguardas para ambos os agentes, a orquestradora de rede cobra uma taxa de agenciamento ou garantia.

A taxa de agenciamento cobrada adiciona sobre o valor da reserva uma remuneração sobre os serviços prestados ao anfitrião; mas que, também garante o acordo, protegendo o hóspede em eventuais problemas causados pelo anfitrião. Ao definir a taxa de garantia, para que o serviço prestado esteja em conformidade ao que foi pago pelo hóspede, a Airbnb assume a responsabilidade pela segurança na execução do compromisso entre as partes e confirma a segurança do contrato, conforme preconizado por Williamson (1983).

Quanto aos tributos incidentes (impostos, taxas e contribuições), há diferentes origens de geração ou, conforme o vocabulário tributário, diferentes fatos geradores (Amaro, 2019). O imposto sobre a renda auferida durante o período fiscal é estabelecido pelas autoridades tributárias que, também estabelecem limites e alíquotas para o cálculo. A renda gerada sobre comissões da intermediação (taxa de agenciamento) deverá ser relatada e recolhida ao governo pela empresa Airbnb. Já a receita obtida com os serviços de hospedagem, conforme indicado no estudo de Simons (1938), deverá ser adicionada ao lucro tributável do anfitrião, seguindo

alíquotas e limites estipulados pelas autoridades de cada esfera; seja município, estado ou país.

A conformidade dos procedimentos tributários deveria ser garantida a partir de um ambiente institucional com uma estrutura de governança adequada (Williamson, 1983). No caso das transações efetuadas pela plataforma Airbnb, a adequação da estrutura de governança dependerá da inserção de dados pelo anfitrião, que reflitam a realidade dos fatos, cabendo à referida empresa intermediar e corrigir eventuais distorções que venham a influenciar direta e indiretamente as relações econômicas entre os agentes envolvidos e gerar ineficiências no ambiente institucional.

No próximo tópico, são evidenciados os resultados dos estudos realizados sobre a orquestradora de rede Airbnb em algumas metrópoles mundiais. Como comentado no Capítulo 3, um primeiro estudo analisou os impactos gerados pela desatualização e atrasos na modernização dos sistemas tributários de seis metrópoles (Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo) e, posteriormente, no segundo estudo, foram analisados os procedimentos tributários realizados pelos agentes envolvidos nas transações em duas dessas metrópoles (Londres e Rio de Janeiro).

4.2 Impactos tributários nos serviços de hospedagem na economia P2P – primeiro estudo

As estratégias P2P introduzidas pelas orquestradoras de rede são uma preocupação e os debates orientaram esta investigação sobre a tributação dos Serviços 4.0 da plataforma digital da Airbnb em seis metrópoles: Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo. Os negócios da empresa pesquisada apresentaram crescimento acima das taxas de mercado gerando polêmicas ao redor do mundo (Payão, & Vita, 2018; Dalir, Mahamadinov, & Olya, 2020).

Grande parte dessas polêmicas está relacionada ao recolhimento de impostos por parte da prestadora de serviços Airbnb. Assim, resta saber como a legislação

tributária está sendo aplicada nas transações de acomodação de curto prazo, por meio da realização de serviços de hospedagem pela orquestradora de redes Airbnb nas metrópoles selecionadas para este estudo.

4.2.1 Legislação tributária na Cidade do México

O escritório da Airbnb no México foi inaugurado em 2017, com a intenção de expandir as operações locais, demonstrando urgência na solução de eventuais problemas tributários. Ammachchi (2017), em um artigo publicado pela *Nearshore Americas*, menciona o rápido acordo entre a Airbnb e as autoridades mexicanas, para que a receita auferida nas acomodações pague os mesmos tributos aplicados aos hotéis.

Para a Cidade do México, o *site* da Airbnb (2018b) apresenta que um tributo municipal de 5% (cinco por cento) sobre serviços de hospedagem é cobrado dos hóspedes. Esse imposto, também é indicado no *site* da Secretaria de Administración y Finanzas de Ciudad de Mexico (2018), caso os hóspedes queiram obter mais informações sobre essa cobrança. A empresa deixa claro que os 5% cobrados dos hóspedes, são iguais à taxa cobrada dos hotéis.

No entanto, as reclamações dos proprietários dos hotéis persistem; pois, entendem que a legalização permite que os anfitriões da Airbnb usem as acomodações disponibilizadas como se fossem hotéis, sem a necessidade das licenças exigidas a estes e “puxem” os preços para baixo. Para a referida empresa, o acordo facilita que seus anfitriões cumpram suas obrigações fiscais, na medida em que expandem a economia local, fornecendo serviços e obtendo renda adicional. A ampla gama de espaços, recursos e preços fornecidos pela plataforma digital equilibram as expectativas turísticas (Guttentag, 2015; Tussyadiah, & Pesonen, 2016; Wang, & Nicolau, 2017). Nesse país, o debate com o setor hoteleiro demonstra estar em estágio inicial.

4.2.2 Legislação tributária em Londres

Devido à falta de informações fornecidas por funcionários públicos e executivos da Airbnb, o *site* da Cidade de Londres (2018) foi utilizado como fonte secundária para a pesquisa e mostra a existência de um subsídio anual de isenção de impostos para receita anual inferior ao valor de £7.500 no aluguel de espaço residencial. Os aluguéis devem ser para espaço residencial dentro do imóvel onde os anfitriões vivem. MacLean (2018) informou que isso inclui 80% dos anfitriões da Airbnb. Os outros 20% dos anfitriões da Airbnb não estão qualificados para o subsídio e, para os casos em que fingem estar qualificados sob o aluguel em residência, eles descumprem a lei.

Na plataforma da Airbnb, há informações para que os anfitriões no Reino Unido considerem suas responsabilidades legais cuidadosamente. O sistema limitará, automaticamente, as casas listadas na área da Grande Londres a 90 pernoites por ano civil, a menos que os anfitriões confirmem que possuem a permissão legal necessária para alugar com mais frequência.

A Airbnb entende que pode mitigar possíveis discussões e evitar a necessidade de divulgação das informações de anfitriões londrinos. Apesar das ações de boa vontade apresentadas pela empresa, Peacock (2018) informou que o Comitê da Cidade de Londres está articulando votos para impor amplo debate a respeito dos anfitriões, também se responsabilizarem pelo imposto de 4% cobrado nas diárias de hotéis. A discussão começou em 2017, mas promete ser tão longa e extensa, como já foi em outros lugares.

A edição do *The Financial Times* de 08 de outubro de 2018 traz um artigo assinado por Marriage (2018), relatando como a Airbnb ficou sob escrutínio das autoridades fiscais do Reino Unido. Em princípio, os hotéis do Reino Unido são tributáveis em seus lucros, enquanto muitos dos anfitriões da Airbnb podem estar evitando pagamento de impostos, seja por não atingir o limite tributável para a renda de aluguel ou por sonegação fiscal.

De acordo com Marriage (2018), as autoridades fiscais entraram com representação legal para que o governo do Reino Unido exija que a Airbnb divulgue informações dos anfitriões, para que as autoridades possam alcançar aqueles que estão usando a plataforma como escudo para sua delinquência. O objetivo é que sejam implementados alguns procedimentos fiscais aplicados a todos os períodos de aluguel de curto prazo para eliminar a inadimplência.

As autoridades londrinas, assim como em Nova Iorque, querem limitar a possível evasão fiscal por parte daqueles que alugam espaço de longo prazo, fingindo ser um anfitrião com acomodações oferecidas pela Airbnb. No entanto, em Londres, a empresa decidiu antecipar as autoridades e incluiu uma regra que limita os anfitriões a 90 noites por ano. Com essa ação, a empresa reconhece os riscos e potenciais impactos da evasão fiscal que o negócio traz; mas, também busca evitar a possível necessidade de divulgação de informações dos anfitriões londrinos.

4.2.3 Legislação tributária em Mumbai

Para a análise do caso de Mumbai, dados primários e informações sobre tributos cobrados aos anfitriões da Airbnb, não foram disponibilizados pela empresa. A busca, em 2018, foi realizada no *site* do *Maharashtra Tourism Development Corp. Ltd. – MTDC* (Maharashtra, 2018), em que há a indicação sobre o esquema tributário aplicado às acomodações veiculadas na referida plataforma digital. O MTDC atua como uma agência estatal sob o Governo Central Provincial, desenvolvendo e promovendo o turismo para a região, sendo responsável pelo registro de instalações de *Bed & Breakfast* (B&B), no qual os anfitriões da Airbnb, também cadastram suas propriedades.

O Governo de Maharashtra indica a regra geral aprovada pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano para que o MTDC introduza e regule o esquema de B&B para aumentar a disponibilidade de acomodações para turistas nacionais e estrangeiros. Os proprietários de espaços de acomodação classificados como bangalôs, casa residencial e apartamentos, que possuam espaços inteiros ou quartos disponíveis para aluguel de

curto prazo, podem participar deste esquema. O objetivo é oferecer aos turistas a oportunidade de ficar com uma família indiana e experimentar o modo de vida local, ao mesmo tempo em que descubrem a rica cultura e desfrutam do "joie de vivre" com pessoas amigáveis.

Qualquer instalação listada na plataforma da Airbnb obtém o *status* de negócio regular de B&B e é regulamentada sob os procedimentos tributários aplicados. Os hóspedes que reservam espaços listados pela plataforma digital, localizados na Índia, pagam o imposto sobre bens e serviços incidentes sobre o valor da hospedagem, incluindo qualquer taxa de limpeza como parte da reserva. As alíquotas variam de acordo com a média do valor cobrado.

A questão tributária em Mumbai foi resolvida por meio de uma solução “ganha-ganha” entre o governo local e a Airbnb. Para Mumbai, ficou acordado que os impostos cobrados nas acomodações da empresa seguem a mesma regra aplicada aos hotéis. As autoridades têm o interesse em promover o patrimônio cultural local, fornecendo acesso aos turistas a diferentes tipos de acomodações. Para ela, não importa se redes de hotéis luxuosas ou pequenas empresas familiares, tais como B&Bs, incluem suas acomodações na plataforma digital.

Dessa forma, ao visitar os antigos locais da cultura indiana, os turistas podem se hospedar em residências familiares, usufruir do conhecimento dos residentes sobre a cultura local e pagar preços razoáveis. Os acordos governamentais estão em consonância com os estudos de Busser e Shulga (2018), em que os agentes envolvidos em transações co-criativas trazem soluções ganha-ganha para todas as partes. Dessa forma, o governo de Mumbai, a Airbnb e seus anfitriões estão trabalhando conjuntamente para apoiar o turismo e alcançar resultados positivos para todos os pares envolvidos e para a sociedade local.

4.2.4 Legislação tributária em Nova Iorque

De acordo com informação de Boone (2018), em 2017, a Airbnb possuía mais de 50.000 anfitriões cadastrados em Nova Iorque, que geraram cerca de US\$ 660 milhões em receita; e que, entre todas as acomodações um número significativo de propriedades pertence a "anfitriões comerciais", ou seja, empresas imobiliárias. Essa é uma classe específica de anfitriões que possuem vários locais de hospedagem, operando em contratos de locação de curto prazo; evitando, assim, pagamentos de impostos que representam mais de US\$ 180 milhões ou 28% da receita total da empresa nessa cidade. Outra preocupação dos agentes públicos refere-se à gentrificação causada pela economia compartilhada (Wachsmuth, & Weisler, 2018).

Boone (2018) e Dolmetsch (2018) descrevem a existência de locais ofertados em áreas restritas, já que a Câmara Municipal de Nova Iorque impôs um projeto de lei, em julho de 2018, para impedir que as pessoas alugassem suas casas por um período inferior a 30 dias. Dessa maneira, obriga a Airbnb a divulgar detalhes dos anfitriões na cidade, para que o governo local possa fiscalizá-los. Para Honan (2018), essa nova regra ajudará a cidade a reconhecer outras evasões fiscais praticadas por anfitriões da referida plataforma.

Para verificar a fase real da disputa entre o governo nova-iorquino e a Airbnb, o Departamento de Finanças da cidade de Nova Iorque foi contatado pelo pesquisador em outubro de 2018. Um funcionário do Setor de Operações de Pagamento indicou o *site* oficial da cidade (New York, 2018) para verificar qualquer disputa entre os contribuintes e o município. O *site* da cidade afirma que o governo local não divulga informações de contribuintes a terceiros. Assim, as informações necessárias foram encontradas utilizando fontes secundárias.

Em junho de 2018, a empresa informou que os membros do conselho da cidade de Nova Iorque estavam favorecendo os hotéis em detrimento aos anfitriões. Esse debate, também fez parte do fórum de anfitriões, em que as discussões se concentraram na eventual ilegalidade dos aluguéis e em como a lei forçou a empresa a divulgar todas as informações dos anfitriões ao governo local (Airbnb, 2018d).

A empresa decidiu trazer luz à discussão, usando a mídia para divulgar seus argumentos. Durkin (2018) informou no *Daily News*, na edição de 18 de julho, que o Conselho da Cidade de Nova Iorque aprovou uma lei contra a Airbnb, abrindo um espaço para uma resposta da empresa, em que a porta-voz Liz DeBold Fusco argumentou que o Conselho da Cidade estava impondo assédio e violações de privacidade à empresa e seus anfitriões nova-iorquinos.

Em agosto de 2018, a empresa apresentou uma denúncia sobre a Assistência Declaratória e Cautela no Tribunal Distrital de Nova Iorque (*United States District Court*, 2018). A denúncia, em processo de análise, é baseada na proteção à privacidade das informações e pretende evitar a exposição de anfitriões que, eventualmente, usam a plataforma digital para executar negócios de acomodação ilegal em edifícios residenciais ou que listam várias propriedades ao mesmo tempo, fingindo serem espaços usados como casa compartilhada para evitar pagar os impostos sobre serviços de locação de curto prazo.

A discussão judicial sobre o processo de aluguel de curto prazo é o instrumento que as autoridades tributárias identificaram para manter os anfitriões da Airbnb dentro dos limites da lei. As implicações legais vão desde práticas de serviços de hospedagem em zonas residenciais restritas até a evasão fiscal de pessoas que praticam arrendamentos de longo prazo para suas instalações; mas, alegam ser uma acomodação de curto prazo. O governo demonstra preocupações sobre as normas de conformidade dos referidos anfitriões, que podem estar praticando concorrência desleal, causando evasão fiscal e reduzindo a receita do município, conforme afirmado por Bibler, Teltser, & Tremblay (2018).

Em artigo publicado em janeiro de 2019, no *The Sunday Morning Herald*, Voris (2019) explica que um juiz distrital dos EUA aceitou a reivindicação da empresa e concedeu liminar temporária contra a portaria da cidade; em que, por enquanto, a Airbnb não precisa divulgar informações dos anfitriões. A situação, ainda não está clara sobre como o governo local lidará com as questões tributárias da empresa e seus anfitriões.

4.2.5 Legislação tributária no Rio de Janeiro

Conforme informações oficiais, as operações da Airbnb no Rio de Janeiro iniciaram em 2013 para aproveitar o a realização dos eventos esportivos, Copa do Mundo Fifa-2014 e Jogos Olímpicos de verão de 2016, que teriam a cidade como sede (Massadar, 2013; Airbnb, 2019). Impulsionado pelos eventos, a empresa obteve grande número de hospedagens, conquistando uma fatia do mercado antes pertencente a concorrentes tradicionais e de quem recebeu críticas e questionamentos sobre a forma de tributação nos serviços ofertados (Fernandes, 2016). Segundo esse autor, a Associação de Hotéis da cidade do Rio de Janeiro, está solicitando aos legisladores, que aplique à Airbnb as mesmas taxas e impostos cobrados dos hotéis.

A empresa argumenta que sua proposta de negócios complementa o setor de acomodação, pois oferece experiências de hospedagem residencial aos clientes com foco na interação social entre anfitriões e hóspedes e a preços mais vantajosos, o que facilita o visitante a estender o período de estada e trazer mais benefícios à economia local (Santos, 2015). Para o setor hoteleiro, a Airbnb é bem vinda desde que cumpra com todos os procedimentos requeridos aos demais integrantes do mercado de acomodação como registros específicos, comprovação de investimentos em recursos de segurança e, pagamento dos tributos incidentes sobre diárias e demais serviços ofertados (Santos, 2015).

Conforme argumentou Martin (2016), o crescimento desregulado da economia P2P não apenas ameaça os negócios convencionalmente executados por tradicionais prestadores de serviços no mercado de acomodação, como também impõe riscos aos consumidores desses serviços, gerando preocupação dos vários integrantes do setor. Já Moraes (2019) indica que as correntes discussões na cidade do Rio de Janeiro encontram-se no segundo estágio de um percurso já vivenciados por outras cidades no mundo, quais sejam, no primeiro estágio se tenta proibir os serviços, no segundo estágio aceita-se aplicar a mesma legislação imposta a serviços equivalentes e finalmente no terceiro estágio, identifica-se a necessidade de desenvolver a regulamentação diferenciada.

Essa mudança de estágio se mostra iminente na cidade pois, de acordo com Piscitelli (2018), a expansão dos negócios da Airbnb gerou tanta discussão que representantes do setor de hotelaria entrou com uma solicitação junto ao Senado Federal para que os legisladores imponham regras diferenciadas para o alojamento via plataformas digitais. Para a indústria hoteleira brasileira, o alojamento residencial deve ser classificado como um aluguel, mesmo quando serviços adicionais, tais como café da manhã ou limpeza, foram incluídos no contrato (Piscitelli, 2018). A situação no Rio de Janeiro continua incerta e pode ser comparada às demais regiões do Brasil conforme análise descrita no tópico a seguir, referente à cidade de São Paulo.

4.2.6 Legislação tributária em São Paulo

Em contato feito com a Secretaria de Turismo, o responsável pelo departamento fiscal indicou o *site* oficial da Cidade de São Paulo (2018), o qual indica haver discussões sobre a situação fiscal da Airbnb na cidade; porém, sem que nenhuma solução específica tenha sido definida. Informações indicaram a burocracia envolvida nesta matéria, em que a Câmara Municipal da cidade, por meio de seus membros do conselho, deve aprovar uma lei que especifique como a Airbnb ou os anfitriões serão tributados.

Ferrari (2017) comenta sobre como o vereador Paulo Frange preparou um Projeto de Lei - PL 232/2017 (que, em 2020, ainda não foi aprovado), que tem como objetivo legalizar a acomodação domiciliar, focando na tributação do serviço para equalizar os integrantes do setor hoteleiro, visando a apoiar as iniciativas de empreendedorismo e garantindo equidade competitiva a todos os concorrentes. Como o equilíbrio na competitividade é uma reclamação significativa dos proprietários de hotéis, a Associação Brasileira de Hotéis (ABIH) fez uma consulta formal ao Governo Federal exigindo uma paridade fiscal envolvendo todos os participantes do setor hoteleiro (Pauluze, 2018).

A reclamação da ABIH destaca a isonomia como o principal problema, uma vez que os hotéis estão seguindo todos os requisitos obrigatórios impostos por lei, incluindo procedimentos de segurança, atendimento a leis de urbanização e sustentabilidade e os procedimentos tributários para recolhimento de impostos. Já, segundo a associação; a Airbnb continua conduzindo seus negócios no mercado paralelo e oferecendo tarifas mais baixas (Pauluze, 2018).

Em São Paulo, há um debate sobre se a lei deve cobrir as acomodações oferecidas pela Airbnb como aluguel ou como serviços de hospedagem (Ferrari, 2017). No primeiro caso, a pessoa física ou jurídica que aluga seu espaço deve recolher os tributos incidentes na transação. Na segunda hipótese, a empresa Airbnb cobra aos seus usuários as mesmas tarifas dos hotéis e repassa os tributos às autoridades locais.

Dentro desse imbróglio legal, a Airbnb defende seus parceiros, argumentando que os anfitriões estão aumentando seus ganhos pessoais e devem estar recolhendo Imposto de Renda (IR). Não se comentou sobre o Imposto sobre Serviços (ISS) a serem pagos pelos anfitriões ou se há controle sobre o IR pago pelos referidos anfitriões. Para Ferrari (2017), a situação está longe de chegar a um consenso na cidade de São Paulo ou em outras regiões do Brasil, com exceção à cidade de Porto Seguro (BA), em que a empresa chegou a um acordo com as autoridades municipais e recolhe taxas dos hóspedes e às repassa ao município.

A introdução e expansão dos negócios P2P por meio de plataformas digitais gerou debates em diferentes setores. Conforme Piscitelli (2018), no Brasil, a indústria hoteleira solicitou ao Senado Federal mudanças nas regras legais para o alojamento via plataformas digitais. Para essa indústria, a hospedagem residencial deve ser classificada como um aluguel, mesmo quando serviços adicionais, tais como café da manhã ou limpeza, sejam incluídos no contrato (Piscitelli, 2018). No próximo tópico, são comparadas as legislações relativas a essa temática.

4.2.7 Análise da legislação tributária sobre serviços de hospedagem nas metrópoles estudadas

As inovações implementadas por orquestradores de redes no segmento de acomodação de curto prazo vêm recebendo forte oposição dos concorrentes tradicionais do setor de hotéis, hosteis e B&Bs. Esse fato é devido, principalmente, por não terem ocorrido inovações nos sistemas tributários de todos os municípios incluídos neste estudo de caso.

Constatou-se que, nem todos os governos das localidades pesquisadas estão engajados com os mesmos esforços e velocidades, aplicados pelas orquestradoras da rede. Mesmo no caso de Mumbai, em que a empresa e o governo local realizaram um acordo do tipo “ganha-ganha”, não há mecanismo estabelecido pelo poder público para controlar a arrecadação e repasse dos recursos recolhidos dos hóspedes.

Apesar da diferença em termos de inovação nos serviços de hospedagem prestados, introduzidos pela orquestradora de rede, visando a que estes sejam mais eficientes e executados com menores custos transacionais, os legisladores tributários das cidades pesquisadas estão aplicando a eles as mesmas leis e, em alguns locais, mandatos desatualizados que utilizam para tributar tradicionais empresas da indústria hoteleira. Mesmo em lugares como Cidade do México e Mumbai, em que um acordo foi rapidamente estabelecido, as autoridades mostraram-se refratárias à modernização das políticas tributárias existentes.

O Quadro 1, a seguir, apresenta um resumo dos resultados obtidos neste primeiro estudo. Nele, destaca-se a situação atual entre a empresa Airbnb e as autoridades tributárias das seis metrópoles pesquisadas nesta etapa do trabalho: Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo.

Quadro 1– Legislação Tributária nas metrópoles pesquisadas

Cidade	Situação Tributária nas Transações Airbnb
Cidade do México	A situação se resolveu. A acomodação da Airbnb paga os mesmos tributos cobrados aos hotéis.
Londres	A Airbnb limitou a 90 pernoites o período em que cada propriedade listada pode receber turistas. A crescente preocupação das autoridades fiscais sobre a possível evasão fiscal dos anfitriões pode levar os casos aos tribunais. As autoridades querem aplicar para a empresa a mesma tributação cobrada aos hotéis.
Mumbai	A situação se resolveu. A acomodação da Airbnb paga os mesmos tributos cobrados aos hotéis.
Nova Iorque	A aplicação da lei para a Airbnb divulgar informações sobre propriedades alugadas por um período inferior a 30 dias está sendo discutida judicialmente. Essa disputa judicial, também inclui requisitos para que a empresa elimine da plataforma digital os espaços localizados em áreas residenciais restritas.
Rio de Janeiro	Preocupação das autoridades brasileiras pela gestão da Airbnb sobre a acomodação de curto prazo. Estão em andamento discussões, em diversas esferas governamentais, para tipificar os serviços prestados pela plataforma Airbnb como aluguel ou hospedagem, para que a tributação apropriada seja aplicada.
São Paulo	

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Essa insistência em manter e aplicar as mesmas legislações tributárias vigentes (*de lege lata*) para a inovação nos serviços de hospedagem, considerada na pesquisa de Radvan e Kolárová (2020), pode levar as autoridades a desconsiderarem alguns aspectos específicos dos benefícios de mercado da co-criação introduzida pelos serviços disruptivos prestados pela rede da Airbnb, bem como conduzir esses legisladores a aplicarem os mesmos tributos para empresas com substancial diferença nos custos de transação. Isso está de acordo com a pesquisa de que defendem que a legislação seja modificada em função dos serviços.

Em cidades como Paris, São Francisco, Portland, Alabama e Washington DC, a empresa concordou em recolher tributos diretamente sobre o valor pago pelos hóspedes e repassar para os governos locais (Solomon, 2016). Nesses lugares, as questões tributárias das atividades da Airbnb parecem estar resolvidas; sendo necessário verificar os mecanismos de controle estabelecidos em cada cidade, para

que haja o efetivo *compliance* na transferência dos recursos arrecadados em nome das municipalidades.

Diante disso, surge uma inquietação sobre qual a forma mais adequada para tributar as transações realizadas por meio da plataforma digital na economia P2P, que é um debate aberto; e que, pela sua abrangência e importância aos milhões de agentes envolvidos nas transações, merece ser investigado. Diante dessa constatação, o próximo tópico aprofunda as análises sobre práticas tributárias executadas pelos agentes envolvidos na prestação de serviços, utilizando-se da plataforma digital disponibilizada pela Airbnb em duas das metrópoles estudadas anteriormente: Londres e Rio de Janeiro.

4.3 Procedimentos tributários praticados pelos agentes da rede Airbnb – segundo estudo

As constatações da pesquisa relatada no tópico 4.2, indicam a necessidade para que fossem aprofundadas as análises sobre a tributação das transações realizadas pelos agentes envolvidos na rede da Airbnb. Assim, os esforços de investigação foram direcionados aos procedimentos tributários aplicados às transações executadas na plataforma digital da empresa. O foco deste estudo passa a ser o comportamento dos agentes na execução dos imperativos tributários e as possíveis influências destes nos custos de transação. Nesta parte, foram utilizadas como contexto as metrópoles de Londres e Rio de Janeiro.

4.3.1 Procedimentos tributários praticados em Londres

De acordo com informações disponibilizadas no *site* da Airbnb (2018c), o escritório internacional de Londres foi iniciado em outubro de 2011. No mês de julho de 2012, foi adquirida a empresa *Crash Padde*, um concorrente inglês com mais de seis mil propriedades listadas, expandindo suas operações nessa cidade um pouco antes da

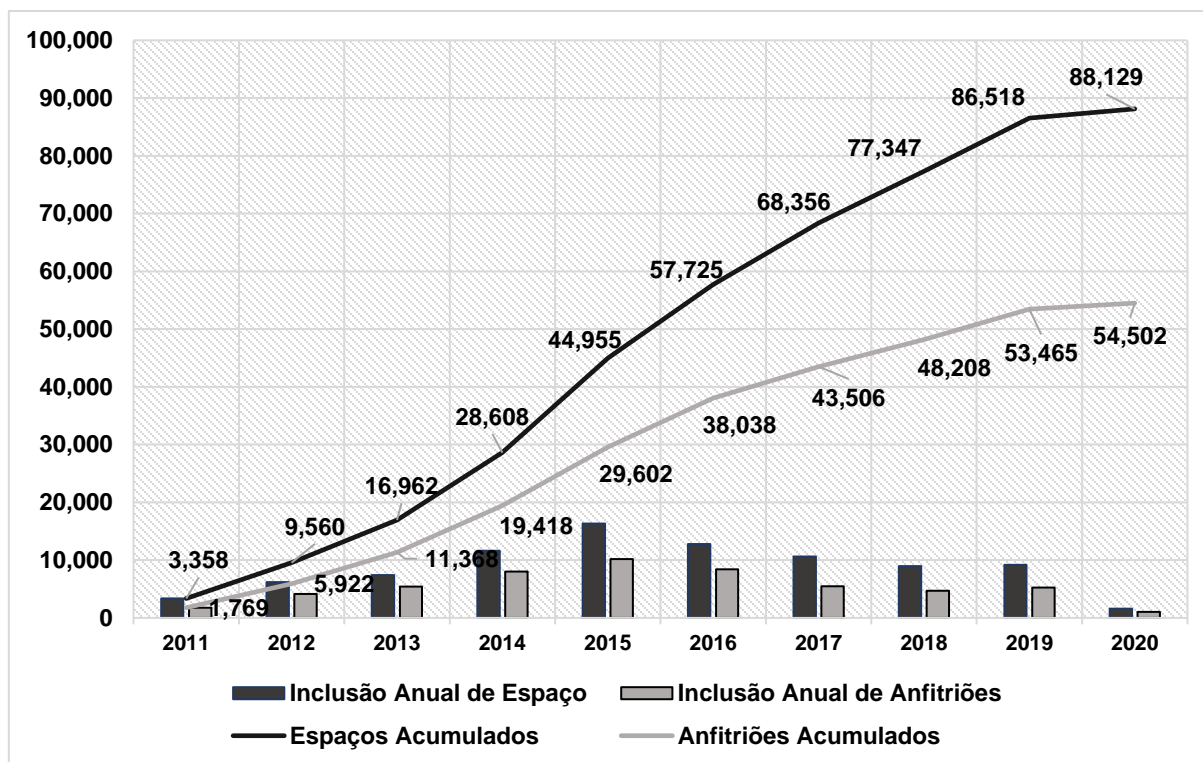
abertura dos Jogos Olímpicos de 2012. Utilizando-se de um evento reconhecido mundialmente, a empresa coloca sua plataforma digital com serviços *on-line* à disposição dos visitantes, facilitando a acomodação de curto prazo.

Com a visão de apresentar um pacote baseado em preços baixos, serviços simples e diferentes possibilidades de localização, o conceito disruptivo introduzido pela Airbnb apresenta-se como alternativa para o mercado de acomodação de curto prazo (Guttentag, 2015). O diferencial desse conceito foi evidenciado por meio dos Jogos Olímpicos de 2012, quando anfitriões, antes proprietários de imóveis alugados por prazos indeterminados e a preços fixos, vislumbraram a oportunidade de incrementar seus ganhos financeiros, colocando seus imóveis no mercado supracitado, em que os valores diários variam conforme a procura (Lu, & Tabari, 2019).

Enquanto o mercado de acomodação em hotéis e demais meios tradicionais apresentou demanda irregular e lucratividade abaixo da expectativa, para a Airbnb, os Jogos Olímpicos de Londres funcionaram como propulsor para os negócios (Ngak, 2012). O sucesso da empresa nessa cidade é indicado pelo crescimento exponencial de espaços adicionados à sua plataforma digital desde então. O *site InsideAirbnb* (2019) informa que a cidade de Londres possui, atualmente, 88.129 acomodações cadastradas, tornando-se o maior centro de acomodações oferecidas pela Airbnb no mundo.

A regulamentação do mercado, também incentivou novos empreendedores a se transformem anfitriões da Airbnb. A Figura 6, a seguir, consolida dados extraídos do *site InsideAirbnb*, na data de 15 de março de 2020, demonstrando a evolução anual da quantidade de anfitriões e espaços cadastrados pela empresa na cidade de Londres, desde 2011, início das suas atividades na referida metrópole.

Figura 6 – Evolução na quantidade de espaços e anfitriões em Londres



Fonte: Adaptada de *InsideAirbnb* (2019)

Na Figura 6, as barras do gráfico indicam adições anuais na quantidade de anfitriões e espaços, enquanto as linhas indicam o número acumulado até 31 de dezembro de cada ano. Pode-se observar que, após o advento da publicação do Ato de Exceção Regulatória de 2015 acentuou-se o crescimento da quantidade, tanto de espaços quanto de anfitriões, com a quase triplicação desses números no período compreendido entre 31 de dezembro de 2014 e 15 de março de 2020.

Para Martin (2016), o fenômeno do crescimento é promovido pelo fascínio que o acesso à inovação disruptiva exerce sobre novos empreendedores. Na busca de monetização, indivíduos comercializam ativos subutilizados. Slee (2016) assume que o crescimento da Airbnb está relacionado à facilidade com que agentes corporativos e empresas profissionais do mercado imobiliário encontram para se cadastrarem na plataforma e atuarem como anfitriões. Esses agentes respondem pela parcela de

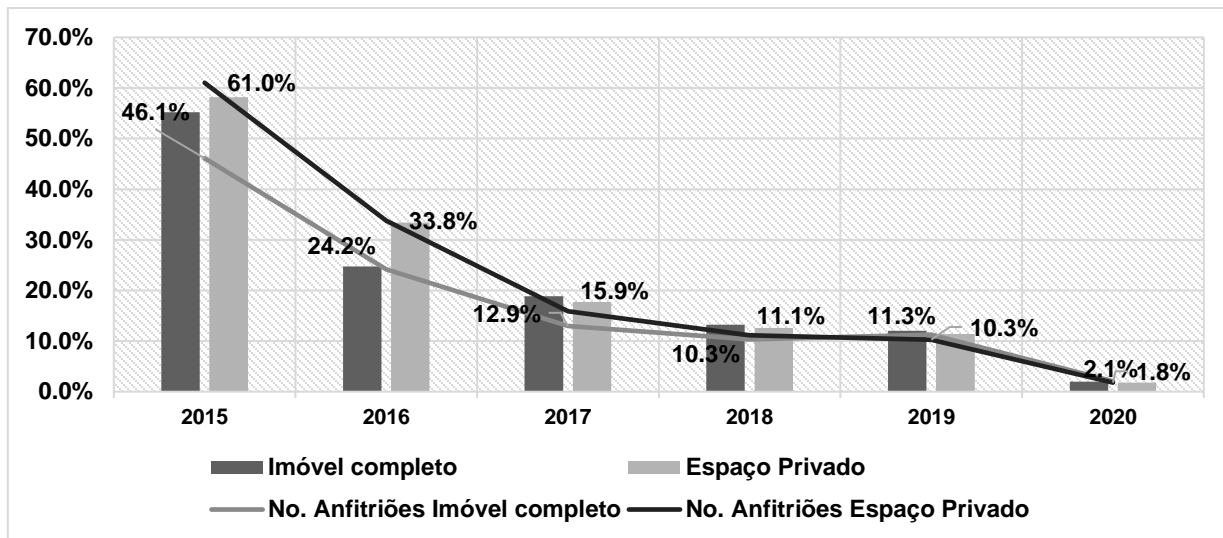
anfitriões referida no estudo de MacLean (2018), para quem cerca de 20% de anfitriões não estão enquadrados nas regras de proprietários residenciais.

O Ato de Exceção de 2015, também acentuou o crescimento na quantidade de espaços oferecidos por um mesmo anfitrião, tornando o ambiente de negócios atrativo para comercialização de múltiplos espaços, o que se alinha às suposições levantadas em estudos anteriores (MacLean, 2018; Martin, 2016; Slee, 2016), referentes ao crescimento da quantidade de agentes profissionais, atuando como anfitriões na comercialização de espaços na plataforma. Outro dado importante revelado na pesquisa é a categoria dos espaços ofertados. A consolidação dos dados obtidos no *site InsideAirbnb* (2019) indica que os 88.129 espaços ofertados estão distribuídos em quatro categorias:

- i) casa ou apartamento, quando se tratar do aluguel do imóvel completo, o que representa 56.2% dos espaços cadastrados;
- ii) quarto privado, quando referente a espaço privativo em casa ou apartamento, que representa 42,1% das ofertas;
- iii) quarto compartilhado, quando o mesmo é dividido com outras pessoas e representa 0.8% das ofertas; e
- iv) quarto de hotel, quando se trata de espaço oferecido por anfitrião hoteleiro ou similar, o que representa 0,9% das ofertas cadastradas na plataforma da Airbnb da cidade de Londres.

A análise do crescimento na quantidade de oferta de espaços e anfitriões em Londres está concentrada nas categorias de imóveis completos e quartos privativos que respondem por mais de 98% das ofertas cadastradas nessa cidade. Para avaliar o impacto do Ato de Exceção de 2015 nesse crescimento, foi utilizada a mesma base de dados do *site InsideAirbnb*, comparando dados consolidados em 15 de março de 2020 com os dados de 31 de dezembro de 2014. A Figura 7, apresentada na sequência, demonstra a evolução na quantidade de anfitriões por imóveis completos e quartos privativos após publicação do Ato de Exceção de 2015.

Figura 7 - Evolução do aumento de anfitriões e espaços após o Ato de 2015



Fonte: Adaptada de *InsideAirbnb* (2019)

Na Figura 7, as barras do gráfico demonstram o crescimento percentual nas quantidades de anfitriões oferecendo espaços em imóveis completos e quartos privados. Para melhor avaliação dessa evolução, as quantidades foram agrupadas pelo número de espaços (imóveis ou quartos oferecidos). Assim, as categorias que apresentaram maior crescimento foram as de anfitriões oferecendo múltiplos espaços, sejam eles imóveis completos ou quartos privados. O crescimento mais expressivo ocorreu na oferta de mais de 6 espaços por um mesmo anfitrião.

Avaliando o crescimento de agentes profissionais, sob a perspectiva econômica, conforme indicado por Payão e Vita (2018), a regulamentação adequada fomenta o aumento da receita e demonstra que o Estado está cumprindo suas funções. Por conseguinte, essa regulamentação não precisa estar envolvida em rígidos controles que limitem a atuação dos agentes envolvidos. Porém, os autores, também argumentam que a dinâmica do mercado e os métodos regulatórios devem estar harmonizados, para evitar que possíveis inseguranças jurídicas sejam introduzidas no ambiente institucional (Vita, 2017; Payão, & Vita, 2018).

A forma de tributação pode influenciar direta e indiretamente as relações econômicas entre os agentes e gerar ineficiências no ambiente institucional. Para adequar seus anfitriões às leis e regulamentos locais, a página eletrônica da Airbnb (2018c) descreve as exigências tributárias e regulamentos aplicados para a cidade de Londres e recomenda que seus anfitriões se familiarizem com eles.

O Imposto sobre Valor Agregado (IVA) refere-se ao tributo calculado sobre o valor do serviço prestado, cuja obrigação pelo recolhimento recai sobre o prestador desse serviço. A atual regulamentação britânica estabelece a incidência de IVA, à alíquota de 20% (vinte por cento), apenas quando a renda total dos serviços prestados ultrapassar o limite anual de oitenta e cinco mil libras esterlinas.

À empresa Airbnb caberá o recolhimento do IVA sobre o valor da comissão (taxa de agenciamento) auferida na intermediação da acomodação entre anfitrião e hóspede. Ao anfitrião caberá o recolhimento de tributo incidente sobre a prestação do serviço de hospedagem. Para melhor entendimento das obrigações fiscais recomendadas pela empresa aos seus anfitriões, as informações dispersas foram consolidadas e apresentada no Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Obrigações tributárias informadas pela Airbnb aos anfitriões em Londres

Impostos, Taxas e Permissões	Descrição	Agentes Envolvidos
Imposto de Renda (PF)	Adendo à legislação sobre rendas de aluguéis feito em 2016 pelo governo britânico, denominado esquema de aluguel de quarto, o qual considera isenção do imposto sobre a renda obtida com aluguel de espaço na residência do anfitrião, caso essa renda não ultrapasse o limite anual de £7.500. Isento quando renda anual for inferior a £ 12.500 . Para renda anual entre £ 12.500 e £50.000, alíquota aplicada = 20% . Para renda anual entre £50.000 e £150.000, alíquota= 40% e para renda anual acima de £150.000, alíquota = 45%	Anfitrião e Airbnb
Imposto Sobre Valor Agregado (IVA)	Aplicável quando Receita Tributável Anual superar £ 85.000. Alíquota s/ venda de produtos ou serviços = 20%. Caso a renda obtida com aluguel de espaços supere o limite de £85.000 anuais, haverá a incidência de IVA. Para tanto, consulte o regulamento do IVA para saber mais sobre os limites e aplicações do imposto.	Anfitrião e Airbnb
Taxa de negócios	Propriedades disponíveis para aluguel por período superior a 140 dias por ano poderão ser consideradas como propriedades auto sustentáveis e sujeitas à taxa de negócios. As alíquotas serão baseadas no tipo de propriedade, tamanho, localização e quantos convidados podem permanecer na sua listagem. Poderá também haver incidência de impostos comerciais caso hospede mais de seis hóspedes por vez.	Anfitrião
Permissão de Uso	Necessária quando atingir 90 pernites/ano. A cidade de Londres restringe o uso de propriedades residenciais para comércio ou negócios, o que atinge o arrendamento do espaço para terceiros. Porém, em 2015 houve a flexibilização da norma através da chamada "regra das 90 noites", onde a propriedade mantém o status de "residência" caso o aluguel do espaço não ultrapasse 90 pernites por ano. Caberá ao anfitrião consultar as normas aplicadas à sua propriedade pois há exceções na aplicação da "regra das 90 noites". O Airbnb impõe automaticamente o limite de 90 noites à todas propriedades listadas em Londres, a não ser que o anfitrião comprove que tem permissão legal para alugar sua propriedade com frequência superior a esse limite.	Anfitrião

Fonte: Elaborado a partir de Airbnb (2018c)

Tanto para a taxa de negócios quanto para a permissão de uso, o fato gerador na transação entre anfitrião e hóspede é a utilização do espaço para acomodação. A cobrança do tributo será devida quando ultrapassar os limites legais de tempo estabelecidos. Para a taxa de negócios, esse limite de utilização do espaço como acomodação de curto prazo é de 140 dias anuais, após os quais poderá haver incidência de imposto a ser recolhido pelo anfitrião. Quanto à permissão de uso, o limite

é de 90 pernoites anuais, após os quais, caberá ao anfitrião obter os registros necessários para continuar utilizando o espaço para acomodação de curto prazo.

De todas as obrigações relacionadas, a preocupação maior da Airbnb, na cidade de Londres, refere-se à permissão de uso do imóvel. Essa preocupação ocorre em virtude das críticas feitas por residentes de bairros localizados fora dos centros turísticos e hoteleiros, para quem o contato com turistas era distante (Peacock, 2018). Este autor argumenta que, após o surgimento da Airbnb e de outras plataformas digitais para o segmento de acomodação de curto prazo, houve o acréscimo pulverizado de anfitriões, incluindo bairros com restrições ao comércio.

O entendimento por parte da referida empresa é de que limitação aos 90 pernoites por ano evitaria a continuidade das discussões; porém, conforme descrito por Peacock (2018), o Comitê da Cidade de Londres sugere uma análise para decidir se os anfitriões da mesma, também deveriam recolher a taxa de pernoite de quatro por cento que é cobrada dos hotéis.

Para tanto, haveria a necessidade do compartilhamento de dados dos anfitriões com as autoridades londrinas, o que, é refutado pela empresa, pois implicaria em quebra de confidencialidade pela divulgação de dados privados. Marriage (2018) indica que, frente a essa recusa, as autoridades entraram com representação legal exigindo que a empresa divulgue as informações dos anfitriões, visando a identificar os que se utilizam da plataforma como meio de evasão fiscal.

Conforme constatado, as discussões atuais são baseadas em leis estipuladas para serem aplicadas em transações convencionais praticadas por agentes tradicionais do mercado. Os procedimentos indicam que, após atingir os limites estabelecidos para a receita dos serviços de hospedagem, cabe ao anfitrião providenciar cadastramentos e registros em diferentes esferas de governo para cumprir com os procedimentos tributários em vigor. Ao manterem as mesmas leis estabelecidas para transações, envolvendo empresas que atuam como fornecedoras dos serviços, as autoridades tributárias nivelam anfitriões individuais a firmas formalmente constituídas, estruturadas para cumprir com o processo burocrático estabelecido pelos legisladores.

A atuação da Airbnb, a partir da pulverização de discussões quanto à conformidade tributária dos serviços de hospedagem oferecidos pela plataforma, pode ser observada pela abordagem do próximo tópico referente à empresa e o ambiente institucional na cidade do Rio de Janeiro.

4.3.2 Procedimentos tributários praticados no Rio de Janeiro

Embora possua anfitriões e espaços cadastrados pela plataforma digital na cidade do Rio de Janeiro (RJ), desde o ano de 2009; informações de Massadar (2013) publicadas no Portal de Turismo Brasileiro (2020) indicam que o escritório do Rio de Janeiro foi inaugurado em setembro de 2013, quando as operações locais já contavam com cerca de cinco mil anfitriões. Todos vislumbravam o aumento da demanda por acomodações, desde que a cidade foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos. Para Zhang e Wu (2008), os mega eventos atraem investimento em capital social, inovação e desenvolvimento, que alavancam o turismo.

O plano da abertura do escritório no Rio de Janeiro caminhou em paralelo com a estratégia de crescimento de negócios, sendo impulsionados pelo Campeonato Mundial de Futebol (FIFA-WC) realizado em 2014. A cidade foi escolhida como uma das sedes dos jogos da Copa do Mundo e, também dos Jogos Olímpicos de Verão, no ano de 2016. Nesse contexto, a Airbnb estaria incluída como provedora de hospedagem alternativa no setor de acomodação (Pacios, 2020).

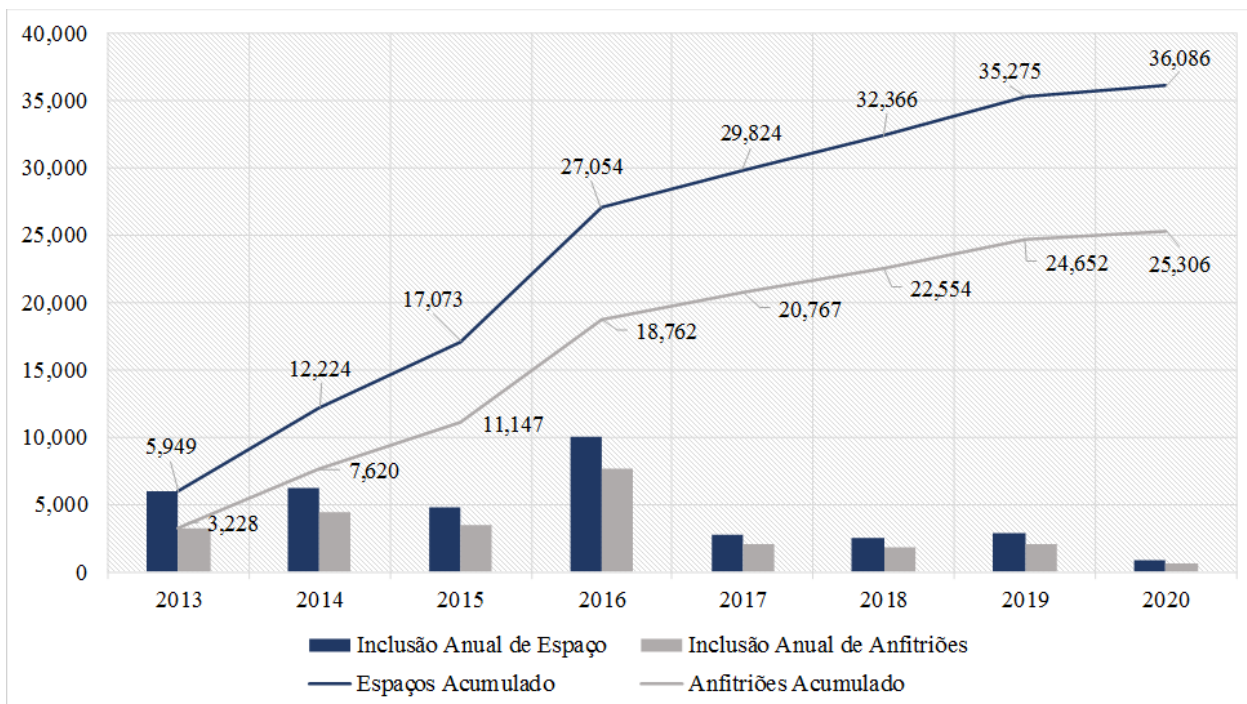
Pelos dados obtidos em 18 de março de 2020 no *site InsideAirbnb*, a cidade do Rio de Janeiro contava, até essa data, com cerca de 36 mil propriedades cadastradas por mais de 25 mil anfitriões, ocupando a 6ª posição entre as localidades com maior número de espaços ofertados no mundo. A empresa apresentou, entre os anos de 2013 e 2016, um crescimento de quase cinco vezes na quantidade de anfitriões e espaços ofertados na cidade do Rio de Janeiro, o que contribuiu para que o setor de acomodações deixasse de ser um fator de preocupação para os organizadores dos jogos.

Porém, esse surgimento repentino de espaços e anfitriões, também causou polêmica nos setores que, tradicionalmente, operam no mercado. Santos (2015) destaca que a crítica do setor hoteleiro tem origem em aspectos legais impostos aos hotéis, tais como registros no Cadastro de Turismo (CADASTUR), no qual empresas hoteleiras e operadoras de turismo estão obrigadas a se registrar. Além deles, nos aspectos relativos à segurança, tais como: seguros, equipamentos de incêndio e planos de evacuação e contingência, que empresas hoteleiras são obrigadas a implementar.

Santos (2015) destaca as críticas aos aspectos tributários incidentes sobre os valores dos pernoites, referentes aos tributos específicos, tais como: Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento Social (COFINS), que são tributos federais e o Imposto Sobre Serviços (ISS) que é um tributo municipal. Esses tributos, incidentes sobre os serviços de hospedagem das empresas de hotelaria, podem estar sendo desconsiderados nos serviços de hospedagem executados por meio da utilização da plataforma da Airbnb.

A preocupação do setor imobiliário concentra-se no crescimento de espaços ofertados pela plataforma digital e na possível falta de ofertas de imóveis residenciais para inquilinos permanentes (Jorge, 2017). Os valores das diárias aplicados aos turistas e hóspedes de curto prazo são mais atrativos aos proprietários de espaços ociosos, quando comparados aos valores mensais recebidos com contratos de aluguel convencional e com prazos mais extensos; o que pode prejudicar a oferta de imóveis a moradores permanentes, que se veriam obrigados a mudar para locais mais afastados dos centros urbanos (Malhotra; Van Alstyne, 2014; Jorge, 2017). A Figura 8, a seguir, consolida informações do crescimento da Airbnb na cidade do Rio de Janeiro, para o período compreendido entre a abertura do escritório no ano de 2013 e março de 2020.

Figura 8 - Evolução na quantidade de espaços e anfitriões no Rio de Janeiro



Fonte: Adaptada de *InsideAirbnb* (2019)

Tal qual exposto para a cidade de Londres, as barras do gráfico indicam adições anuais na quantidade de anfitriões e espaços, enquanto as linhas indicam o número acumulado até 31 de dezembro de cada ano. Pode-se observar que até o advento dos Jogos Olímpicos - Rio 2016 houve um crescimento expressivo na quantidade de espaços e anfitriões. Após os jogos, o número de espaços e anfitriões se reduz drasticamente.

Os mega eventos ocorridos na cidade associados à atração pela inovação despertada em jovens empreendedores, impulsionou o crescimento de anfitriões da Airbnb na cidade do Rio de Janeiro. Diferentes estudos, tais como os de Beswick, Alexandri, Byrne, Vives-Miró, Fields, Hodkinson e Janoschka (2016); Fields e Uffer (2016); August e Walks (2018); Wijburg, Aalbers e Heeg (2018) e Cocola-Gant e Gago (2019), confirmam o aumento expressivo na quantidade de espaços para acomodações de curto prazo, e indicam que anfitriões tornam-se empreendedores e investem no

mercado imobiliário atraídos pelas facilidades propostas pela empresa pesquisada, tais como: rápido retorno do capital investido, a divisão da gestão do negócio e a facilitação na divulgação do espaço no mercado local, nacional e internacional.

Contudo, estudos dirigidos a diferentes cidades, tais como: Barcelona (Arias-Sans e Quaglieri-Domínguez, 2016); Berlim (Schäfer Braun, 2016); Sidney (Gurran e Phibbs 2017) e Nova Iorque (Wachsmuth e Weisler, 2018), demonstram a falta de consenso sobre a legalidade na participação de agentes profissionais, atuando como anfitriões ou mesmo sobre os negócios de acomodação feitos com o uso da plataforma digital. O estudo de Jorge (2017) indica que, no Brasil, a abordagem da legalidade envolve a tributação dos serviços e a potencial evasão fiscal praticada pelos agentes envolvidos.

No endereço eletrônico da Airbnb no Brasil (2018e), há a indicação para os anfitriões adotarem formas responsáveis no fornecimento de serviços de hospedagem, quanto ao comprometimento e observação de leis, normas e procedimentos aplicados pela localidade onde o serviço é prestado. Define que, ao aceitar os Termos de Serviço e ativar um espaço cadastrando-o na plataforma da empresa, o anfitrião está confirmando que seguirá as leis e regulamentos locais (Airbnb, 2018e).

A empresa incentiva os anfitriões a buscarem informações e conferirem todos os tributos incidentes, tais como: Imposto sobre Serviços (ISS), taxas com licenças ou alvarás de funcionamento que possam ser necessárias; incluindo, também impostos sobre ocupação temporária e de vendas e os impostos sobre transações tais como: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou Imposto sobre a Renda (IRPF ou IRPJ).

As informações obtidas no endereço eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2020) para o setor de acomodação, revelaram que, na capital do Estado, são cobradas as taxas diárias de turismo acrescidas do ISS, calculadas sobre o valor da hospedagem. Na eventualidade de a hospedagem incluir refeições e bebidas, haverá a incidência do ICMS calculado sobre o valor referente às refeições e bebidas. Há, também que se considerar o IR, seja pessoal ou do negócio. A legislação tributária

não traz qualquer referência sobre subsídios ou isenções específicos aos serviços de hospedagem prestados pelos anfitriões.

Considerando o enquadramento desses serviços, tais como os serviços de hospedagem prestados pelos demais agentes do mercado de acomodação, o Quadro 3 demonstra os principais tributos incidentes para esse mercado na cidade do Rio de Janeiro:

Quadro 3 – Tributos incidentes sobre serviços de hospedagem no Rio de Janeiro

Impostos	Descrição	Agentes envolvidos
IRPJ	Alíquota de 15% sobre lucro anual apurado pela empresa que presta serviços de agenciamento (plataforma) e hospedagem (anfitrião).	Airbnb/ Anfitrião
IRPF	Incidente sobre receitas das prestações de serviços de pessoas físicas, de acordo com a tabela vigente.	Anfitrião
ISS	Alíquota de cinco por cento (5%) sobre o serviço prestado. A Airbnb recolhe ISS sobre o serviço de agenciamento e o anfitrião sobre o serviço de hospedagem.	Airbnb/ Anfitrião
ICMS	Alíquota de quatro por cento (4%) sobre o valor cobrado em alimentação e bebidas durante o período de hospedagem, quando estes itens não estiverem inclusos na diária.	Airbnb/ Anfitrião
IPTU	Calculado pela Prefeitura municipal sobre valor venal do imóvel.	Anfitrião

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

A complexidade envolvida nas transações eletrônicas e a responsabilidade pelo cumprimento tributário exigem maior estudo sobre o ambiente institucional das localidades em que os serviços são executados. Observa-se que, no Brasil, há complexidade em termos de tributação, envolvendo todos os tributos (impostos, taxas e contribuições), o que dependendo do local e tipo de serviços ofertados, cada anfitrião deve observar seu caso específico ou busque consultar especialistas tributários. A Airbnb sugere que os anfitriões busquem certificar-se junto às autoridades locais ou

empresas especializadas, sobre regras de recolhimento de tributos das diversas esferas (municipal, estadual ou federal).

A empresa esclarece que, mesmo que ela recolha algum tributo de forma automática, poderá ser necessário ao anfitrião recolher outros tributos a outras esferas ou autoridades governamentais. Por fim, também esclarece que não se responsabiliza por problemas tributários advindos de erros ou omissão de informações passadas por usuários de sua plataforma, bem como disponibiliza aos anfitriões o que considera as melhores práticas de hospedagem, induzindo-os às práticas responsáveis por meio da página intitulada “Hospedagem Responsável” (Airbnb, 2018e)

Além dos tributos as principais polêmicas relacionadas à atuação da empresa, no Brasil, questionam se os serviços de hospedagem oferecidos na plataforma digital, devem ser comparados aos serviços de hotelaria ou serviços de acomodação de curto prazo (Santos, 2015). Existe tentativa de apaziguamento da discussão por parte do Ministério do Turismo (2020), que divulgou uma Nota esclarecendo quais são os meios de hotelaria enquadrados no Artigo 23 da Lei Geral do Turismo - 11.771/2008. Nessa lei, os serviços prestados pela Airbnb não foram incluídos. Para Brasileiro e Lima (2017), a não inclusão dos serviços prestados pela referida empresa na nota, direciona a empresa e os anfitriões para o enquadramento dos serviços na Lei 8.245/91- Lei das Locações.

4.3.3 Consolidação sobre aspectos tributários nas cidades pesquisadas

Com base nos dois estudos realizados, com foco tributário, sobre a atuação da plataforma digital da Airbnb nas seis metrópoles pesquisadas, destacam-se alguns aspectos relevantes em relação à Orquestradora de Rede, aos procedimentos tributários e à estratégia tributária dos governos. No que diz respeito à Orquestradora de Rede, a indústria hoteleira critica a entrada da Airbnb, e reclamações atuais na indústria hoteleira consideram a prestadora de serviços como concorrente, já que a

empresa é a principal agente coordenadora no esquema de negócios P2P que modificou o cenário do segmento.

Em que pese a plataforma Airbnb manter os dados dos espaços e dos anfitriões envolvidos nas transações, processar a busca, reserva e recebimento financeiro junto aos hóspedes e agenciar as transações entre anfitriões e hóspedes, a empresa não utiliza essa estrutura de governança e limita sua atuação a promover a autorregulação junto aos seus anfitriões. Ao limitar suas responsabilidades à orquestração da transação, a empresa se posiciona fora do patamar de concorrência com os agentes provedores de serviços de hospedagem convencional do mercado e direciona aos anfitriões, eventuais disputas locais seja com autoridades, seja com os concorrentes econômicos.

Outro problema levantado pelas autoridades e constatado na pesquisa é a falta de transparência da Airbnb ao restringir acesso aos dados armazenados na plataforma, sob alegação de proteção à privacidade individual de seus anfitriões. Para mitigar o problema, a orquestradora de rede poderia ser como um “fiel depositário”, como ocorre no caso de tributos trabalhistas e ser responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes nas operações. Deve ser considerada como concorrente para equilibrar potenciais vantagens financeiras.

Em relação aos procedimentos tributários, as autoridades aplicam aos anfitriões os mesmos procedimentos tributários aplicados aos hotéis. A metodologia tributária exige investimentos para atingir o nível de conhecimento requerido. Eventuais benefícios, tais como: eficiência transacional, diminuição do desemprego e crescimento da renda familiar, introduzidos pelas práticas comerciais disruptivas dos novos entrantes, podem desaparecer com a aplicação tributária.

As autoridades tributárias de Londres flexibilizaram a lei de utilização de imóveis residenciais para aluguel de curto prazo; em que, conforme Ato de Exceção publicado em 2015, foi implementado um limite de 90 diárias anuais para que os proprietários utilizem espaços residenciais para auferir renda. As demais leis e procedimentos em vigor, aplicáveis tanto para os anfitriões de Londres quanto para os do Rio de Janeiro,

foram inspirados nas transações convencionais executadas por empresas e grupos econômicos com estruturas internas preparadas para esse fim, impondo dificuldades procedimentais aos anfitriões.

O estudo não identificou ações da Airbnb em ativar e conduzir debates com as autoridades locais e legisladores pela modernização de leis. A empresa apenas orienta os anfitriões a cumprirem as leis locais e indica que cabe a eles qualquer responsabilidade nesse sentido. Ao deixar seus anfitriões, enquanto indivíduos, desassistidos frente à imposição de processos burocráticos, a empresa direciona-os para eventuais erros e omissões, afetando agentes, transações e custos envolvidos. Para mitigar o problema, os anfitriões, caso pessoas físicas, devem ser classificados como empreendedores individuais e serem submetidos ao cumprimento de uma metodologia de tributação simplificada.

No que tange à estratégia tributária dos governos, há disputas por tributos cobrados como meio de aumento de receita e não para apoiar estratégias econômicas mais bem elaboradas. Um dos desafios encontrados é a imposição dos mesmos tributos cobrados na indústria hoteleira; pois, com isso, os legisladores podem sufocar o crescimento de novos entrantes e direcioná-los à evasão fiscal.

Londres e Rio de Janeiro, como sede dos Jogos Olímpicos, ofereceram à Airbnb e aos legisladores locais a oportunidade de articulação para a modernização das exigências tributárias. Contudo, conforme constatado por este estudo, mesmo com a indicação de acentuado crescimento dos negócios nas duas cidades, não houve modernização ou flexibilização aos procedimentos tributários exigidos às transações executadas pelos agentes na plataforma. Para o Rio de Janeiro, a Airbnb foi oficialmente escolhida como patrocinadora para hospedagem alternativa no referido evento; fato este que, também não alavancou avanços na forma de tributação, sendo que as exigências tributárias aplicadas aos anfitriões seguem sendo as mesmas aplicadas às empresas do mercado.

Como exposto anteriormente, a aplicação de procedimentos burocráticos pode direcionar anfitriões ao não cumprimento fiscal e afetar os custos de transação. Para mitigar o problema, a execução fiscal deve se conectar com estratégias do governo

para atingir contribuintes ou regiões a serem desenvolvidas. Como exemplo, aplicar maior tributação em locais com altas ofertas existentes sobre acomodações e menor tributação em áreas com ofertas mais baixas.

A transformação no ambiente de negócios, com especialização das instituições e dos agentes econômicos, também requer modificações nas estruturas de governança, para que haja transparência e evitar que potenciais lacunas permitam distorções comportamentais nas transações entre os agentes (North, 1990). Com base no ambiente econômico das duas cidades estudadas, o tópico a seguir descreve como a governança tributária é inserida nas transações da Airbnb e indica potenciais lacunas nos acordos entre agentes que propiciam comportamentos oportunistas na aplicação dos procedimentos tributários que, por sua vez, influenciam os custos de transação.

4.4 Impactos das práticas tributárias dos agentes nas transações

O debate quanto à classificação do serviço de hospedagem prestado pela plataforma digital, é acompanhado pela desconfiança e incerteza em relação ao recolhimento de tributos por parte dos agentes envolvidos nas transações. Para Pauluze (2018), a empresa se utiliza do momento de incerteza no mercado para divergir de imposições legais. A inovação disruptiva introduzida pela Airbnb em segmento de sólida regulamentação estimula os conflitos regulatórios e requer ações urgentes para a adequação de leis e procedimentos que reequilibrem o ambiente competitivo (Guttentag, 2015).

O universo de informações processadas pela plataforma digital Airbnb, associado ao comportamento, muitas vezes, oportunista, desenvolvido pelos agentes envolvidos nas transações realizadas, indica que a complexidade no ambiente institucional torna necessária uma estrutura de governança que balize as transações. O ápice da ação empreendedora empregada pelos agentes deveria estar limitado na gestão de espaços e na busca da maximização de ganhos para todos os envolvidos na transação.

Contudo, Williamson (1979; 1991) preconizou na Teoria dos Custos de Transação (TCT) que a maximização do valor no relacionamento entre agentes econômicos é potencializada pelo oportunismo, no qual um agente aplica a astúcia como estratégia para realizar ganhos individuais, em detrimento aos demais agentes envolvidos na transação. A estrutura de governança a ser empregada nas transações da Airbnb deve considerar todas as informações disponíveis (*ex-ante*), para evitar que os agentes utilizem lacunas, como meio de praticar ações oportunistas no processo tributário aplicado às transações efetuadas.

O Quadro 4, apresentado a seguir, foi desenvolvido com base no cruzamento das informações dos tributos incidentes nas transações ocorridas na rede da Airbnb em cada cidade estudada, com base nas etapas do processo de cadastramento dos espaços pelos anfitriões (Apêndice 1), indicando em quais etapas desse processo poderiam ocorrer comportamentos oportunistas que possam conduzir a desequilíbrios nos custos das transações realizadas.

Quadro 4 - Eventuais ações oportunistas no processo de cadastramento

Etapa	Ação Constatada	Problema Potencial
1 - Inserção das informações pessoais e do espaço	Mesmo anfitrião com diferentes cadastros na mesma localidade	Conveniência ao anfitrião para distribuir as transações entre seus registros e diluir os rendimentos auferidos, contabilizando um valor dentro dos limites de baixa tributação ou até mesmo dentro dos parâmetros para isenção do imposto.
4 - Definição do tipo de espaço	Classificação incorreta e omissão do uso destinado ao espaço	Classificar o imóvel como "residencial", omitindo a real natureza da receita recebida pela hospedagem, propiciando ao anfitrião profissional (empresas e agentes imobiliários) vantagens na classificação fiscal do imóvel, utilizando a plataforma digital de forma a administrar o processo tributário, atuando como pessoa física ou jurídica, conforme sua conveniência.
5 - Definição do local		
8 - Definição da natureza do aluguel		
12-Endereço completo do imóvel	Informações incompletas permitindo múltiplos cadastramentos do mesmo espaço	Diferentes registros para o mesmo espaço, seja esse associado a um anfitrião ou a diferentes anfitriões na mesma localidade, possibilitando que um espaço seja alugado, em Londres, além dos limites de 90 diárias estabelecido pelo Ato de Exceção de 2015 ou das 140 diárias estabelecidas pelo regulamento de recolhimento da taxa de negócios.
34 - Documentações e informações bancárias	Possibilidade de fornecimento de diferentes documentos pelo anfitrião	Conveniência ao anfitrião distribuir as transações entre seus registros e diluir os rendimentos auferidos, contabilizando um valor dentro dos limites de baixa tributação ou até mesmo dentro dos parâmetros para isenção do imposto.

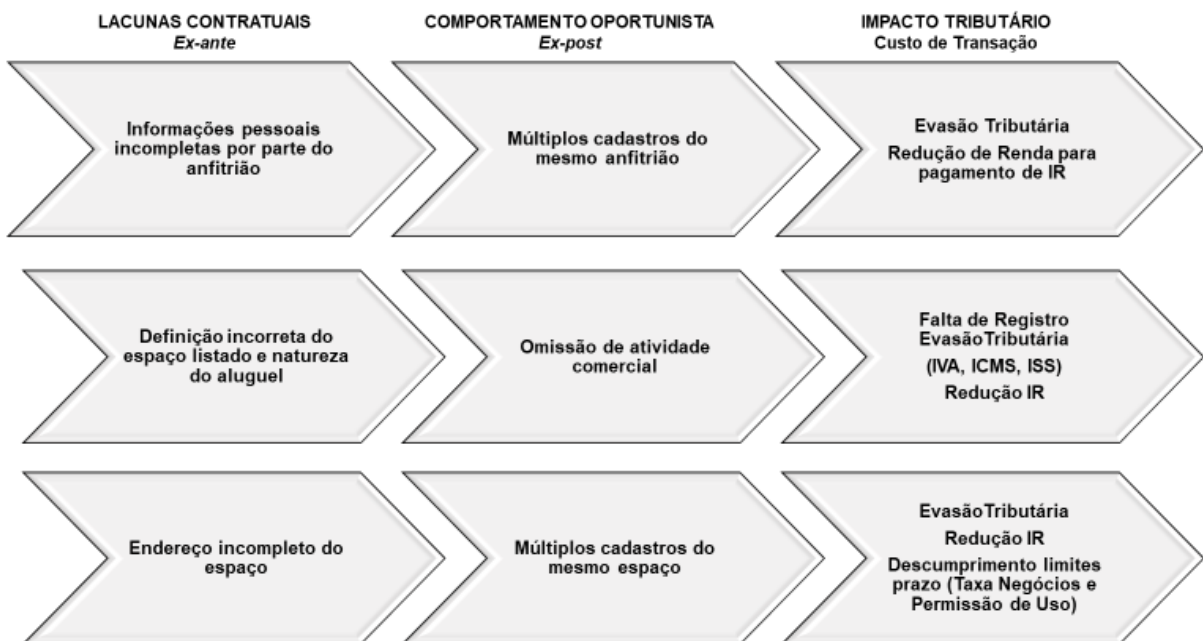
Fonte: Elaborado pelo Autor (2020)

As análises das informações que constam no referido quadro não evidenciam e nem confirmam a existência de evasão fiscal praticada pelos agentes. Indicam, porém que a estrutura de governança em vigor possibilita que os agentes econômicos envolvidos, possam praticar ações oportunistas à transação (*ex-post*) em seu próprio benefício. Para que isso seja evitado, Williamson (1983) argumentou que contratos e acordos devem ser elaborados com a inclusão de cláusulas protetivas e que sirvam

como *framework* para salvaguardar as transações desde a fase de negociação (*ex-ante*) até a fase após a realização da transação (*ex-post*).

As estruturas de governança devem ser implementadas para facilitar as transações (Williamson, 1983), tais como as da plataforma Airbnb, objeto desta pesquisa. A Figura 9 evidencia as lacunas encontradas na fase de elaboração dos contratos (*ex-ante*) entre a empresa Airbnb e anfitrião, bem como entre o anfitrião e o hóspede, que possibilitam ações oportunistas (*ex-post*) e os impactos tributários nos custos de transação.

Figura 9 – Lacunas Contratuais, Comportamento Oportunista e Impacto Tributário



Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

A empresa transfere a responsabilidade legal e tributária aos anfitriões, informando sobre a necessidade de cumprirem os requisitos estipulados pelas autoridades locais. Entretanto, pelo exposto nas entrevistas com anfitriões das cidades de Londres e Rio de Janeiro, bem como pelos resultados das análises, observou-se

que essa transferência de responsabilidade, além de não se concretizar, também não recebe qualquer ação por parte da empresa em se fazer cumprir.

Constatou-se que a falta desse controle permite que os anfitriões se utilizem de vantagens tributárias, em que ações oportunistas de agentes podem acarretar demandas judiciais que prejudiquem as transações (Williamson, 1983). Essas ações judiciais estão presentes nas demandas impetradas em tribunais de diversas localidades, nas quais a Airbnb mantém operações (Wright, 2017), impactando os custos de transação.

Quadro 5 - Atributos da TCT, ações dos agentes e potenciais impactos tributários

Atributo da TCT	Ações dos agentes com potencial impacto tributário
Racionalidade Limitada	Informações completas prestadas pelo anfitrião no ato do cadastramento na plataforma, possibilitando gerar erros ou omissões na renda declarada para a tributação. Contrato firmado entre as partes.
Comportamento Oportunista	Diferentes informações cadastradas para identificação de um mesmo espaço ou anfitrião, permitindo que haja duplicidade de registros, potencializando omissão de rendas declaradas às autoridades tributárias, desvio de finalidade na classificação tributária do serviço prestado e utilização do espaço por prazo além do limite legal estabelecido.
Incerteza	Forma de cadastramento para registro pessoal ou do espaço na plataforma, podendo gerar erros ou omissões e evasão fiscal.
Especificidade dos Ativos	Divergência na classificação da natureza do aluguel do espaço (se comercial ou pessoal), possibilitando erros ou divergências dos rendimentos declarados para cálculo dos tributos e desvio de finalidade na classificação tributária do serviço prestado.
Estrutura de Governança	Lacunas nos controles de verificação do processo de cadastramento efetuado pelo anfitrião, possibilitando ações oportunistas e potenciais impactos nos procedimentos tributários.
Frequência de Transação	Após cadastramento pelo anfitrião, a frequência das transações dependerá da demanda e utilização do espaço por hóspedes.

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Este estudo evidenciou que o procedimento de autorregulação proposto pela Airbnb, envolvendo a inserção dos dados no sistema, bem como o controle de sua

acuracidade, são de responsabilidade do anfitrião, possibilitando comportamentos oportunistas destes, por meio de omissão em recolhimento de tributos incidentes ou duplicidade de dados cadastrais. Este procedimento potencializa a prática de subnotificação, tanto do período de utilização legal do espaço quanto da receita auferida pelo serviço prestado, que é a base para apuração dos tributos, nas cidades de Londres e Rio de Janeiro.

Constatou-se na pesquisa desenvolvida que, nas cidades pesquisadas, a empresa Airbnb recolhe imposto incidente apenas sobre a comissão de agenciamento dos serviços e indica que os anfitriões (PFs ou PJs) devem adotar formas responsáveis para o recolhimento dos tributos incidentes no fornecimento de serviços de hospedagem, bem como quanto ao comprometimento e observação de leis, normas e procedimentos aplicados pela localidade onde o serviço é prestado.

As normas e procedimentos mantidos pelas autoridades tributárias das cidades estudadas são baseados em leis sancionadas para serem aplicadas em transações praticadas por agentes tradicionais do mercado de acomodação de curto prazo e dificultam os procedimentos tributários de contribuintes individuais. Essa dificuldade fica evidenciada pela necessidade de anfitriões obterem registros para pagamento de VAT em Londres ou de ISS no Rio de Janeiro, quando ultrapassem um teto estipulado para receita auferida com a hospedagem.

Ao manter as mesmas leis estabelecidas para transações envolvendo empresas atuando como fornecedoras dos serviços de hospedagem, as autoridades tributárias e legisladores não consideram apropriadamente a prestação de Serviços 4.0 no mercado P2P. Na maior parte das transações neste mercado, os agentes envolvidos são pessoas individuais e sem suporte de especialistas tributários, como encontrado nas estruturas empresariais.

As dificuldades burocráticas enfrentadas pelos referidos agentes potencializam impactos tributários das transações e geram insegurança no ambiente institucional. Essa insegurança, também é agravada, não apenas pelo fato de a Airbnb negar o acesso das autoridades à sua base de dados de anfitriões; mas, em função de a

empresa transferir a responsabilidade tributária aos mesmos, potencializando a subnotificação.

A referida empresa parece se utilizar da mesma plataforma digital, sem nenhuma adaptação, para explorar mercados legalmente e culturalmente diferenciados, pouco ou nada colaborando com as autoridades tributárias locais. Estas evidências que o estudo descreve, são sintetizadas nas considerações finais, em que são destacados os principais resultados alcançados, sua contribuição, as limitações da pesquisa e sugestões de novas investigações sobre o mesmo tema ou a ele relacionado.

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novos modelos de negócios que se utilizam de plataformas digitais para prestação de Serviços 4.0 estão despertando o espírito empreendedor de inúmeros agentes econômicos. Ao mesmo tempo, geram a necessidade de maior regulação dos referidos agentes, principalmente no que diz respeito ao recolhimento de tributos. Neste particular, ofertadores de acomodações tradicionais demandam a aplicação dos mesmos procedimentos tributários a que são submetidos, enquanto outros advogam novas e flexíveis formas de arrecadação tributária.

A expansão da empresa Airbnb no segmento de acomodação de curto prazo não difere de outras plataformas digitais, gerenciadas por orquestradores de redes, operando no mercado P2P em outros segmentos. Esse êxito nos negócios, envolvendo o processamento, armazenagem e compreensão de dados compartilhados entre prestadores e tomadores de serviço, tem sido relativamente pouco estudado, principalmente no que diz respeito aos procedimentos tributários.

Dessa forma, o presente estudo de caso da Airbnb foi desenvolvido em duas etapas representadas por análises com focos diferentes. Baseado no levantamento efetuado sobre as divergências tributárias entre os diversos agentes econômicos participantes do mercado de acomodação (item 4.2) e nas análises realizadas (item 4.3), procurou-se evidenciar os procedimentos tributários aplicados às transações realizadas por meio da plataforma digital disponibilizada pela empresa Airbnb.

Ressalta-se a discussão realizada por meio do estudo de casos em diferentes cidades classificadas como metrópoles de classe mundial, que evidenciou a diversidade das acomodações oferecidas pela orquestradora da rede, permitindo que a plataforma ganhe vantagem competitiva em relação aos seus competidores no segmento de acomodação de curto prazo. Mesmo sendo metrópoles consideradas de classe mundial, nelas persiste a tendência de legisladores manterem leis e mandatos desatualizados e não reagirem às inovações disruptivas com a mesma velocidade aplicada pelas orquestradoras de rede.

O primeiro estudo desenvolvido no contexto das seis metrópoles (Cidade do México, Londres, Mumbai, Nova Iorque, Rio de Janeiro e São Paulo) destacou as controvérsias, em algumas cidades, sobre as tendências de atraso de legisladores na atualização de leis e mandatos convencionais diante da inovação disruptiva introduzida pelos orquestradores de rede na economia P2P.

As análises do primeiro estudo revelaram como as autoridades e os participantes incumbidos da indústria hoteleira parecem estar desconsiderando as premissas subjacentes da Teoria dos Custos de Transação (TCT) e os benefícios levados pelos orquestradores de rede para a economia, ao introduzir maior eficácia na negociação de contratos com celeridade na busca e armazenamento de dados transacionais e monitorar os insumos e valores envolvidos.

O segundo estudo, focando apenas nas cidades de Londres e Rio de Janeiro, evidenciou que os procedimentos de autorregulação preconizado nas duas municipalidades pela Airbnb, envolvendo a inserção dos dados no sistema, bem como o controle de sua acuracidade, são de responsabilidade do anfitrião. Este tipo de atuação da empresa possibilita comportamentos oportunistas dos anfitriões, por meio de omissão em recolhimento de tributos incidentes e duplicidade de dados cadastrais. Este procedimento potencializa a prática de subnotificação, tanto do período de utilização legal do espaço quanto da receita auferida pelo serviço prestado, que é a base para apuração dos tributos.

Ao limitar suas responsabilidades à orquestração da transação, a empresa se posiciona fora do patamar de concorrência com os agentes provedores de serviços de hospedagem convencional do mercado e direciona aos anfitriões, eventuais disputas locais seja com autoridades, seja com os concorrentes econômicos. Outro problema considerado pelas autoridades tributárias e constatado na pesquisa é a falta de transparência da empresa ao não permitir o acesso aos dados armazenados na plataforma digital, sob alegação de proteção à privacidade individual de seus anfitriões.

As autoridades tributárias de Londres flexibilizaram a lei de utilização de imóveis residenciais para aluguel de curto prazo em que, conforme Ato de Exceção publicado em 2015, foi implementado um limite de 90 diárias anuais para que os proprietários

utilizem espaços residenciais para auferir renda. As demais leis e procedimentos em vigor aplicáveis, tanto para os anfitriões de Londres quanto para os do Rio de Janeiro, foram balizados nas transações convencionais executadas por empresas e grupos econômicos com estruturas internas preparadas para esse fim, impondo dificuldades procedimentais aos anfitriões.

Londres e Rio de Janeiro foram sede dos Jogos Olímpicos, oferecendo à Airbnb e aos legisladores locais a oportunidade de articulação para a modernização das exigências tributárias. Inclusive, no Rio de Janeiro, a Airbnb foi oficialmente escolhida como patrocinadora para hospedagem alternativa; fato este que, também não alavancou avanços na forma de tributação, já que as exigências tributárias aplicadas aos anfitriões seguem sendo as mesmas aplicadas às empresas do mercado. Contudo, conforme constatado por esta pesquisa, mesmo com a indicação de acentuado crescimento dos negócios nas duas cidades, não houve modernização ou flexibilização aos procedimentos tributários exigidos às transações executadas pelos agentes na plataforma digital.

Nos dois estudos realizados, constatou-se que a Airbnb recolhe tributo relativo apenas sobre a comissão que cobra sobre o agenciamento dos serviços e indica que os anfitriões (PFs ou PJs) devem adotar formas responsáveis para o recolhimento dos tributos incidentes no fornecimento de serviços de hospedagem, bem como quanto ao comprometimento e observação de leis, normas e procedimentos aplicados pela localidade onde o serviço será prestado.

As normas e procedimentos tributários mantidos pelas autoridades das cidades estudadas são baseadas em leis estipuladas para serem aplicadas em transações convencionais praticadas por agentes tradicionais do mercado de acomodação de curto prazo. Radvan e Kolárová (2020), também concordam que a legislação tributária das diversas esferas governamentais deve ser alterada para contemplar os serviços disruptivos da Airbnb.

Ao manterem as mesmas leis estabelecidas para transações envolvendo empresas atuando como fornecedores dos serviços, as autoridades tributárias e legisladores, desconsideram a prestação de Serviços 4.0 no mercado P2P, no qual

tanto fornecedores quanto tomadores de serviços, em sua maioria, são pessoas individuais e não empresas, o que dificulta os procedimentos tributários dos contribuintes. Essa dificuldade fica evidenciada na necessidade de anfitriões obterem registros para pagamento de VAT em Londres ou de ISS no Rio de Janeiro, quando ultrapassem um teto estipulado para receita auferida com a hospedagem. Cabe lembrar que, na maioria das vezes, os anfitriões são pessoas físicas, sem estruturas formais de especialistas contábeis ou tributários, como as pessoas jurídicas, o que aumenta as dificuldades procedimentais aplicadas pelas autoridades.

Complementando essa questão, a Airbnb tem, reiteradamente, negado compartilhar sua base de dados com as autoridades tributárias, além de permitido que haja cadastros incompletos ou duplicados de anfitriões e espaços e se omitido com relação à prática de múltiplos cadastramentos da mesma oferta e omissão com relação ao uso dos imóveis. Esse comportamento da empresa e as práticas dos anfitriões, propiciam o comportamento oportunista destes nas localidades em que a orquestradora não é o agente responsável pelo recolhimento de todos os tributos incidentes nas transações.

A Airbnb parece se utilizar da mesma plataforma digital, sem nenhuma adaptação, para explorar mercados legalmente e culturalmente diferenciados, pouco ou nada colaborando com as autoridades tributárias locais. Apesar disto, deve-se reconhecer que a referida empresa e seu ambiente regulatório estão evoluindo tão rapidamente, que antigos conceitos precisam ser reexaminados.

Esta pesquisa avança na compreensão da tributação incidente sobre a prestação de serviços de hospedagem. A motivação do estudo foi conduzida pelos benefícios introduzidos pela empresa Airbnb, que não se limitam à utilização de sua plataforma digital pelos anfitriões e hóspedes; mas, também a sociedade em geral. Apesar de analisar o recolhimento de tributos nas transações de seis cidades, entre as principais metrópoles em que a empresa é líder do mercado P2P, cabe ressaltar que ela mantém transações globais em milhares de cidades, denotando a limitação do universo aqui estudado. Dessa maneira, os resultados não devem ser generalizados.

A possibilidade de replicar esta pesquisa é evidenciada pela tendência de crescimento dos Serviços 4.0 utilizando conexões P2P, no segmento de acomodação de curso prazo em outras cidades brasileiras ou em outros países. Estudar esse fenômeno em diferentes plataformas no segmento de acomodação, além da Airbnb, tal como a “Booking.com”, também segue como promissora agenda de pesquisa. Como exemplo de futuras pesquisas em outros segmentos, há o mercado P2P nos meios de transporte com a evolução no número de viagens compartilhadas (*share ride*) ou do crescimento do compartilhamento de veículos (*carpooling*), entre outros.

Estudos futuros sobre a Airbnb ou de outros orquestradores de rede de Serviços 4.0 devem cobrir a análise de impacto tributário para cidades do mesmo país. Observou-se a existência de diferentes acordos e argumentos em vigor, não apenas para as grandes cidades de classe mundial; mas, também entre diferentes cidades do mesmo país. Assim, pode haver empresas aplicando o mesmo serviço em um país, mas sendo tributadas de forma diferente de uma cidade para outra. E esses são os casos que merecem investigação mais aprofundada e reconhecimento por legisladores, pesquisadores, proprietários, empresários e gestores no segmento estudado.

Em termos de implicações práticas, esta dissertação presta contribuição às comunidades científicas, por abordar o fenômeno Airbnb com enfoque na tributação e procedimentos tributários aplicados aos prestadores de serviços. Ao utilizar conceitos revolucionários na inovação, estes prestadores de serviços se diferenciam e se distanciam dos conceitos tradicionais aplicados por prestadores convencionais. Por mais que tenha como limitação analisar apenas algumas metrópoles mundiais, e não se possa generalizar os resultados obtidos, a pesquisa fornece uma síntese valiosa do conhecimento organizacional de orquestradora de rede, referência mundial em seu segmento, quanto ao fornecimento de Serviços 4.0.

REFERÊNCIAS

- Abbott, D. (2014). *Applied predictive analytics. Principles and techniques for the professional data analyst*. Hoboken: John Wiley.
- Acquier, A., Carbone, V., & Masse, D. (2019). How to Create Value(s) in the Sharing Economy: Business Models, Scalability, and Sustainability. *Technology Innovation Management Review*, 9(2), 5-24.
- Adamiak, C. (2018), Mapping Airbnb supply in European cities. *Annals of Tourism Research* 71(C), 67–71.
- Agrawal, D. R., & Fox, W. F. (2017). Taxes in an e-commerce generation. *International Tax and Public Finance*, 24(5), 903-926.
- Airbnb. (2018a). *Airbnb Newsroom*. Disponível em <https://news.airbnb.com/fast-facts/>Acessado em: 19/11/2018.
- Airbnb. (2018b). Recolhimento e repasse de impostos de ocupação pelo Airbnb no México. Disponível em: https://www.airbnb.com.br/help/article/2288/recolhimento-e-repasse-de-impostos-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-pelo-airbnb-no-m%C3%A9xico?_set_beve_on_new_domain=1579705911_ZmMwYTViMjE5Mzdl. <https://www.airbnb.mx/>. Acessado em: 21/11/2018.
- Airbnb. (2018c). *Responsible hosting in the United Kingdom*. Disponível em: <https://www.airbnb.com/help/article/1379/responsible-hosting-in-the-united-kingdom#taxes>. Acessado em: 04/10/2019.
- Airbnb. (2018d). *Business licensing and taxes in New York City*. Disponível em: https://www.airbnb.com/help/article/1779/business-licensing-and-taxes-in-new-york-city?_set_beve_on_new_domain=1579705911_ZmMwYTViMjE5Mzdl&locale=en. Acessado em: 04/10/2019.
- Airbnb. (2018e) *Hospedagem Responsável no Brasil*. Disponível em: <https://www.airbnb.com/help/article/2588/responsible-hosting-in-brazil> Acessado em 04/10/2019.

Airbnb. (2019). *Airbnb Takes Gold with the Rio 2016 Olympic Games Providing the Official Alternative Accommodations Service*. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/press/news/airbnb-takes-gold-with-the-rio-2016-olympic-games-providing-the-official-alternative-accommodations-service>. Acessado em: 20/11/2019.

Airbnb. (2020). *About us*. Disponível em <https://news.airbnb.com/en-uk/about-us/> Acessado em: 15/05/2020.

Airdna. (2020). *MarketMinder*. Disponível em: <https://www.airdna.co/vacation-rental-data> Acessado em: 08/04/2020.

Akbar, Y. H., & Tracogna, A. (2018). The sharing economy and the future of the hotel industry: Transaction cost theory and platform economics. *International Journal of Hospitality Management*, 71, 91-101.

Amaro, L. (2019). *Direito Tributário Brasileiro*. 23a. Ed. São Paulo: Saraiva.

Ammachchi, N. (2017). *Nearshore Americas. Airbnb to Collect 3% Occupancy Tax from Mexico City Hosts*. Disponível em: <https://www.nearshoreamericas.com/airbnb-mexico-city-occupancy-tax/> Acessado em 04/11/2018.

Anderson, E. T., Fong, N. M., Simester, D. I., & Tucker, C. E. (2010). How sales taxes affect customer and firm behavior: The role of search on the Internet. *Journal of Marketing Research*, 47(2), 229-239.

Anderson, P., & Mattsson, L. G. (2015). Service innovations enabled by the “internet of things”. *IMP Journal*, 9(1), 85-106.

Antikainen, M., & Valkokari, K. (2016). A framework for sustainable circular business model innovation. *Technology Innovation Management Review*, 6(7).

Arias-Sans, A., & Quaglieri-Dominguez, A. (2016). Unravelling Airbnb: Urban perspectives from Barcelona. In: Russo, P., & Richards, G. (eds). *Reinventing the Local in Tourism: Travel Communities and Peer-Produced Place Experiences*. London: Channel View.

Arruda, A. G. S. (2014). *Estruturas de governança em redes de cooperativas de crédito sob a ótica da teoria dos custos de transação: um estudo comparativo entre cooperativas brasileiras e canadenses*. 267 páginas. Tese (Doutorado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Aslam, A., & Shah, M. A. (2017). *Taxation and the peer-to-peer economy*. *International Monetary Fund*. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2017/08/08/Taxation-and-the-Peer-to-Peer-Economy-45157> Acessado em: 15/03/2020.

Asplund, M., & Nocke, V. (2006). Firm turnover in imperfectly competitive markets. *The Review of Economic Studies*, 73(2), 295–327.

Atzori, L., Iera, A., & Morabito, G. (2010). The internet of things: A survey. *Computer networks*, 54(15), 2787-2805.

August, M., & Walks, A. (2018) Gentrification, suburban decline, and the financialization of multifamily rental housing: The case of Toronto. *Geoforum*, 89, 124–136.

Avdimiotis, S., & Poulaki, I. (2019). Airbnb impact and regulation issues through destination life cycle concept. *International Journal of Culture, Tourism and Hospitality Research*, 13(4), 458-472.

Ayyagari, M., Demirguc-Kunt, A., & Maksimovic, V. (2011). *Small vs. young firms across the world: contribution to employment, job creation, and growth*. The World Bank. Policy Research Working Paper 5631. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228319883_Small_vs_Young_Firms_Across_the_World_Contribution_to_Employment_Job_Creation_and_Growth Acessado em: 14/12/ 2019.

Bashir, M., & Verma, R. (2016). Airbnb Disruptive Business Model Innovation: Assessing the Impact on Hotel Industry. *I J A B E R*, 14(4), 2595-2604.

Bauer, H., Patel, M., & Vieira, J. (2014). *The Internet of Things: Sizing up the opportunity*. Disponível em: <http://www.mckinsey.com>

com/insights/high_tech_telecoms_internet/the_internet_of_things_sizing_up_the_opportunity>. Acessado em: 18/11/2019.

Belk, R. (2014). You are what you can access: sharing and collaborative consumption online. *Journal of Business Research*, 67(8), 1595-1600.

Besley, T., & Persson, T. (2014). Why do developing countries tax so little? *Journal of Economic Perspectives*, 28(4), 99-120.

Beswick, J., Alexandri, G., Byrne, M., Vives-Miró, S., Fields, D., Hodkinson, S., & Janoschka, M. (2016). Speculating on London's housing future: The rise of global corporate landlords in 'post-crisis' urban landscapes. *City*, 20(2), 321-341.

Bibler, A., Teltser, K., & Tremblay, M. (2018). *Inferring Tax Compliance from Pass-through: Evidence from Airbnb Tax Enforcement Agreements*. CESifo Working Paper 7747. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3425646 Acessado em 20/09/2019.

Bishop, D. (2017). *You'll Never Guess Which City Has The Most Airbnb Properties*. Forbes Media Lifestyle. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bishopjordan/2017/04/05/airbnb-paris-london-nyc-la-barcelona-rome-infographic/#6bac8534127b> Acessado em 14/10/ 2019.

Black, J. (1985). *The British and the grand tour*. New York: Routledge.

Boone, A. (2018). *What Airbnb Did to New York City?*CITYLAB. Disponível em: <https://www.citylab.com/equity/2018/03/what-airbnb-did-to-new-york-city/552749/> Acessado em 11/03/ 2018.

Botsman, R., & Rogers, R. (2010). *What's Mine Is Yours: How Collaborative Consumption is Changing the Way We Live*. New York: Harper Collins.

Bowen, D. E., & Jones, G. R. (1986). Transaction Cost Analysis of Service Organization-Customer Exchange. *Academy of Management Review*, 11(2).

Brettel, M., Friederichsen, N., Keller, M., & Rosenberg, M. (2014). How Virtualization, Decentralization and Network Building Change the Manufacturing Landscape: An

Industry 4.0 Perspective. *International Journal of Mechanical, Aerospace, Industrial and Mechatronics Engineering*, 8(1), 37-44.

Brotherton, B. (1999). Towards a definitive view of the nature of hospitality and hospitality management. *International Journal of Contemporary Hospitality Management*, 11 (4), 165-173. doi.org/10.1108/09596119910263568

Brynjolfsson, E., & McAfee, A. (2017). The business of artificial intelligence. *Harvard Business Review*. Cover Story. Disponível em: <https://hbr.org/cover-story/2017/07/the-business-of-artificial-intelligence> Acessado em: 20/03/2020.

Busser, J. A., & Shulga, L. V. (2018). Co-created value: Multidimensional scale and nomological network. *Tourism Management*, 65, 69-86.

Cassel, C., & Symon, G. (1994). *Qualitative Methods in Organizational Research: a practical guide*. London: Sage Publications.

Cankar, S. S., & Petkovšek, V. (2013). Private and public sector innovation and the importance of cross-sector collaboration. *Journal of Applied Business Research*, 29(6), 1597-1606.

Chase, R. (2015). *How people and platforms are inventing the collaborative economy and reinventing capitalism*. New York: Peers Inc.

Cheng, M. (2016). Sharing economy: A review and agenda for future research. *International Journal of Hospitality Management*, 57, 60–70.

Christensen, C. M., Raynor, M. E., & McDonald, R. (2015). What is disruptive innovation. *Harvard Business Review*, 93(12), 44-53.

Cidade de São Paulo Turismo (2018). *Site oficial*. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/turismo/>. Acessado em 20/11/2018.

Coase, R. (1937). The nature of the firm. *Economica*, 4(16), 386-405.

Cocola-Gant, A., & Gago, A. (2019). Airbnb, buy-to-let investment and tourism-driven displacement: A case study in Lisbon. *Environment and Planning A: Economy and Space*, 0308518X19869012.

- Cockayne, D. G. (2016). Sharing and Neoliberal Discourse: The Economic Function of Sharing in the Digital On-Demand Economy. *Geoforum*, 77, 73–82. doi.org/10.1016/j.geoforum.2016.10.005.
- Cooper, D. R., & Schindler, P. S. (2003). *Business research methods*. 12th Ed. New York: McGraw-Hill Irwin.
- Coyle, D., & Yeung, T. (2016). Understanding AirBnB in fourteen European cities. *The Jean-Jacques Laffont Digital Chair. Working Papers*, 7088, 1-33.
- Creswell, J. W. (2014). *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens*. Porto Alegre: Penso.
- Crommelin, L., Troy, L., Martin, C., & Pettit, C. (2018). Is Airbnb a Sharing Economy Superstar? Evidence from Five Global Cities. *Journal Urban Policy and Research*, 36(4), 429-444. doi.org/10.1080/08111146.2018.1460722.
- D'Avolio, M. (2016). Short term rentals, the sharing economy and tax. *Journal of Accountancy*. Disponível em: <<http://www.journalofaccountancy.com/issues/2016/dec/taxonairbnbshorttermrentals>>. Acessado em: 15/02/2019.
- Dabla-Norris, M. E., Misch, F., Cleary, M. D., & Khwaja, M. (2017). Tax administration and firm performance: new data and evidence for emerging market and developing economies. International Monetary Fund. *Working Paper 17/95*.
- Dalir, S., Mahamadaminov, A., & Olya, H. G. (2020). Airbnb and taxation: Developing a seasonal tax system. *Tourism Economics*, doi.org/10.1177/1354816620904894.
- Davidson, N. M., & Infranca, M. (2016). The sharing economy as an urban phenomenon. *Yale Law & Policy Review*, 34(2): 216-279.
- Deenihan, G., & Caulfield, B. (2015). Do tourists value different levels of cycling infrastructure? *Tourism Management*, 46(1), 92-101.
- Dolmetsch, C. (2018). *Airbnb Says New York City Law Seeking Host Records Is 'Murky'* *Bloomberg*. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-10->

05/airbnb-says-new-york-city-law-seeking-host-records-is-murky Acessado em 02/11/2018.

Dominici, G., Roblek, V., Abbate, T., & Tani, M. (2016). Click and drive: consumer attitude to product development: towards future transformations of driving experience. *Business Process Management Journal*, 22(2), 420-434.

Dredge, D., & Gyimóthy, S. (2015). The collaborative economy and tourism: Critical perspectives, questionable claims and silenced voices. *Tourism Recreation Research*, 40(3), 286–302. <https://doi.org/10.1080/02508281.2015.1086076>

Durkin, E. (2018). City Council passes a bill to crack down on Airbnb. *Daily News*. Disponível em: <<http://www.nydailynews.com/news/politics/ny-pol-airbnb-hosts-city-council-bill-20180718-story.html#>> Acessado em 01/11/2018.

Easen, N. (2017). Beyond the curve: Looking at other sectors and other regions can help assess the impact of disruptive technology. *Buying Business Travel*, 88(1), 82-85.

Eckhardt, G. M., & Bardhi, F. 2016. The Relationship between Access Practices and Economic Systems. *Journal of the Association for Consumer Research*, 1(2), 210–225. <http://doi.org/10.1086/684684>.

Edelman, B. G., & Geradin, D. (2015). Efficiencies and regulatory shortcuts: How should we regulate companies like Airbnb and Uber. *Stan. Tech. L. Rev.*, 19(1), 293.

Eisenhardt, K. M. (1989). Agency theory: An assessment and review. *Academy of Management Review*, 14(1), 57-74.

Elgood, T., Fulton, T., & Schutzman, M. (2008). *Tax Function Effectiveness: The Vision for Tomorrow's Tax Function*. Chicago: CCH& Walters Kluwer Business.

Ellison, G., & Ellison, S. F. (2009). Search, obfuscation, and price elasticities on the internet. *Econometrica*, 77(2), 427-452.

Espejo, R., & Dominici, G. (2017). Cybernetics of value cocreation for product development. *Systems Research and Behavioral Science*, 34(1), 24-40.

Faria, A. C., Arruda, A. G. S., Di Serio, L. C., & Pereira, S. C. F. (2014). Ensaio sobre a teoria dos custos de transação (TCT): foco na mensuração. *Anais...* In: XXVI Congresso Brasileiro de Custos, Curitiba.

Fernandes, L. M. (2016). *Rio 2016: Airbnb comemora locação para 55 mil turistas- Abih-RJ cobra tributação igual*. Portal Brasileiro do Turismo. Disponível em : <https://www.mercadoeventos.com.br/noticias/hotelaria/rio-2016-airbnb-comemora-locacao-para-55-mil-turistas-abih-rj-cobra-tributacao-igual/>. Acessado em 13/03/2020.

Ferrari, E. (2017). *Web Radio Câmara*. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/comissao-de-politica-urbana-discute-hospedagem-cama-e-caffe/> Acessado em: 25/11/2019.

Ferreri, M., & Sanyal, R. (2018). Platform economies and urban planning: Airbnb and regulated deregulation in London. *Urban Studies*, 55(15), 3353-3368.

Fields, D., & Uffer, S. (2016). The financialisation of rental housing: A comparative analysis of New York City and Berlin. *Urban Studies*, 53(7): 1486–1502.

Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3a. Ed. São Paulo: Artmed.

Folgueira, R. S., Silva, A. L. P., & Carvalho, C. E. (2019). Economia do compartilhamento e custos de transação: os casos Uber e Airbnb. *Revista Pesquisa e Debate*, 31(1), p. 87-135.

Gallindo, S. P. G. (2016). *Marco Civil da Internet e Serviços na Nuvem: Hermenêutica jurídica e tributação como indutores da inovação tecnológica*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

Gallouj, F., & Savona, M. (2010). Towards a theory of innovation in services: A state of the art. In: Gallouj, F., & Djellal, F. (Eds.). *Handbook of innovation and services: A multi-disciplinary perspective*. Cheltenham: Edward ElgarPublishing.

Ghoshal, S.; & Moran, P. (1996). Bad for practice: A critique of the transaction cost theory. *Academy of Management Review*, 21(1), 13 – 47.

- Gibbs, C., Guttentag, D., Gretzel, U., Yao, L., & Morton, J. (2018). Use of dynamic pricing strategies by Airbnb hosts. *International Journal of Contemporary Hospitality Management*, 30(1), 2-20.
- Gorenflo, N. (2013). *Collaborative consumption is dead, long live the real sharing economy*. Disponível em: <<http://pando.com/2013/03/19/collaborative-consumption-is-dead-long-live-the-realsharing-economy/>> Acessado em: 30/10/2019.
- Gottlieb, C. (2013). Residential short-term rentals: Should local governments regulate the 'industry'? *Planning & Environmental Law*, 65(2), 4-9.
- Griffith, E. (2013). *Does money taint the sharing economy?* Disponível em: <<http://pando.com/2013/03/14/does-money-taint-the-sharing-economy/>> Acessado em: 20/10/2019.
- Gupta, S., Keen, M., Shah, A., Verdier, G., & Walutowy, M. F. (2017). *Digital revolutions in public finance*. Washington, DC: International Monetary Fund.
- Gurran, N., & Phibbs, P. (2017). When tourists move in: How should urban planners respond to Airbnb? *Journal of the American Planning Association*, 83(1): 80–92.
- Guttentag, D. (2015). Airbnb: disruptive innovation and the rise of an informal tourism accommodation sector. *Current issues in Tourism*, 18(12), 1192-1217.
- Guttentag, D. (2019). Progress on Airbnb: a literature review. *Journal of Hospitality and Tourism Technology*. doi.org/10.1108/JHTT-08-2018-0075
- Guttentag, D. A., & Smith, S. L. (2017). Assessing Airbnb as a disruptive innovation relative to hotels: Substitution and comparative performance expectations. *International Journal of Hospitality Management*, 64, 1-10.
- Hamari, J., Sjöklint, M., & Ukkonen, A. (2016). The sharing economy: Why people participate in collaborative consumption. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, 67(9), 2047-2059.
- Henten, A. H., & Windekilde, I. M. (2016). Transaction costs and the sharing economy. *Info*, 18(1), 1-15.

- Heo, C. Y., Blal, I., & Choi, M. (2019). What is happening in Paris? Airbnb, hotels, and the Parisian market: A case study. *Tourism management*, 70, 78-88.
- Holman, N., Mossa, A., & Pani, E. (2018). Planning, value(s) and the market: An analytic for 'what comes next?' *Environment and Planning A: Economy and Space* 50(3), 608–626.
- Honan, K. (2018). *New York City Council Passes Bill to Regulate Airbnb, The Wall Street*. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/new-york-city-council-passes-bill-to-regulate-airbnb-1531952763>. Acessado em 02/11/2018.
- Hossain, M., & Lassen, A. H. (2017). How Do Digital Platforms for Ideas, Technologies, and Knowledge Transfer Act as Enablers for Digital Transformation? *Technology Innovation Management Review*, 7(9), 55-60. doi.org/10.22215/timreview/1100.
- IMF - International Monetary Fund. (2015). *Uneven Growth: Short-and Long-Term Factors*. World Economic Outlook. Washington, Research Dept., v. 28, 1020-1343. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/IMF081/22085-9781484356920/22085-9781484356920/front.xml?lang=en> Acessado em: 23/08/2019.
- Inside Airbnb. (2019, 2020). *Get the Data*. Disponível em: <http://insideairbnb.com/get-the-data.html>. Acessado em: 24/10/2019 e 15/03/2020.
- Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT. (2019). *A próxima onda da tributação*. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/a-proxima-onda-da-tributacao/> Acessado em: 14/11/2019.
- Jefferson-Jones, J. (2014). Airbnb and the housing segment of the modern sharing economy: Are short-term rental restrictions an unconstitutional taking. *Hastings Const. LQ*, 42, 557.
- Jorge, C. G. (2017). *Economia partilhada e consumo colaborativo com quem?* Como a presença da Airbnb afeta os preços dos imóveis residenciais em Lisboa e no Rio de Janeiro. Dissertação. Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, Portugal.
- Katrini, E. (2018). Sharing Culture: On definitions, values, and emergence. *The Sociological Review*, 66(2), 425-446.

- Keen, M., & Slemrod, J. (2017). Optimal tax administration. *Journal of Public Economics*, 152(1), 133-142.
- Ketokivi, M., & Choi, T. (2014). Renaissance of case research as a scientific method. *Journal of Operations Management*, 32(5), 232-240.
- Ključnikov, A., Krajčík, V., & Vincúrová, Z. (2018). International Sharing Economy: the Case of AirBnB in the Czech Republic. *Economics and Sociology*, 11(2), 126-137. doi:10.14254/2071-789X.2018/11-2/9.
- Kothari, C. R. (2004). *Research methodology: Methods and techniques*. 2a. Ed. New Delhy: New Age International.
- Krause, K. (2000). Tax Complexity: Problem or Opportunity? *Public Finance Review*, 28(5), 395-414.
- Langford, G., & Weissenberg, A. (2018). *2019 Travel and Hospitality Industry Outlook*. Deloitte. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/us/en/pages/consumer-business/articles/travel-hospitality-industry-outlook.html>. Acessado em 02/03/2019.
- Lasi, H., Fettke, P., Kemper, H. G., Feld, T., & Hoffmann, M. (2014). Industry 4.0. *Business & Information Systems Engineering*, 6(4), 239-242.
- Lee, J., Kao, H. A., & Yang, S. (2014). Service innovation and smart analytics for industry 4.0 and big data environment. *Procedia Cirp*, 16, 3-8.
- Lee, S., & Kim, D. Y. (2018). The effect of hedonic and utilitarian values on satisfaction and loyalty of Airbnb users. *International Journal of Contemporary Hospitality Management*. 30(3), 1332-1351.
- Leung, X. Y., Xue, L., & Wen, H. (2019). Framing the sharing economy: Toward a sustainable ecosystem. *Tourism Management*, 71, 44-53.
- Libert, B., Wind, Y., & Fenley, M. (2014). What Airbnb, Uber and Alibaba have in common? *Harvard Business Review*, 11, 1-9.
- Lignier, P., & Evans, C. (2012). The rise and rise of tax compliance costs for the small business sector in Australia. *Australian Tax Forum*, 27(3), 615-672.

London. (2018). *The city of London website*. Disponível em: <https://www.cityoflondon.gov.uk/contact-us/Pages/default.aspx>. Acessado em: 06 de Outubro de 2018.

Lu, L., & Tabari, S. (2019). Impact of Airbnb on customers' behavior in the UK hotel industry. *Tourism Analysis*, 24(1), 13-26.

MacLean, D. (2018). *London Airbnb landlord makes £12m a year from 881 rental properties independent*. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/uk/airbnb-landlord-london-12-million-year-rental-properties-website-tax-a8048306.html>> Acessado em: 02/11/2018.

Maharashtra. (2018). *Tourism Development Corp*. Disponível em: <<https://www.maharashtratourism.gov.in/>> Acessado em: 15/11/2018.

Malhotra, A., & Van Alstyne, M. (2014). The dark side of the sharing economy... and how to lighten it. *Communications of the ACM*, 57(11), 24-27.

Mao, Z., & Lyu, J. (2017). Why travelers use Airbnb again? *International Journal of Contemporary Hospitality Management*, 29(9), 2464-2482.

Marriage, M. (2018). Airbnb faces questions from UK tax authorities. *Financial Times*. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/fe845b30-ca46-11e8-b276-b9069bde0956>>Acessado em: 02/11/2018.

Martin, C. J. (2016). The sharing economy: A pathway to sustainability or a nightmarish form of neoliberal capitalism? *Ecological economics*, 121, 149-159.

Martinez, V., Bastl, M., Kingston, J., & Evans, S. (2010). Challenges in transforming manufacturing organizations into product-service providers. *Journal of Manufacturing Technology Management*, 21(4), 449-469.

Massadar, R. (2013). Airbnb lança escritório no Rio de Janeiro. *Boletim Mercado e Eventos*. Publicado na edição de 30 de setembro de 2013 do Portal Brasileiro de Turismo. Disponível em: <https://www.mercadoeventos.com.br/noticias/servicos/airbnb-lanca-escritorio-no-rio-de-janeiro/> Acessado em 24/05/2020.

Meredith, J. (1998). Building operations management theory through case and field research. *Journal of Operations Management*, 16(4), 441-454.

Ministério do Turismo (2020). *Página Institucional*. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/lei-no-11-771-de-17-de-setembro-de-2008.html>. Acessado em: 16/02/2020.

Morais, C. A. M. (2019). Experiências municipais de regulação do transporte por aplicativo. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 6(1), 23-57.

Morozov, E. (2013). *The 'sharing economy' undermines workers rights*. Disponível em: <http://evgenymorozov.tumblr.com/post/64038831400/the-sharing-economyundermines-workers-rights>. Acessado em: 14/12/2019.

Mosconi, F. (2015). *The new European industrial policy: Global competitiveness and the manufacturing renaissance*. London: Routledge.

MuchNeeded. (2020). *Statistics, Airbnb by numbers*. Disponível em: <https://muchneeded.com/airbnb-statistics/> Acessado em: 24 de Março de 2020.

Nailon, P. (1982). Theory in hospitality management. *International Journal of Hospitality Management*, 1(3), 135-143.

Nanry, J., Narayanan, S., & Rassey, L. (2015). Digitizing the value chain: Challenges remain for “Industry 4.0, but the buzz is growing. Disponível em: <http://www.Mckinsey.com/insights/manufacturing/digitizing_the_value_chain>Acessado em: 14/12/2019.

Neuhüttler, J., Woyke, I. C., & Ganz, W. (2017). Applying Value Proposition Design for Developing Smart Service Business Models in Manufacturing Firms. *Proceedings...* In: International Conference on Applied Human Factors and Ergonomics - AHFE 2017: Advances in The Human Side of Service Engineering.

New York (2018). *Department of Finance, Taxes*. Disponível em: <<https://www1.nyc.gov/site/finance/index.page>> Acessado em: 06/10/2018.

- Ngak, G. (2012). *London 2012 Olympics gives Airbnb a boost in bookings*. CBS News. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/london-2012-olympics-gives-airbnb-a-boost-in-bookings/> Acessado em:19/11/2019.
- Nicolau, J. L. (2008). Corporate social responsibility: Worth-creating activities. *Annals of Tourism Research*, 35(4), 990-1006.
- Nieuwland, S., & van Melik, R. (2018). Regulating Airbnb: How cities deal with perceived negative externalities of short-term rentals. *Current Issues in Tourism*. doi: 10.1080/13683500.2018.1504899.
- North, D. C. (1990). *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- ONU - Organização da Nações Unidas. (2016). *The World's Cities in 2016*. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/urbanization/the_worlds_cities_in_2016_data_booklet.pdf. Acessado em: 05/12/2019.
- Pacios, I. S. (2020). *Impacts of peer-to-peer rental accommodation in Stockholm, Barcelona and Rio de Janeiro: an exploratory analysis of Airbnb's data*. Thesis (Master of Science). KTH Royal Institute of Technology School of Industrial Engineering and Management Machine Design , Stockholm, Sweden.
- Paiva Júnior, F.G., Leão, A.L.M. de S., Mello, S.C.B. (2011). Validade e Confiabilidade na Pesquisa Qualitativa em Administração. *Revista de Ciências da Administração*, 13(31), 190-209.
- Pantazatou, K. (2018). Taxation of the Sharing Economy in the European Union In: Davidson, N. M., Infranca, M., & Finck, J. (eds.). *Cambridge Handbook of Law and Regulation of the Sharing Economy*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3091281> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3091281>. Acessado em 28/07/2019.
- Paschou, T., Rapaccini, M., Adrodegari, F., & Saccani, N. (2018). Towards Service 4.0: a new framework and research priorities. *Proceedings...* In: 10th CIRP Conference on Industrial Product-Service Systems - IPS2 Linköping, Sweden.

- Pauluze, T. (2018). *Pagamento de tributos gera briga entre operadoras de turismo e Airbnb*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2018/03/pagamento-de-tributos-gera-briga-entre-operadoras-de-turismo-e-airbnb.shtml>> Acessado em: 20/11/2018.
- Payao, J. V., & Vita, J. B. (2018). Desafios regulatórios do caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. *Justiça do Direito*, 32(1), 203-230. doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7855
- Peacock, D. (2018). *London city committee votes to investigate applying a 4% hotel tax to Airbnb* Global News. Disponível em: <<https://globalnews.ca/news/4181391/london-city-committee-votes-to-investigate-applying-4-hotel-tax-to-airbnb/>> Acessado em: 03/11/2018.
- Pena-Rios, A., Hagra, H., Owusu, G., & Gardner, M. (2018). Furthering Service 4.0: Harnessing Intelligent Immersive Environments and Systems. *IEEE Systems, Man, and Cybernetics Magazine*, 4(1), 20 – 31.
- Pereira, C. A., Oliveira, F. R., & Gallo, M. F. (2012). *Tributação ótima - Isso existe?* Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/5wwz/tributacao-otima-isso-existe-fabio-rodrigues-de-oliveira-carlos-alberto-pereira-mauro-fernando-gallo>. Acessado em: 12/08/2019.
- Pinheiro, R. G., Romeiro, M. C., Faria, A. C., Dos Santos, I. C., & Scucuglia, R. (2015). Inovação no Setor de Serviços em São Caetano do Sul (SP): Mensuração e Oportunidades de Desenvolvimento Local. *Desenvolvimento em Questão*, 13(29), 57-89.
- Piscitelli, T. (2018). *Airbnb e outras plataformas: locação ou serviço de hospedagem?* Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/5630755/airbnb-e-outras-plataformas-locacao-ou-servico-de-hospedagem>> Acessado em: 20/11/2018.
- Provost, F., & Fawcett, T. (2013). Data science and its relationship to big data and data-driven decision making. *Big data*, 1(1), 51-59.
- Quattrone, G., Proserpio, D., Quercia, D., Capra, L., & Musolesi, M. (2016). Who benefits from the sharing economy of Airbnb?. In: *Proceedings... 25th International*

Conference on World Wide Web (pp. 1385-1394). International World Wide Web Conferences Steering Committee, 1385-1394.

Queirós, F. (2017). *A economia digital: novos desafios para um regime estabelecido*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa, Portugal.

Ranchordás, S. (2015). Does sharing mean caring: Regulating innovation in the sharing economy. *Minnesota Journal of Law, Science & Technology*, 16, 413-476.

Ravan, M., & Kolárová, Z. (2020). Airbnb Taxation. In: Mrkývka, P., Gliniecka, J., Tomášková, E., Juchniewicz, E., Sowiński, T., & Radvan, M. (eds). *The financial law towards challenges of the XXI century: Conference proceedings*. Brno: Masaryk University.

Richardson, J. (2007). *Pesquisa social: Métodos e técnicas*. 4a ed. São Paulo: Atlas.

Rifkin, J. (2014). *The Zero Marginal Cost Society: The Internet of Things, the Collaborative Commons and the Eclipse of Capitalism*. New York: Palgrave Macmillan.

Rindfleisch, A.; & Heide, J.B. (1997). Transaction cost analysis: past, present, and future applications. *Journal of Marketing*, 61(4), 30–54.

Rio de Janeiro. (2020). *Decreto Nº 10.514 de 08 de Outubro de 1991*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/1991/1051/10514/decreto-n-10514-1991-regulamenta-as-disposicoes-legais-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza>. Acessado em: 15/05/2020.

Rochet, J., & Tirole, J. (2006). Two-sided markets: a progress report. *Journal of Economics*, 37(2), 645-667.

Sandmo, A. (2005). The theory of tax evasion: A retrospective view. *National Tax Journal*, 1(1), 643-663.

Santos, R. (2015). Airbnb Desperta Polêmica no Setor Hoteleiro. *Revista Hotéis*. Disponível em: <https://www.revistahoteis.com.br/airbnb-desperta-polemica-no-setor-hoteleiro/> Acessado em: 26/05/2020.

Schafer, P., & Braun, N. (2016). Misuse through short-term rentals on the Berlin housing market. *International Journal of Housing Markets and Analysis*, 9(2): 287–311.

- Schofield, H. (2014). Short-let apartments spark Paris row as Airbnb thrives. *BBC News*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-europe-30580295> Acesso em: 12/12/2019.
- Schor, J. (2014). *Debating the Sharing Economy*. Disponível em: www.greattransition.org/ Acessado em: 14/12/2019.
- Secretaria de Administracion y Finanzas. (2018). *Web Portal de la Ciudad*. Disponível em: <https://www.cdmx.gob.mx/> Acessado em: 02/11/2018.
- Segbers, K. (2007). *The Making of Global City Regions: Johannesburg, Mumbai/Bombai, São Paulo and Shanghai*. Baltimore: JHU Press.
- Shabrina, Z., Arcaute, E., & Batty, M. (2019). *Airbnb's disruption of the housing structure in London*. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1903.11205.pdf>. Acessado em 15/01/2020.
- Shervani, T., Frazier, G.L., & Challagalla, G. (2007). The Moderating Influence of Firm Market Power on the Transaction Cost Economics Model: An Empirical Test in a Forward Channel Integration Context. *Strategic Management Journal*, 28, 635-652.
- Simon, H. (1957). *Models of Man: Social and Rational*. New York: John Wiley and Sons.
- Slee, T. (2016). Airbnb is facing an existential expansion problem. *Harvard Business Review*, 11.
- Solomon, B. (2016). Airbnb To Cities: We Come in Peace, And with Taxes. *Forbes*. Disponível em :<https://www.forbes.com/sites/briansolomon/2016/06/09/airbnb-to-cities-we-come-in-peace-and-with-taxes/>. Acessado em: 24/11/2018.
- Stuart, I., McCutcheon, D., Handfield, R., McLachlin, R., & Samson, D. (2002). Effective case research in operations management: a process perspective. *Journal of Operations Management*, 20(5), 419-433.
- Tucker, P. (2014). Learning without schools: A contrarian future. *Futurist*, 48(2), 45–48.
- Tumulty, B. (2017). Airbnb forcing adjustments in hotel taxation system. *Bond Buyer*, 1(34735), 1-2.

- Tussyadiah, I. P., & Pesonen, J. (2016). Impacts of peer-to-peer accommodation use on travel patterns. *Journal of Travel Research*, 55(8), 1022-1040.
- United States District Court. (2018). *Southern District of New York. Case 1:18-cv-07712 Document 1*. Disponível em: https://cdn.voxcdn.com/uploads/chorus_asset/file/12550647/08.24.18Airbnb_v_City_of_NY_Complaint1_.pdf.> Acessado em: 02/11/2018.
- Valtakoski, A. (2017). Explaining servitization failure and deservitization: A knowledge-based perspective. *Industrial Marketing Management*, 60(1), 138-150.
- Varma, A., Jukic, N., Pestek, A., Shultz, C. J., & Nestorov, S. (2016). Airbnb: Exciting innovation or passing fad? *Tourism Management Perspectives*, 20, 228-237.
- Vinogradov, E.; Leick, B., & Karlsen Kivedal, B. (2020). An agent-based modelling approach to housing market regulations and Airbnb-induced tourism. *Tourism Management*, 77, 104004. <https://doi.org/10.1016/j.tourman.2019.104004>.
- Vita, J. B. (2017). Economia Digital/Disruptiva: (Re)analisando o conceito de estabelecimento tributário no Direito Brasileiro e Internacional. In: *Racionalização no Sistema Tributário*. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Jonathan-Vita.pdf>. Acessado em: 02/05/2020.
- Vith, S., Oberg, A., Höllerer, M.A., & Meyer, R. E. (2019). Envisioning the 'Sharing City': Governance Strategies for the Sharing Economy. *Journal of Business Ethics*, 159, 1023–1046. doi.org/10.1007/s10551-019-04242-4.
- Voris, B.V. (2019). *Judge blocks New York law aimed at cutting Airbnb rentals. The Sunday Morning Herald*. Disponível em: <https://www.smh.com.au/world/north-america/judge-blocks-new-york-law-aimed-at-cutting-airbnb-rentals-20190104-p50pkr.html>. Acessado em: 26/01/ 2019.
- Wachsmuth, D., & Weisler, A. (2018). Airbnb and the rent gap: Gentrification through the sharing economy. *Environment and Planning A* 50(6), 1147–1170.
- Wang, D., & Nicolau, J. L. (2017). Price determinants of sharing economy based accommodation rental: A study of listings from 33 cities on Airbnb. com. *International Journal of Hospitality Management*, 62, 120-131.

- Williamson, O. E. (1975). Markets and Hierarchies: Some Elementary Considerations. Organizational Forms and Internal Efficiency. *American Economic Association*, 63(2).
- Williamson, O. E. (1979). Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. *Journal of Law and Economics*, 22(2), 233-261.
- Williamson, O. E. (1981). The economics of organization: the transaction cost approach. *The American Journal of Sociology*, 87(3), 548-577.
- Williamson, O. E. (1983). Credible Commitments: Using Hostages to Support Exchange. *The American Economic Review*, 73(4), 519-540.
- Williamson, O. E. (1985). Asset specificity and economic organization. *International Journal of Industrial Organization*, 3.
- Williamson, O.E. (1991). Strategizing, Economizing and Economic Organization. *Strategic Management Journal*, 12.
- Williamson, O.E. (1996). Economics and Organization: a primer. *California Management Review*, 38(2).
- Williamson, O.E. (1998). The Institutions of Governance. *AEA Papers and Proceedings*, 88(2).
- Williamson, O.E. (2010). Transaction Cost Economics: The Natural Progression. *Journal of Retailing*, 3(86), 215-226.
- Wijburg, G, Aalbers, M. B., & Heeg, S. (2018). The financialisation of rental housing 2.0: Releasing housing into the privatised mainstream of capital accumulation. *Antipode*. doi:10.1111/anti.12382.
- Wright, E. (2017). Airbnb: The Household Name Becoming the New Kid on the Tax Block. *U. Louisville L. Rev.*, 56, 279.
- Wysntra, F., Spring, M., & Schoenherr, T. (2015). Services triads: A research agenda for buyer-supplier-customer triads in business services. *Journal of Operations Management*, 35, 1-20.

Xia, F., Yang, L. T., Wang, L., & Vinel, A. (2012). Internet of things. *International Journal of Communication Systems*, 25(9), 1101.

Yin, R. K. (2015). *Estudo de Caso: Planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman.

Zekan, B., Önder, I., & Gunter, U. (2019). Benchmarking of Airbnb listings: How competitive is the sharing economy sector of European cities? *Tourism Economics*, 25(7), 1029-1046.

Zervas, G., Proserpio, J. W., & Byers, J. (2017). The rise of the sharing economy: Estimating the impact of Airbnb on the hotel industry. *Journal of Marketing Research*, 54(5), 687–705.

Zhang, J., & Wu, F. (2008). Mega-event marketing and urban growth coalitions: A case study of Nanjing Olympic New Town. *Town Planning Review*, 79(2-3), 209-226.

Zhu, L., Cheng, M., & Wong, I.A. (2019). Determinants of peer-to-peer rental rating scores: the case of Airbnb. *International Journal of Contemporary Hospitality Management*, 31(9), 3702-3721.

Zoom. *Software para reuniões remotas*. Disponível em: <www.zoom.us> Acessado em: 18/04/2020.

Zylbersztajn, D. (2003). Cost, Transactions and Transaction Costs (Are there Simple Answers for Complex Questions). *Working Paper*. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

Apêndice

Etapas para cadastramento do anfitrião na plataforma digital Airbnb

Etapa		Descrição
1	Entrada no Sistema	Entrar com a informação da cidade onde o espaço se localiza e informação sobre o espaço, se é imóvel inteiro, quarto privado ou quarto compartilhado bem como quantas pessoas acomoda.
2	Forma de Contato com Airbnb	Indicar meio pelo qual prefere receber mensagens da Airbnb, se telefone para receber mensagens por SMS ou endereço de e-mail ou endereço de mídia social (Face Book ou Google)
3	Boas vindas	Pelo meio indicado na Etapa 2, recebe mensagem de boas vindas da Airbnb e inicia o processo de cadastramento do espaço
4	Definição do tipo de espaço a ser listado	Se o espaço se localiza em apartamento, casa, unidade secundária, se espaço único, "Bed&Breakfast", Hotel Boutique.
5	Definição do local onde o espaço se localiza	Se o local se refere a um prédio de apartamentos, um condomínio fechado, uma casa isolada, um apart-hotel.
6	Descrição do espaço no qual o hóspede terá acesso	Se espaço privativo total, incluindo cozinha e banheiros; se espaço a quarto privado, com demais áreas compartilhadas; se espaço totalmente compartilhado, incluindo dormitório e demais áreas.
7	Definição da destinação do espaço	Se o espaço se destina só e totalmente para acomodação ou se o anfitrião também mantém objetos pessoais no espaço
8	Classificação e natureza do aluguel	Se se refere a um negócio empresarial ou se a natureza do aluguel é com fins particulares
9	Distribuição do espaço por pessoa e limite de hóspedes	Definição do número máximo de hóspedes, descrição dos espaços e distribuição dos hóspedes quanto a quartos, camas etc.
10	Descrição do tipo de cama	Se camas simples, cama de casal, sofá comum, sofá cama, colchão avulso etc.
11	Banheiros	Quantidade de banheiros destinados aos hóspedes
12	Endereço do Imóvel	Endereço completo do imóvel e localização geográfica no mapa da cidade
13	Equipamentos de Segurança	Tipos de equipamentos de segurança que hóspedes terão acesso em caso de necessidade como, fechaduras de segurança, detetor de fumaça, kit de primeiros socorros, alarmes e/ou extintor de incêndio.
14	Acesso aos hóspedes à outras amenidades	Informação se há acesso às piscinas, jacuzzi, salão de jogos, playground.
15	Acessibilidade para pessoas com necessidades especiais	Informação se o local está adaptado para necessidades especiais como rampas de acesso, portas e banheiros especiais.

	Etapa	Descrição
16	Fotos do local	Espaço destinado para colocar as fotos do espaço e local
17	Descrição do espaço	Descrição extra do espaço baseado nas fotos que auxiliem ao futuro hóspede a optar pelo espaço anunciado
18	Resumo do que o hóspede pode esperar durante a acomodação	O que é especial a respeito do espaço, da vizinhança onde está inserido e como será a interação entre o anfitrião e o hóspede
19	Breve descrição da vizinhança e da cidade	O que o hóspede pode encontrar na vizinhança com distâncias aproximadas de bares, restaurantes, transportes para atrações turísticas etc.
20	Título para o espaço	Criação de título para atrair futuros hóspedes.
21	Requerimentos aos hóspedes	Descrição das informações exigidas pela Airbnb a todos os hóspedes quanto a dados de e-mail, telefone e tipo de pagamento, concordância com a regras impostas pelo anfitrião, informações da viagem (meio de transporte, número de pessoas, horário de chegada)
22	Definição de regras aos hóspedes	Se aceita ou não crianças, fumantes, animais de estimação, festas, reuniões com pessoas que não sejam hóspedes, se o espaço não é recomendado para pessoas com dificuldade de locomoção,
23	Revisão de dados requeridos junto aos hóspedes	O que anfitrião deseja adicionar aos dados mínimos exigidos pela Airbnb e descritos na etapa 21.
24	Descrição de como os hóspedes farão a reserva	Explicação detalhada de como o hóspede fará a reserva
25	Informação das garantias dadas pela Airbnb	Informação sobre garantias de seguro para perdas e ou cancelamentos de reservas confirmadas.
26	Recomendação de como informar o calendário	Airbnb recomenda que anfitriões mantenham calendário atualizado e informa sobre penalidades a serem aplicadas caso reservas sejam canceladas por problemas de datas por parte do anfitrião.
27	Definição de frequência para acomodação	Se o anfitrião quer receber hóspedes frequentemente ou apenas em certos períodos do ano
28	Informação sobre prazos para reserva e período de check in	Prazos definido pelo anfitrião quanto a: i) período compreendido entre data da reserva e data do check in do hóspede; ii) horário a partir do qual o hóspede pode ocupar o espaço.
29	Definição de prazo para estadia	Anfitrião estipula prazos mínimos ou máximos para estadia do hóspede.
30	Preparação do calendário de hospedagem	Através de um calendário mensal (com visão futura de 1 ano), o anfitrião define os períodos que o espaço estará disponível para hospedagem, devendo fazer constantes atualizações conforme recomendação da etapa 26.
31	Definição de preços.	Anfitrião estipula e informa a moeda na qual trabalha, qual preço base, preço mínimo, preço máximo, descontos concedidos etc.
32	Revisão dos dados no sistema	Possibilidade de revisar os dados inseridos no sistema e fazer ajustes se necessário.

	Etapa	Descrição
33	Informação das leis locais e impostos	Traz uma tela informativa sobre o anfitrião ter responsabilidade integral pelas informações bem como pelo espaço anunciado, recomenda ao anfitrião se familiarizar com leis e potenciais impostos locais bem como a leitura das instruções para uma hospedagem responsável e de políticas de inclusão e não discriminação, elaboradas pela Airbnb.
34	Finalização e envio de informações bancárias e cópia de documentos.	
35	Recebe OK da Airbnb	

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)